



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

FREDERICO AUGUSTO FONSECA DOS SANTOS

**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NOS *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Defesa Técnica e Acesso à Justiça**

BRASÍLIA - DF

2024

FREDERICO AUGUSTO FONSECA DOS SANTOS

**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NOS *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Defesa Técnica e Acesso à Justiça**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Debora Bonat
Linha de Pesquisa: Direito e Políticas Públicas

BRASÍLIA - DF

2024

FREDERICO AUGUSTO FONSECA DOS SANTOS

**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NOS *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Defesa Técnica e Acesso à Justiça**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Debora Bonat
(Orientadora, Presidenta, Universidade de Brasília - UnB)

Professora Doutora Roberta Simões Nascimento
(Membra interna, Universidade de Brasília - UnB)

Professora Doutora Fernanda Gomes e Souza Borges
(Membro externo, Universidade Federal de Lavras - UFLA)

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage
(Membro suplente, Universidade de Brasília - UnB)

BRASÍLIA - DF

2024

AGRADECIMENTOS

Expresso meus sinceros agradecimentos àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que a realização deste trabalho se tornasse possível:

Meus familiares, pelo constante incentivo e compreensão ao longo da elaboração deste estudo.

Minha orientadora, Prof^ª Dr^ª Debora Bonat. Além dos valiosos ensinamentos compartilhados em sala de aula, acreditou no projeto e sua participação foi fundamental na construção deste trabalho.

Professora Roberta Simões Nascimento, por compartilhar seus conhecimentos sobre Políticas Públicas nas aulas ministradas.

Amilar Domingos Moreira Martins, pela atenção dedicada na extração dos dados utilizados na pesquisa.

Lucas Macedo Bustamente, pelo valioso auxílio na elaboração dos gráficos apresentados neste trabalho.

Servidores e colaboradores da biblioteca Ministro Oscar Saraiva, do Superior Tribunal de Justiça, pela colaboração nas pesquisas, que enriqueceram o conteúdo deste estudo.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico examina o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos *habeas corpus* impetrados sem defesa técnica, assim como a atuação das Defensorias Públicas estaduais (DPE), instituição constitucionalmente destinada a assegurar o efetivo acesso ao sistema de justiça aos cidadãos vulneráveis nas impetrações dos *writs* na Corte. Objetiva avaliar a relevância do papel institucional do órgão defensorial estadual e a sua atuação estratégica no STJ com o escopo de garantir o processo justo, balizado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em harmonia com os preceitos da dignidade da pessoa humana. Para responder a esses questionamentos, foram analisadas decisões proferidas nos *habeas corpus* no período de três anos pela Presidência e pelas Quinta e Sexta Turmas. Para o tratamento do objeto da pesquisa, o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, construiu-se o conceito e evolução do acesso à justiça. No segundo capítulo, detalhou-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, delineando seu fortalecimento institucional e sua adaptação ao novo conceito de acesso à justiça, mais abrangente e inclusivo, englobando a integração social e a conscientização dos direitos da cidadania. De igual forma, analisaram-se as hipóteses de vulnerabilidades processuais. No terceiro e último capítulo, discorreu-se sobre o impacto da utilização da jurisprudência defensiva nos *habeas corpus* no STJ sem defesa técnica. Ressaltou-se a importância da Defensoria Pública estadual como forma de garantir acesso ao processo justo no julgamento dos *habeas corpus* pelo Tribunal. Por fim, demonstrou-se de maneira estatística a análise dos julgados do STJ nos *writs* sem defesa técnica e a atuação da DPE nos HCs impetrados na Corte.

Palavras-chave: *Habeas corpus*. Defesa técnica. Defensoria Pública estadual. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The present academic work examines the position of the Superior Court of Justice (STJ) in the judgment of *habeas corpus* petitions filed without legal representation and the performance of the state Public Defender's Office (DPE), an institution constitutionally designed to ensure effective access to the justice system for vulnerable citizens, in the filing of *habeas corpus* in the Court. The objective is to assess the relevance of the institutional role of the state defense body and its strategic performance in the STJ with the aim of ensuring a fair process, guided by the constitutional principles of due process, defense, and adversarial proceedings, in harmony with the principles of human dignity. To address these inquiries, decisions handed down in the *habeas corpus* covering three years by the Presidency and the Fifth and Sixth Panels were analyzed. For the treatment of the research object, the work is divided into three chapters. In the first chapter, the concept and evolution of access to justice was constructed. In the second chapter, the role of the Public Defender's Office as an instrument of access to justice was detailed, outlining its institutional strengthening and its adaptation to the new concept of access to justice, more comprehensive and inclusive, encompassing awareness of citizenship rights and social integration. In addition, the hypotheses of procedural vulnerabilities were analyzed. In the third and final chapter, the impact of the use of defensive jurisprudence in *habeas corpus* cases in the STJ without legal representation was discussed. The importance of the state Public Defender's Office was highlighted as a way of guaranteeing access to the fair process in the judgment of *habeas corpus* by the Court. Finally, a statistical analysis of the STJ's decisions on *habeas corpus* without legal representation and the performance of the DPE in the petitions filed in the Court was demonstrated.

Keywords: *Habeas corpus*. Legal representation. State Public Defense. Access to justice.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	9
LISTA DE GRÁFICOS, TABELAS E FIGURAS	10
1. INTRODUÇÃO	12
2. CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.1 CONCEITO.....	16
2.1.1 Contexto histórico	16
2.1.2 Contexto histórico brasileiro.....	21
2.1.3 Acesso à justiça e sua atual compreensão	27
2.1.4 Novo Movimento Universal de Acesso à Justiça (<i>Global Access to Justice Project</i>)	39
2.2 DIREITO DE PETIÇÃO, <i>HABEAS CORPUS</i> E DEFESA TÉCNICA	41
2.3 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	46
3. CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA NOS <i>HABEAS CORPUS</i>.....	47
3.1 DEFENSORIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	47
3.1.1 Fortalecimento institucional da Defensoria Pública da União e dos Estados.....	47
3.1.2 Atuação da Defensoria Pública estadual no STJ	52
3.1.3 Posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a atuação da Defensoria Pública estadual na Corte.....	54
3.1.4 O Acordo de Cooperação para tratamento de cartas de presos - STJ e DPU.....	58
3.1.5 Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS	60
3.1.6 Atuação do GAETS no Superior Tribunal de Justiça	62
3.2 VULNERABILIDADE PROCESSUAL E DEFENSORIA PÚBLICA	64
3.2.1 Conceito de vulnerabilidade e suas formas	64
3.2.2 Vulnerabilidade por insuficiência econômica.....	67
3.2.3 Vulnerabilidade por óbices geográficos	69
3.2.4 Vulnerabilidade por falta de instrução	71
3.2.5 Vulnerabilidade por dificuldade na técnica jurídica	73

3.3	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	74
4.	CAPÍTULO 3 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGAMENTO DE <i>HABEAS CORPUS</i> E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.....	76
4.1	PODER JUDICIÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA	76
4.2	CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	81
4.3	A REALIDADE ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	83
4.3.1	Possíveis causas do aumento das impetrações de <i>habeas corpus</i> no STJ.....	88
4.4	O DESENHO DO JULGAMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> NO STJ.....	95
4.4.1	Competência da Presidência para apreciar <i>habeas corpus</i>	97
4.4.2	Súmula nº 691/STF no Superior Tribunal de Justiça, defesa técnica e ônus argumentativo	103
4.5	A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA DEFESA TÉCNICA NOS <i>HABEAS CORPUS</i> NO STJ.....	110
4.5.1	Utilização do <i>distinguishing</i> para superação da jurisprudência defensiva	110
4.5.2	Percentual de atuação e taxa de sucesso da Defensoria Pública estadual.....	122
4.5.3	<i>Habeas corpus</i>: classificação dos julgados das Turmas criminais do STJ (5ª e 6ª Turmas)	124
4.5.4	<i>Habeas corpus</i>: classificação dos julgados pela Presidência	129
4.5.5	Relevância da Defensoria Pública estadual nos <i>habeas corpus</i> no STJ.....	130
4.6	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	134
5.	CONCLUSÃO	136
	REFERÊNCIAS	143
	ANEXO ÚNICO - PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O STJ E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, A DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.....	156

LISTA DE SIGLAS

AREsp – Agravo em Recurso Especial

BI - *Business Intelligence*

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

CPC – Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DPE – Defensoria Pública do Estado

DPU – Defensoria Pública da União

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

HC – *Habeas Corpus*

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC – Lei Complementar

LONDP - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública

Min. – Ministro

NMS – Novos Movimentos Sociais

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso em *Habeas Corpus*

RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

SPF – Secretaria de Processamento de Feitos

STF – Supremo Tribunal Federal

STI – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE GRÁFICOS, TABELAS E FIGURAS

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Representação das taxas de pobreza (2012-2021)	68
Gráfico 2- Percentual de analfabetismo de pessoas de 15 anos ou mais de idade	72
Gráfico 3 - Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0 ...	78
Gráfico 4- Classificação das decisões proferidas pela Quinta Turma nos <i>habeas corpus</i> sem defesa técnica	128
Gráfico 5- Classificação das decisões proferidas pela Sexta Turma nos <i>habeas corpus</i> sem defesa técnica.....	128
Gráfico 6- Classificação das decisões proferidas pelas Quinta e Sexta Turmas nos <i>habeas corpus</i> sem defesa técnica	129
Gráfico 7 - Decisões proferidas pela Presidência nos <i>habeas corpus</i> sem defesa técnica	130
Gráfico 8 - Quantidade de <i>habeas corpus</i> impetrados no STJ no período da pesquisa	131
Gráfico 9 - Percentual de decisões favoráveis e desfavoráveis de cada Defensoria Pública estadual nos <i>habeas corpus</i> no período da pesquisa (consolidado dos três períodos) .	133
Gráfico 10 – Comparativo de decisões favoráveis e desfavoráveis da Defensoria Pública estadual e da advocacia privada nos <i>habeas corpus</i> no período da pesquisa (consolidado dos três períodos).....	134

TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de <i>habeas corpus</i> distribuídos em 2020	86
Tabela 2 - Quantidade de <i>habeas corpus</i> distribuídos em 2021	86
Tabela 3 - Quantidade de <i>habeas corpus</i> distribuídos em 2022	87
Tabela 4 - Quantidade de processos inicialmente analisados sem defesa técnica e resultado após a etapa de autuação do processo.....	125
Tabela 5 - Representação do percentual de cada Defensoria Pública estadual com relação ao total de <i>habeas corpus</i> impetrados no STJ no período da pesquisa.....	132

FIGURAS

Figura 1- Ano de instalação das Defensoria Públicas da União e dos Estados	48
Figura 2 - Página do peticionamento inicial da Central do Processo eletrônico do STJ.	91

Figura 3 – Página individualizada contendo os processos de cada recorrente/impetrante.	91
Figura 4-Imagem do despacho proferido no HC 775.437/GO	126
Figura 5- Imagem da decisão proferida no HC 785.724/SP	127

1. INTRODUÇÃO

As leis, os tribunais, os recursos hoje colocados à disposição do cidadão e a retórica dos juristas transmitem a ideia da existência de uma sociedade justa e igualitária. Sob essa visão, todos os indivíduos teriam os mesmos direitos e deveriam ser tratados de maneira isonômica.

Entretanto, o discurso não retrata a realidade de uma sociedade estruturada em camadas, ainda bastante desigual, seja social, cultural ou economicamente.

É inegável que as minorias têm conquistado mais direitos, maior espaço na sociedade e incrementado sua representação política. Entretanto, a equidade desejada ainda não é realidade, porquanto apesar da regulamentação formal persistem espaços com traços patriarcais.

Nesse contexto, a análise do acesso à justiça e sua efetivação ganha relevo. Muito embora seja tema recorrente em debates acadêmicos, doutrinários e judiciais, a questão continua a carecer de soluções efetivas. A evolução desse processo tem sido uma constante em diversos sistemas judiciais ao longo do tempo. No âmbito nacional, no entanto, ainda subsistem inúmeros desafios a serem superados.

O acesso à justiça, consagrado como garantia constitucional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, encontra respaldo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual prevê a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Em sua atual compreensão, a garantia não se resume apenas em pleitear ao Estado a prestação da tutela jurisdicional, mas de obter resposta por meio de procedimento justo e adequado. À vista disso, não basta o reconhecimento formal do direito. O Estado deve proporcionar meios adequados para aproximar a igualdade formal da igualdade substancial. Desta forma haverá condições para reduzir a distância entre a legalidade e a realidade.

Nessa conjuntura, destaca-se a atuação da Defensoria Pública, órgão constitucionalmente destinado a assegurar o efetivo acesso ao sistema de justiça aos cidadãos vulneráveis no âmbito extrajudicial e em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A instituição assume atribuição central na promoção dos direitos humanos, na conscientização jurídica e na defesa gratuita dos necessitados. Sua atuação diversificada, interdisciplinar e inclusiva destaca seu papel fulcral como instrumento de acesso à justiça, contribuindo para a obtenção de uma sociedade mais igualitária.

Diante desse cenário, o presente trabalho pretende analisar como a faculdade de impetrar *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem defesa técnica pode afetar a garantia do princípio constitucional do acesso à justiça, notadamente em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. De igual forma, busca-se compreender a atribuição e a importância da atuação da Defensoria Pública estadual¹ na referida ação de impugnação autônoma no STJ.

Assim delineada, a problemática deste estudo se concentra na análise da forma como o STJ tem deliberado acerca dos *habeas corpus* que chegam à Corte Superior desprovidos de defesa técnica, bem como na avaliação do papel da Defensoria Pública estadual na promoção do acesso à justiça, mediante a prestação de assistência jurídica aos cidadãos vulneráveis envolvidos nos *writs* impetrados no STJ.

Para abordar com profundidade a questão de pesquisa, foi estabelecido um roteiro que estrutura o trabalho em três capítulos, acompanhados pela introdução e pela conclusão, delineando progressão que parte da perspectiva abstrata do conceito de acesso à justiça em direção à concretude da análise dos julgados proferidos nos *habeas corpus* pelo STJ no período objeto da investigação.

No Primeiro Capítulo, são tecidas considerações sobre os aspectos relativos ao acesso à justiça, abordando o histórico mundial e o contexto histórico nacional. Além disso, é explanada a compreensão contemporânea de acesso à justiça, com destaque para o novo movimento de acesso à justiça (*Global Access to Justice Project*), liderado pelos defensores públicos brasileiros Cleber Alves e Diogo Esteves.

Dentro desse contexto, o direito de petição e a ação de *habeas corpus* são discutidos no intuito de contextualizar o leitor sobre a complexidade do procedimento e dos percalços quando se invoca o pronunciamento do Poder Estatal sem defesa técnica. Nesse ponto, surge a seguinte reflexão: considerando o *habeas corpus* como a mais significativa garantia constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção exercida perante o Poder Judiciário, é possível assegurar que a impetração do *habeas corpus*, sem defesa técnica, configura efetivo acesso à justiça conforme previsto constitucionalmente? Esse questionamento assume particular importância quando se trata de cidadãos vulneráveis.

No segundo capítulo procura-se mostrar a relevância da atividade desempenhada pela Defensoria Pública no contexto do acesso à justiça, promovendo uma análise

¹ Diante da abordagem delineada nesta pesquisa, ao fazer referência à Defensoria Pública estadual, inclui-se, por conseguinte, a Defensoria Pública do Distrito Federal.

aprofundada sobre seu fortalecimento institucional ao longo do tempo, abordando sua previsão constitucional e as legislações infraconstitucionais pertinentes. Com esse escopo, são explorados os avanços da Defensoria Pública estadual em direção à sua plena atuação na Corte Superior de Justiça, destacando-se a evolução do entendimento jurisprudencial da Corte acerca da presença e atividade do referido órgão defensorial no STJ.

Nesse mesmo contexto, também se examinam a instauração e a contribuição do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores (GAETS) no âmbito do STJ, proporcionando aprofundamento na percepção do impacto desse grupo estratégico na promoção da justiça e defesa dos direitos fundamentais.

No terceiro bloco são detalhados o processamento e o julgamento do *habeas corpus* no STJ. A abordagem tem o objetivo de contribuir para a compreensão do trâmite do *writ* no Tribunal com relação à competência interna para julgamento, filtros e desvios estabelecidos pelo Regimento Interno do STJ.

Esta parte do trabalho busca também demonstrar como o elevado número de demandas submetidas ao Poder Judiciário levou o Tribunal a adotar medidas processuais restritivas como instrumento para redução das demandas submetidas à Corte, em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito, o que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, estratégia que se caracteriza por enfatizar de forma excessiva critérios formais com o propósito de dificultar a análise do mérito.

Seguindo nesta linha, é abordado como o posicionamento restritivo impacta o resultado de julgamento dos *habeas corpus* sem defesa técnica, notadamente diante do crescente número de *writs* que aportam no Tribunal.

Por fim, estabelecidas todas essas premissas, procura-se investigar a atuação da Defensoria Pública estadual nos *habeas corpus* impetrados no STJ, em termos quantitativos e qualitativos, bem assim analisar as deliberações dos Ministros da Corte em relação aos *writs* que chegam desprovidos de defesa técnica. Busca-se, de igual maneira, cotejar a atividade do órgão defensorial estadual com relação à advocacia privada e estabelecer comparação dos padrões de atuação.

Como recorte temporal, é efetuada a apresentação dos resultados em três momentos: fev/2020-fev/2021, fev/2021-fev/2022 e fev/2022-fev/2023. O recorte até fevereiro de 2023 se justifica pela necessidade de se garantir um período adequado para

o julgamento das ações de *habeas corpus* pelo Tribunal, visando proporcionar elementos mais substantivos para a pesquisa.

Quanto à delimitação institucional e temática, a pesquisa se concentra exclusivamente nos *habeas corpus* relacionados a questões criminais. Conforme será destacado oportunamente, a Presidência do Tribunal detém competência em casos específicos para apreciar as ações de impugnação autônoma. Dessa forma, a investigação abrange os *writs* criminais decididos tanto pela Presidência quanto pelos órgãos fracionários da Terceira Seção (5ª e 6ª Turmas), responsáveis pela análise dos casos criminais.

O presente estudo é motivado pela relevância social das consequências advindas da ausência de defesa técnica nos *habeas corpus* impetrados no STJ, considerando a importância da assistência jurídica para assegurar os princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório no âmbito do processo penal. O contexto que se verifica no Brasil, que figura como o terceiro país com a maior população carcerária global (726.712), superado apenas pelos Estados Unidos e pela China, destaca-se como pano de fundo. De acordo com informações do Ministério da Justiça, 64% da população prisional no Brasil é composta por indivíduos negros e de baixa renda. Além disso, no que se refere à escolaridade, constata-se que 75% dos detentos brasileiros não concluíram o ensino médio, e menos de 1% possui graduação². Esses dados ressaltam a complexidade do cenário penal do país, reforçando a importância de um estudo aprofundado sobre a defesa técnica nos *habeas corpus*, não apenas em termos jurídicos, mas também considerando seu impacto social.

Tem-se que, ao seguir o roteiro estabelecido, o problema de pesquisa será abordado de maneira apropriada. Ao final do estudo, ao conferir significado ao panorama de dados coletados, analisar os padrões decisórios, identificar a linha jurisprudencial do Tribunal e examinar a atuação da Defensoria Pública estadual, será possível compreender plenamente o impacto da ausência de defesa técnica nos *habeas corpus* impetrados no STJ. Por fim, são apresentadas sugestões para garantir maior efetividade na atuação da Defensoria Pública estadual no STJ.

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

2. CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA

2.1 CONCEITO

2.1.1 Contexto histórico

A reflexão acerca do acesso à justiça e sua efetivação não constitui um fenômeno recente. Aliás, até parece uma retórica cansada, desgastada pelos debates travados ao longo do tempo. Entretanto, a despeito das profundas considerações sobre o tema, facilmente observadas em pesquisas e estudos acadêmicos, em exaustivas discussões doutrinárias e até mesmo em nossos tribunais, a resposta ainda se mostra distante e sem uma solução efetiva.

A evolução do processo de acesso à justiça tem sido desafio constante em muitos sistemas judiciais, em diversos períodos. No plano nacional, a despeito de tentativas e avanços, ainda há muito o que percorrer.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro classifica os movimentos de acesso à justiça em períodos históricos (antigo, medieval, moderno e contemporâneo) e sustenta que a ideia e o significado da expressão variam ao longo do tempo, “influenciados por diversos elementos, como política, religião, sociologia e filosofia”³.

Para o autor, o período antigo destaca-se pelas primeiras normas escritas, “que ao menos teoricamente, impediam a opressão do fraco pelo forte, pois asseguravam proteção às viúvas e aos órfãos e, ainda, incentivavam o homem oprimido a procurar a instância judicial – o soberano – para que resolvesse a sua questão”⁴.

A justiça do soberano é derivada da justiça divina. Por essa razão, o acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao acesso à religião. A justiça para o estrangeiro ou escravo (personagens que muitas vezes se confundem) ora existente, era contemplada por normas especiais⁵.

No mesmo período, na Grécia Antiga, surgiram as discussões filosóficas sobre o direito e a origem da expressão “isonomia”:

A Grécia Antiga foi o berço das primeiras discussões filosóficas sobre o direito que vieram a influenciar várias correntes no decorrer da história.

³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 3.

⁴ Idem, p. 3-4.

⁵ Idem, p. 4.

Especificamente no que interessa ao tema proposto, foi naquela época que começou a tomar forma a expressão que hoje é conhecida como isonomia, e cuja concepção, somada a correntes filosóficas como a jusnaturalistas teria grande influência no futuro, no que concerne à questão dos direitos humanos.⁶

Segundo Carneiro, foi em Atenas que se instituiu a assistência judiciária aos necessitados: “Naquela época, anualmente, eram nomeados 10 advogados para prestar assistência jurídica àquelas pessoas consideradas à época como carentes”⁷. O pensamento grego teve forte influência no direito romano e, conseqüentemente, no sistema romano-germânico.

Várias noções importantíssimas são originárias daquela época, especialmente no que diz respeito ao direito à justiça, como a noção de patrocínio em juízo, a necessidade da presença de advogado para o equilíbrio das partes em litígio e outras que determinaram a iniciativa de Constantino na elaboração de uma lei que assegurasse o patrocínio gratuito aos necessitados e que, posteriormente, veio a ser incorporado ao Código de Justiniano.⁸

O período antigo, a despeito da existência de um sistema de “castas”, visto que para se chegar ao tribunal havia a necessidade de atender a determinados requisitos e de ostentar uma condição especial (os indivíduos titularizam direitos e deveres em razão do status, e isso vale também para o acesso a um julgamento oficial), é marcado pela preocupação com a prática judiciária, notadamente pela importância dada à assistência de advogado. Debates sobre justiça, moral e ética exerceram forte influência na busca pela igualdade material⁹.

No período medieval a evolução da ideia de acesso à justiça prossegue durante a Idade Média Bizantina e Europeia (séculos IV e V) até o começo do pensamento moderno, com o Renascimento (séculos XV e XVI).

Durante esse período, caracterizado pela influência do Cristianismo, também se observa forte conexão entre a religião e o direito, levando à ideia de que a justiça de um indivíduo era avaliada com base em sua fé.

Quantos, de fato, pecaram sem uma lei não de perecer também sem lei; e quantos pecaram com uma lei serão julgados mediante essa lei, visto não serem os que escutam a lei que são justos diante de Deus; os que a cumprem é que

⁶ Idem, p. 3.

⁶ Idem, p. 4.

⁷ Idem, p. 6-7.

⁸ Idem, p. 7.

⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 8.

serão tidos por justos. Pois quando os gentios, que não têm lei, cumprem naturalmente os preceitos da lei, sem terem lei, tornam-se lei para si mesmos. E mostram que o conteúdo da lei está inscrito nos seus corações, do que lhes dá testemunho concordante a consciência.¹⁰

A influência religiosa era tão marcante que levou à criação de uma esfera jurídica própria, o direito canônico. A ideia de justiça e do justo não correspondiam, necessariamente, à prática judiciária institucional. As Ordálias ou juízos de Deus representavam fonte primária de julgamento, não havendo, portanto, a necessidade de representação em juízo¹¹. Provavelmente isso não significasse acesso à justiça, pelo menos nos termos atuais de sua compreensão, porém, indubitavelmente implicaria acesso a um processo de julgamento considerado justo pelo coletivo social.

Ainda referindo-se a esse período, Carneiro salienta que os conflitos entre o poder central do rei e os senhores das terras levaram, após os barões ingleses tomarem a cidade de Londres com o apoio do clero¹², à assinatura da Magna Carta da Liberdade pelo Rei João Sem Terra, em 1215. O ocorrido representou a consagração dos direitos do homem. Transcrevo os parágrafos 39 e 40 do referido documento:

Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou despido de seus direitos ou posses, ou posto fora da lei, ou exilado ou privado de sua posição

¹⁰ Idem, p. 9.

¹¹ “As Ordálias, os julgamentos divinos, ou Julgamentos de Deus, eram um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação da natureza, ou de elementos da natureza, e cujo resultado seria interpretado como um juízo divino. Muito usado na Eurípa Medieval esse tipo de procedimento se fundava na premissa de que Deus protegeria o inocente e, por meio de um milagre, o livraria da prova que, normalmente, consistia em testar o acusado no fogo e na água. No teste na água, normalmente o acusado era acorrentado e jogado em um rio, sem possibilidade de saltar-se. Se sobrevivesse, Deus o salvara porque era inocente. Caso contrário, e se afogasse, era porque era culpado, simples assim”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/leitores/64037/ordalias---julgamentos-divinos>. Acesso em: 12 mai. 2023.

¹² Outro ponto negativo do reinado de João Sem-Terra seria a sua relação conturbada com os representantes do alto clero, em que após sérias discussões, chegou a ser excomungado pelo Papa Inocêncio III, considerado pelos historiadores, o Papa mais poderoso da história. Esse conflito só foi resolvido em 1213, quando João Sem-Terra, enfim, se submeteu a hegemonia papal. Posteriormente, em 1214, João Sem-Terra entra em uma nova guerra contra a França, desta vez para reconquistar as terras que havia perdido outrora. Contudo, novamente falha nesse objetivo, e tem seu reinado fortemente enfraquecido. Posteriormente, os barões ingleses revoltados com os vários fracassos do Rei, em 10 de junho de 1215 tomam a cidade de Londres com apoio do clero, fazendo com que João Sem-Terra fosse forçado a assinar a Magna Carta, documento que determina que os reis ingleses tenham seus poderes limitados, garantindo que apenas poderiam elevar os impostos ou criarem novas leis mediante aprovação de um grande conselho formado por nobres. A carta recebeu o selo real no dia 15 de junho de 1215, ou seja, 5 dias após a tomada de Londres, e teve várias cópias enviadas a funcionários, xerifes e bispos. Em troca disso, os barões revigoraram seus juramentos de fidelidade ao rei João Sem-Terra 4 dias depois, no dia 19 de junho de 1215.

A Magna Carta estabelecia um comitê de 25 barões com poderes para reformar qualquer decisão real, até mesmo com o uso da força, se necessário, pois, os barões queriam garantir que João Sem-Terra não declinasse de sua decisão, uma vez que apenas tinha assinado tal documento devido a coerção dos próprios barões. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 13 mai. 2023.

por qualquer outro meio. Nem procedimentos à força contra ele ou enviaremos outro para fazê-lo, senão pelo legítimo julgamento de seus iguais ou pela lei da terra. A ninguém venderemos nem negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça.¹³

No período moderno, houve relativização da concepção divina como origem do direito, resultando na limitação do poder dos monarcas. Paralelamente, começou a disseminar-se a ideia de que o propósito do poder seria o bem-estar do povo. Gradualmente, essa noção foi se infiltrando nas diversas camadas sociais da época, sendo objeto de discussão nas academias e nas cortes.

Movimentos como a Revolução Gloriosa¹⁴, a insurreição das colônias norte-americanas contra a coroa britânica¹⁵⁻¹⁶ e a Revolução Francesa propiciaram a limitação do poder do Estado, a previsão (ainda que de maneira formal) de igualdade entre as pessoas, de legalidade e a ideia de separação dos poderes. A concepção de Nação, Estado e Poder Popular dão ensejo à criação de um novo conceito de Estado Nacional, “cuja identidade será resultado da Constituição, um documento que, em última análise, expressa o sentimento e a homogeneidade de um grupo, que passa, ao menos em tese, a prescindir do poder de coerção de uma pessoa para constituir-se”¹⁷.

¹³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 13.

¹⁴ A primeira grande importância da Revolução Gloriosa para a história da Inglaterra é que ela marca definitivamente a queda do absolutismo nesse país. Com isso, a Inglaterra confirmou-se como uma monarquia constitucional baseada nos princípios liberais, que foram fundamentais para o acontecimento de outras revoluções no século seguinte. A monarquia constitucional parlamentarista da Inglaterra ficou ratificada por meio do Bill of Rights (Declaração dos Direitos), documento que Guilherme de Orange e Maria Stuart tiveram que assinar antes de serem coroados rei e rainha da Inglaterra. Esse documento decretava, por exemplo, que: os impostos só poderiam ser aumentados mediante aprovação do Parlamento; os reis estavam proibidos de expropriar propriedades privadas e não poderiam coibir a liberdade de expressão. As determinações da Bill of Rights seguiam os interesses da burguesia inglesa, interessada na implantação dos valores liberais como forma de combater as doutrinas e os privilégios oriundos do absolutismo que impediam seu desenvolvimento econômico. A implantação de uma monarquia constitucional baseada nos princípios liberais foi fundamental para a Inglaterra, pois a nova política econômica que foi instalada permitiu que o país fosse pioneiro da Revolução Industrial no século seguinte. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-gloriosa.htm>. Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁵ Foi o primeiro movimento bem-sucedido de independência, em face de um país europeu. O conteúdo da Declaração dos Direitos da Virgínia, que sucede à independência Americana e a própria declaração de Independência, ambas daquele ano, já anunciava a consagração dos direitos fundamentais do homem. (CARNEIRO, 2000, p. 15).

¹⁶ Declaração de Direitos da Virgínia, Sessão VIII: “Em todos os processos criminais o acusado tem o direito de conhecer a causa e a natureza da acusação, de ser acareado com as testemunhas e acusadores, de citar testemunhas de defesa e de obter um pronto julgamento por um júri imparcial”. (CARNEIRO, 2000, p. 15).

¹⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17.

O resultado foi o natural enfraquecimento do Poder Judiciário, outrora braço forte da opressão estatal. Com as revoluções, houve a retirada dos poderes dos juízes, que passaram a apenas declarar o conteúdo da lei¹⁸. A diminuição do poder do judiciário deu origem a uma situação paradoxal, uma vez que, se a Constituição garante a igualdade entre os cidadãos, como lidar com a redução do papel desempenhado pelo sistema judicial? Afinal, se o judiciário não detém importância relevante, por que se preocupar com o acesso a ele?

No que tange ao período contemporâneo, mais especificamente a partir da segunda metade do século XIX e ao longo do século XX, pode-se constatar a consolidação de uma série de avanços sociais. Nessa época, ocorre a ressurgência da relevância do Poder Judiciário.

O Estado Social demanda a intervenção do poder público não apenas para garantir uma igualdade formal utópica, mas também para buscar a igualdade material, que, diante de conceitos jurídicos vagos e indeterminados, requer atuação mais eficaz no controle do poder, o qual também é exercido pelos juízes. Estes deixam de se limitar a uma mera declaração do conteúdo da lei, como ocorria no período moderno, passando a fazer uso de instrumentos técnicos e dogmáticos para interpretar e aplicar a legislação¹⁹. O ingresso no judiciário visava, desta forma, não apenas assegurar a igualdade material, mas permitir que os mais desfavorecidos tivessem acesso à escola, à cultura, à saúde²⁰ de maneira célere e efetiva.

O direito do trabalho também teve forte contribuição. A proteção do trabalhador, no que se refere aos direitos individuais, seja pela facilidade de acesso, seja pela

¹⁸ CARNEIRO (2000, p. 17) cita a sentença de Montesquieu: “Os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais do que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar sua força nem seu rigor”.

¹⁹ Miguel Reale traz interessante observação sobre a aplicação do direito: “Interpretação, integração e aplicação são três termos técnicos que correspondem a três conceitos distintos, que às vezes se confundem, em virtude de sua íntima correlação [...] O termo “aplicação do direito” reserva-se, entretanto, à forma de aplicação feita por força da competência de que se acha investido um órgão, ou autoridade. O juiz aplica o Direito porquanto age, não como homem comum, mas como membro do Poder Judiciário. O mesmo acontece com o administrador. A aplicação do Direito é a imposição de uma diretriz como decorrência de competência legal. Mas, para aplicar o Direito, o órgão do Estado precisa, antes, interpretá-lo. A aplicação é um modo de exercício que está condicionado por uma prévia escolha, de natureza axiológica, entre várias interpretações possíveis. Antes da aplicação não pode deixar e haver interpretação, mesmo quando a norma é clara, pois a clareza só pode ser reconhecida graças ao ato interpretativo. Ademais, é óbvio que só aplica bem o Direito que o interpreta bem. Por outro lado, se reconhecermos que a lei tem lacunas, é necessário preencher tais vazios, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento das lacunas chama-se *integração do direito* [...]”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. 22. tir. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 295-296.

²⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 21.

prevalência da mediação e da conciliação, seja pela índole protetiva, aproximou o judiciário dos cidadãos mais vulneráveis.

Nesse sentido, de maneira gradual, o Poder Judiciário retoma sua importância, ressignificando o termo acesso à justiça, na medida em que, as decisões devem atender ao bem coletivo, “desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerada”²¹. Passa-se a produzir justiça, não apenas decisões.

2.1.2 Contexto histórico brasileiro

No período inicial da evolução do acesso à justiça no Brasil, houve uma progressão lenta. Enquanto nos séculos XVII e XVIII, nos países centrais, ocorria um fervor em torno da liberdade de consciência, liberdade religiosa, democracia e luta contra o absolutismo e dominação metropolitana, com discussões filosóficas e a disseminação desses novos ideais, especialmente na França, que culminaram nas revoluções inglesa, americana e francesa, no Brasil praticamente nada relevante ocorria nesse campo, exceto o movimento conhecido como a Inconfidência Mineira, que ocorreu no final do século XVIII²².

Em termos legislativos, as Ordenações Filipinas²³ foram responsáveis por estabelecer as inovações, pois, além da possibilidade de concessão de assistência judiciária²⁴, foi determinante ao prever, calcado no princípio da igualdade material, a paridade de armas entre as partes mais e menos favorecidas: “O juiz deve sempre preferir

²¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 26.

²² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 33.

²³ As Ordenações Filipinas passaram a vigorar no Brasil a partir de 11 de janeiro de 1603 e apresentava a seguinte ordem expositiva das matérias: Livro I – Direito Administrativo e Organização Judiciária; Livro II – Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos, e dos Estrangeiros; Livro III – Processo Civil; Livro IV – Direito Civil e Direito Comercial; Livro V – Direito Penal e Processo Penal. Disponível em: <https://ocivilista.com.br/2020/06/27/parte-ii-as-ordenacoes-filipinas-e-o-direito-civil-no-brasil/#:~:text=%5B3%5D%20A%20estrutura%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es,e%20Direito%20Comercial%3B%20Livro%20V%20%E2%80%93>. Acesso em: 18 mai. 2023.

²⁴ 10. E sendo o agravante tão pobre, que jure não tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência huma a vez o Pater noster pola alma delRey Dom Diniz (3), ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecientos reis, com tanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo (4). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 18 mai. 2023.

o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da outra parte”²⁵.

Mesmo após a independência do Brasil, em 1822, pouco mudou em termos de acesso à justiça. A Constituição de 1824 ainda conferia poderes absolutistas ao Imperador e, apesar de alguns avanços inspirados no modelo francês de 1791, foi econômica ao dispor sobre acesso à justiça²⁶. Interessante, entretanto, mencionar as disposições previstas no “TÍTULO 8º”. O título foi denominado “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos”. Destaca-se o art. 179, XVIII ao dispor que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, **fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade**”²⁷.

Na realidade, a garantia do acesso à justiça, conforme entendido atualmente, foi praticamente inexistente no Império brasileiro, por ser decorrente de um processo histórico e político que ainda não estava plenamente estabelecido naquela fase do desenvolvimento do país. Somente na Constituição de 1934, influenciada pela

²⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo** – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 34.

²⁶ A Constituição de 1824, chamada de Constituição do Império, foi de grande importância política, econômica e social. “É a partir deste dado que se deve examinar a importância de nossa primeira Carta na história constitucional do País. Afinal, a Constituição de 1824 não serviu apenas para os momentos de estabilidade política, conseguida, no Império, a partir da Praieira (1848-1849), que foi a última rebelião de caráter político no período monárquico. Serviu, também, com a mesma eficiência, para as fases de crise que se multiplicaram numa sucessão interminável de revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848. Mais do que isso: foi sob esse mesmo texto, emendado apenas uma vez, que se processou, sem riscos de graves rupturas, a evolução histórica de toda a Monarquia. Essa evolução inclui fatos de enorme relevância e significação tanto política como econômica e social. As intervenções no Prata e a Guerra do Paraguai; o fim da tarifa preferencial da Inglaterra e o início do protecionismo econômico, com a tarifa Alves Branco, de 1844; a supressão do tráfico de escravos, o início da industrialização e a própria Abolição, em 1888, são alguns desses exemplos. [...] É claro que temos que levar em conta que não é só sob o aspecto da durabilidade que as Constituições provam, objetivamente, a sua eficiência. O próprio conceito filosófico e doutrinário que inspira cada texto constitucional costuma emprestar-lhe esse sentido de permanência, na medida em que o concebe como um documento jurídico adaptado às condições econômicas e sociais do meio a que se destina, permitindo, em vez de travar e impedir as mudanças necessárias, acelerar a evolução de toda sociedade política. No caso da Carta de 1824, esse foi um requisito essencial de sua concepção. Inspirados nos princípios do constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais, os autores do texto outorgado por D. Pedro I transplantaram para o art. 178 o que seguramente constitui a chave do êxito e da duração da Carta Imperial: “Art. 178 – É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.” Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 18 mai. 2023.

²⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 18 mai. 2023.

Constituição alemã de Weimar²⁸, foi estabelecida a disposição relativa à assistência judiciária aos necessitados, contemplando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. Além disso, ela estabeleceu a obrigação de os estados e a União criarem órgãos especializados com o propósito de fornecer essa assistência²⁹.

Na década de 80, os estudos sobre acesso à justiça adquiriram maior relevância e passaram a se concentrar nas reflexões sobre direito e sociedade, com o objetivo de ampliar o grupo de indivíduos com efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Em relevante observação, Danielle Annoni ressalta que no Brasil, ainda em um estágio inicial, ao contrário do que ocorria em países mais desenvolvidos, as discussões eram travadas no sentido de assegurar que maior número de pessoas tivesse o direito de apresentar petições ao órgão estatal:

No Brasil, segundo Junqueira, os primeiros estudos sobre o acesso à justiça no país surgem na década de 80, inaugurando as reflexões sobre direito e sociedade e, voltado a ampliar o rol de sujeitos com direito de acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário do movimento internacional em prol da efetivação dos direitos já consagrados, no Brasil as primeiras reflexões sobre o acesso à justiça buscavam garantir que um número maior de pessoas tivesse, sim, direito de petição ao órgão estatal, direito esse ainda não reconhecido a toda população.³⁰

Nessa esteira, complementa Annoni, o Brasil nos anos 80 passava por transição política, da ditadura para a democracia liberal. A garantia efetiva dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente não era uma preocupação central, uma vez que tais direitos ainda não haviam sido oficialmente reconhecidos no país. Nem mesmo os direitos individuais e políticos despontaram como prioridade. Nesse período, o foco foi direcionado para a inclusão dos sujeitos identificados pelos movimentos sociais, conhecidos como Novos Movimentos Sociais (NMS), e para a proteção dos direitos coletivos e difusos por eles reivindicados.

²⁸ Sergio Rodas enfatiza que a norma foi pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais, além de atribuir ao Estado o papel de proteger os cidadãos: “Promulgada em 11 de agosto de 1919, a Constituição de Weimar foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso em: 18 mai. 2023.

²⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo** – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 38.

³⁰ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf. P. 73. Acesso em: 18 mai. 2023.

É nesse sentido que a crítica às gerações de direitos históricos proposta por Bobbio se fundamenta, uma vez que a análise particularizada das sociedades demonstra que nem sempre os direitos individuais e políticos foram os primeiros a serem exigidos e, por conseguinte, reconhecidos pelo Estado. Outra característica brasileira foi, e continua sendo, o reconhecimento efetivo de direitos a determinados sujeitos e não a outros, o que permite afirmar que já foram reconhecidos direitos de todas as dimensões no Brasil, mas não para todos.³¹

Nesse sentido, em 1981 foi sancionada a Lei nº 6.938, que regulava a Política Nacional do Meio Ambiente. Referido instrumento normativo legitimou o Ministério Público para promover, no juízo civil, ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente³². Entretanto, a tutela preventiva e a figura de uma ação civil pública, nos moldes em que ela hoje é conhecida, somente veio em 1985, com a Lei nº 7.347³³⁻³⁴.

A grande transformação, sem dúvida, veio com a promulgação da Constituição de 1988. Conhecida como Constituição Cidadã, ela abrangeu extensivamente os direitos fundamentais, individuais e sociais, e estabeleceu mecanismos para se assegurar a efetiva proteção desses direitos, em especial, o acesso à justiça.

Danielle Annoni enfatiza que a Constituição Federal (CF) de 88 buscou garantir um extenso conjunto de direitos e garantias aos cidadãos, mantendo aberta a possibilidade de inclusão de novos princípios e direitos no documento, com o objetivo de não excluir de nenhum indivíduo, direito ou princípio, pelo menos no âmbito legal³⁵.

³¹ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf. P. 74. Acesso em: 18 mai. 2023.

³² A legitimação encontra-se prevista no art. 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 20 mai.2023.

³³ A Lei nº 7.347/85 ampliou a proteção prevista anteriormente pela Lei nº 6.938/81: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³⁴ O art. 5º da Lei 7.347/85 dispõe: “Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado). § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 20 mai. 2023.

³⁵ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**. Disponível em:

De fato, o § 2º do art. 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Carneiro, por sua vez, ressalta que a nova Constituição brasileira foi “amplamente influenciada em diversas de suas partes pelos movimentos sociais e com as metas que se desenhavam na legislação ordinárias antes referidos, consagrando e alargando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais[...]”³⁶. De igual maneira, prossegue o autor, o acesso à justiça recebeu especial atenção no texto constitucional. Destaco a parte mais pertinente ao presente trabalho:

a) Consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais” (art. 6º); b) alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passa a ser integral (art. 5º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; [...] h) elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no Distrito Federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único).³⁷

Percebe-se que o texto constitucional representou marco no que diz respeito ao acesso à justiça. A preocupação do constituinte originário transcendeu a esfera do simples “enunciar os direitos”. Preocupou-se com a garantia desses direitos, estipulando mecanismos que pudessem assegurar sua efetividade. Nesse giro, Annoni chama a atenção para o fato de que a Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao assegurar a todos o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes:

No plano do acesso à justiça, merece destaque a inclusão do direito à assistência jurídica aos carentes. A Constituição Federal de 1988 também foi inovadora ao assegurar a todos o direito a assistência jurídica integral e gratuita, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, nos termos de seu art. 5º, inciso LXXIV. Esse dispositivo ampliou a assistência judiciária, reconhecendo o direito do cidadão à assistência também ao processo administrativo e nos fóruns extrajudiciais. De igual modo, garante que essa assistência será integralmente gratuita, abarcando, assim, não apenas as 77 isenções de custas judiciais, mas também o direito a todos os instrumentos que

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf. P. 77. Acesso em: 20 mai. 2023.

³⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 28.

³⁷ Idem, p. 29.

se fizerem necessário ao amplo e irrestrito acesso à justiça, desde o advogado, até mesmo a emissão de certidões pelos órgãos públicos.³⁸

Nesse ponto, releva destacar o esclarecimento feito por Wanderlei Horácio Rodrigues sobre a compreensão dos adjetivos “integral” e “gratuito”:

Nesse sentido, depreende-se da modificação que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes, dando-lhe, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial. [...] Ao utilizar o adjetivo integral, o legislador constituinte reforça a posição colocada anteriormente, pois a assistência jurídica integral só pode ser entendida como aquela que propicie ao interessado todos os instrumentos jurídicos necessários antes, durante e posteriormente ao processo judicial, e mesmo extrajudicialmente, quando aquele não for necessário. Também se inclui aí o acompanhamento dos processos administrativos. O segundo adjetivo, gratuita, somado ao anterior (integral), quer significar que aquele que não possuir recursos suficientes será isento de todas as despesas que se fizerem necessárias para o efetivo acesso à justiça. [...] Também estabelece a gratuidade do acesso nas ações de *habeas corpus* e *habeas data*, bem como, na forma que a lei estabelecer, a todos os demais atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII).³⁹

Com esse objetivo a Carta de 1988 determinou a criação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal⁴⁰.

Alexandre de Moraes, ao tecer comentários sobre a criação do órgão defensorial, afirmou que:

O congresso Nacional, através de Lei Complementar, organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização no Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.⁴¹

³⁸ ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf. P. 77-78. Acesso em: 20 mai. 2023.

³⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 58-59.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Art. 5º, LXXXIV: **Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2003. P. 520.

Dessa maneira, em 1994, com a edição da Lei Complementar (LC) nº 80, a Defensoria Pública foi regulamentada, passando por significativas melhorias com as Emendas Constitucionais nº 45⁴² de 2004 e com a nº 80 de 2014.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 impôs ao Estado a obrigação de assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, abrangendo mais que a mera representação e defesa em litígios individuais ou coletivos. Tal assistência estende-se também ao patrocínio de questões extrajudiciais, tais como a mediação de conflitos, o ensino de direitos, a orientação e consultoria jurídica, contribuindo, assim, para a democratização do acesso à Justiça.

Da mesma forma, o modelo público de assistência jurídica adotado no Brasil traz consigo diversas vantagens para a universalização do acesso à justiça, englobando a prestação de serviços por profissionais altamente especializados, selecionados por meio de concurso público e remunerados pelo Estado. Ademais, destaca-se a diversificação do atendimento e da consulta jurídica, não se limitando à resolução litigiosa de disputas, mediante a utilização de métodos consensuais, como a conciliação e a resolução extrajudicial de conflitos, além da promoção da educação em direitos.

2.1.3 Acesso à justiça e sua atual compreensão

Conforme retratado, a concepção do acesso à Justiça tem passado por diversas transformações significativas até os dias atuais, tanto no contexto internacional quanto no contexto doméstico.

Trata-se de garantia constitucional, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, assegurada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Nesse sentido, é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de Direito, que, estruturado sob esse postulado, deve garantir, na sua atuação, isonomia substancial aos cidadãos: “Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia do acesso à justiça”⁴³.

⁴² O art. 134, § 2º da CF/88 passa a assegurar autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária para a Defensoria Pública dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade**. Londrina, PR: Thoth, 2021, p.211.

Maria Tereza Aina Sadek, ao discorrer sobre acesso à justiça, enfatiza sua relevância, ao afirmar que:

Acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana.⁴⁴

Nesse sentido, o acesso à justiça é um direito intrínseco ao Estado Democrático de Direito, uma vez que, ao abdicar da liberdade individual em prol de uma liberdade coletiva, é essencial conceder a todos uma ordem jurídica justa, por meio de garantias constitucionais e processuais que possibilitem a efetivação dos direitos. É fundamental reconhecer que tanto o direito quanto o Estado existem para servir ao cidadão, e não o contrário. Essa garantia, não se resume apenas em pleitear ao Estado a prestação da tutela jurisdicional, mas de obter resposta por meio de procedimento justo e adequado⁴⁵.

Nesse ponto, importa trazer interessante reflexão feita por Sadek:

A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade. Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos.⁴⁶

À vista disso, não basta o reconhecimento formal do direito. O Estado deve proporcionar meios adequados para aproximar a igualdade formal da igualdade substancial. Desta forma haverá condições de reduzir a distância entre a legalidade e a realidade. Nesse ponto, recorro-me mais uma vez aos apontamentos de Sadek:

⁴⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023. P. 57.

⁴⁵ **Uma teoria da justiça para o acesso à justiça**/Aloyr Dias Lacerda ... [et al.]; Geovany Cardoso Jevaux organizador. – Rio de Janeiro: Ed., 2012. 306p. p. 192.

⁴⁶ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023. P. 57.

O reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente na sua efetivação. Daí a tão apontada distância entre a legalidade e a realidade. O fato, porém, das relações concretas não espelharem a igualdade prevista em lei, não diminui o valor da legalidade. Ao contrário, indica a existência de um desafio assumido pelos grupos sociais que tiveram força política suficiente para conferir o estatuto legal para tais direitos. Em consequência, ainda que não respeitados, não dá no mesmo a presença ou não de direitos formalizados em diplomas legais. A não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação. As instituições que compõem o sistema de justiça representam o espaço garantidor da legalidade e, nesta medida, da possibilidade concreta de realização da igualdade. Assim, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça. De fato, pouco significam os direitos se não houver mecanismos para sua concretização. A possibilidade real de recurso à justiça é a condição básica para esta aproximação entre a igualdade formal e a substantiva. Ou caso se prefira, trata-se da possibilidade de se passar da intenção para a prática.⁴⁷

Desse modo, pode-se afirmar que acesso à justiça se refere à obrigação do Estado de assegurar que os indivíduos e a sociedade possam reivindicar e receber justiça de forma adequada e em tempo razoável. Nesse sentido, também engloba a preocupação com a efetivação dos resultados substanciais almejados pelo sistema jurídico, ou seja, a realização da chamada "ordem jurídica justa". Essa concepção é amplamente reconhecida e tem sido utilizada para justificar diversas políticas judiciárias desde o século XX, sendo pouco questionada entre os juristas⁴⁸.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth evidenciaram, todavia, a complexidade na definição do conceito de acesso à justiça:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁴⁹

⁴⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: Porta de entrada para a inclusão social. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023. P. 175.

⁴⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Acesso à justiça e direito processual/Paulo Eduardo Laves da Silva – Curitiba: Juruá. 2022. P. 52.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

Nesse giro, o acesso à justiça possui como um de seus propósitos a garantia da tutela jurisdicional do Estado, compreendendo todas as etapas do processo, inclusive as fases pré-processuais. Portanto, na hipótese de violação de um direito, o cidadão teria à disposição meio constitucional previsto para assegurá-lo. Por outro lado, observa-se neste contexto que a mera declaração de um direito na norma não é suficiente para sua concretização. O cidadão deve ter a certeza e a segurança de que poderá usufruir do seu direito, bem como contar com mecanismos aptos a compelir aqueles que, injustificadamente, tentarem impedir o seu exercício. Esses mecanismos, por sua vez, materializam o efetivo acesso à justiça.

Keila Rodrigues Batista, ao discorrer sobre a previsão constitucional da tutela do direito do cidadão, aponta pertinente posicionamento de Jose Roberto Bedaque:

Acesso à justiça ou mais precisamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, *giusto*.⁵⁰

A despeito disto, o acesso à justiça mantém-se como questão ainda enfrentada pelos profissionais do direito (em especial pelo Poder Judiciário) e pelos próprios cidadãos, que muitas vezes são prejudicados pela demora na obtenção do direito pleiteado por via judicial ou mesmo pela dificuldade em alcançar tal acesso.

A lentidão processual tem se mostrado ponto crucial, gerando descrédito para o Poder Judiciário, que, imerso em formalismos e burocracias, acaba por ficar defasado em relação às mudanças da sociedade. Além disso, o sistema processual brasileiro, de origem positivista e tradicional, muitas vezes não acompanha adequadamente o desenvolvimento social, cultural, político e econômico, o que agrava ainda mais a problemática do acesso à justiça⁵¹.

José Augusto Delgado, em pronunciamento no II Encontro dos Advogados da Paraíba, realizado em 1996, já manifestava sua preocupação com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário diante da evolução da ciência processual.

⁵⁰ BATISTA, Keila Rodrigues, 1978 – **Acesso à Justiça**: instrumentos viabilizadores/Keila Rodrigues Batista. – São Paulo: Letras Jurídicas, p. 25, 2010. 144p. – (UNIVEM).

⁵¹ Idem, p. 17.

A evolução da ciência processual depara-se, na atualidade, com a preocupação de estabelecer regras capazes de facilitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Essa postura científica é consequência da influência exercida pelos movimentos existentes nas massas no sentido de expandir e tornar eficaz os direitos e garantias fundamentais assegurados pelas constituições democráticas mais modernas, incluídos em tal círculo o da efetividade da entrega da prestação jurisdicional de modo seguro, eficaz e célere. A temática do acesso à justiça tornou-se, na época contemporânea, uma preocupação dos operadores da ciência jurídica. Isso decorre do fato da elevação desse direito a nível constitucional e a constatação de que esse princípio de carga maior não está sendo cumprido por parte do Estado. Identifica-se, no íntimo dessa inquietação dos doutrinadores, uma preocupação acentuada com a questão, por haver sido firmada compreensão de que, sendo o acesso à justiça um direito fundamental do cidadão, urge tomar providências urgentes para tomá-lo eficaz. Para tanto conseguir, há de se impor séria modificação na estrutura das vias de chegada do homem em busca de uma solução para o seu litígio, especialmente, no tocante aos métodos e técnicas adotados para o curso dos procedimentos. Os estudos sobre o acesso à justiça estão se desenvolvendo dentro de um contexto que imprime valorização potencializada aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo.⁵²

Sob este ponto de vista, discorrendo sobre os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, complementa Delgado que estes implicam também a disseminação da ideia de que o processo não deve ser considerado como um fim em si mesmo, mas sim como uma ferramenta regulada por normas jurídicas estabelecidas para permitir que as partes e o juiz possam chegar a um resultado satisfatório sem causar grandes angústias e sacrifícios. Dessa forma, o processo contribui para a promoção da paz entre os indivíduos em suas interações sociais, familiares, econômicas, de consumo, com o Estado.

O primeiro, o da instrumentalidade, concebido como sendo a adoção de conceitos e regras que afastem a visão eminentemente técnica do processo, a fim de que ele seja elevado a um patamar capaz de atingir um estágio de confiabilidade nos resultados apresentados, de tal modo que produza um direito material aplicado a tempo e com feição de boa justiça entregue ao cidadão. Esse é o anseio de quem necessita de solução para a sua controvérsia. Dele deve se aproximar ao máximo o processo, por ser essa a sua finalidade maior. O segundo princípio destacado, o da efetividade, tem por fim fazer com que o processo cumpra a sua destinação nuclear. Ela se constitui em entregar a prestação jurisdicional vinculada a padrões do que é justo, incluindo-se aí a necessidade de se facilitar o acesso à justiça do cidadão e de fazer com que o caminhar processual, no lugar de se transformar em uma série de obstáculos a serem vencidos, seja via fácil da solução necessitada e reivindicada para por fim à discórdia existente entre os jurisdicionados. Esses princípios impõem, também, a propagação de um sentimento de que o processo não é um fim em si mesmo. Ele deve ser considerado uma via plana, regulada por norma jurídica positivada que estabeleça um sistema de utilização pelas partes e pelo juiz, que

⁵² Conferência pronunciada no II Encontro dos Advogados da Paraíba, promoção da OAB. Seção da Paraíba, em 30 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/326/288>. Acesso em: 06 mai. 2023.

permita a chegada a um "desideratum" sem causar maiores angústias e sacrifícios, contribuindo, assim, para que a paz entre os homens em seu convívio social e no trato de suas relações econômicas, familiares, de consumo, com o Estado, com o meio ambiente etc., seja alcançada, quando o conflito instalado a tanto não permitir. O alcance de um posicionamento que firme a satisfação buscada pela ciência e pelos cidadãos, com o resultado concreto dos axiomas assentados, por verem o direito de acesso à justiça transformado em uma realidade, há de vencer, primeiramente, os obstáculos existentes na linha perseguida e, em segundo lugar, de impor uma conscientização a respeito dos novos rumos tomados pelo direito formal, no final do século XX.⁵³

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle judicial deve ser atado a um acesso à ordem jurídica justa ou ao acesso à tutela jurisdicional adequada, sob pena de esvaziamento do mencionado princípio. Theodoro Júnior corrobora esse entendimento ao afirmar que:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.⁵⁴

Daniel Amorim Assumpção Neves ao se debruçar sobre o efetivo acesso à justiça sustenta que é necessário se pautar em quatro premissas:

[...] (a) amplo acesso ao processo, em especial para os hipossuficientes econômicos e para os direitos transindividuais; (b) ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, que serão obtidas com a adoção do contraditório real e do princípio da cooperação; (c) decisão com justiça, com a aplicação da lei sempre levando-se em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais; e (d) eficácia da decisão, o que se obtém com um processo mais célere com a tutela de urgência, com as sanções pelo descumprimento e com a adoção de formas executivas indiretas e de sub-rogação, inclusivo atípicas.⁵⁵

Por outro lado, é inegável que o aumento de demandas no Poder Judiciário afeta diretamente a qualidade das decisões proferidas pelos magistrados. Nesse sentido, o acesso à justiça não pode ser constatado, como comumente é realizado, apenas pelo

⁵³ Conferência pronunciada no II Encontro dos Advogados da Paraíba, promoção da OAB. Seção da Paraíba, em 30 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/326/288>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** – 20. Ed. Revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 5.

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado** – 4. ed. ver. e atual. – Salvador: ed. JusPodium, 2019, p. 24-25.

critério quantitativo (entrada e saída de processos). É necessário levar-se em conta a qualidade das decisões.

Paulo Eduardo Alves da Silva, em primeira abordagem, afirma que “o acesso à justiça é um ideal próprio para orientar as administrações de conflitos”⁵⁶. Apesar de ser compreendido em diferentes dimensões, com diferentes significados concretos, o mais usual se refere à

Superação dos obstáculos a que interessados submetam seus conflitos à apreciação dos órgãos julgadores – ou seja, as condições para que uma disputa chegue ao sistema de justiça. **Em outro sentido, refere-se aos resultados da administração de conflitos, como o desempenho no processamento e julgamento de casos – ou seja, em como ela sai do sistema (GRIFOS NOSSOS).**⁵⁷

Apenas para reforçar o raciocínio, no ano de 2022 a justiça brasileira acumulava 80.000.000 (oitenta milhões) de processos em trâmite nas varas e tribunais do país. Matéria publicada na revista Anuário da Justiça Brasil de 2022⁵⁸, atrelava o número elevado de demandas à confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário. Contudo, o mesmo periódico faz a ressalva de que “a grandiosidade dos números não representa um atestado de qualidade da Justiça e em alguns casos pode até mesmo indicar o contrário”⁵⁹. Ainda segundo a matéria, o prazo médio entre o protocolo de uma ação e a decisão final de um juiz da Justiça Estadual, que é, em média, de dois anos, oito meses e quatro dias, mostra que há muita coisa para melhorar.

De igual forma, não se pode assegurar que o aumento do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário represente efetivo acesso à justiça. Maria Tereza Aina Sadek destaca que, a despeito do elevado número de demandas levadas ao judiciário, o que se observa é a concentração em alguns poucos litigantes⁶⁰.

Ao exemplificar essa situação, a autora traz números alarmantes, que dão a dimensão da distância entre o discurso e a realidade:

⁵⁶ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**/Paulo Eduardo Laves da Silva – Curitiba: Juruá. 2022. P. 33.

⁵⁷ Idem. P. 33.

⁵⁸ Revista Anuário da Justiça 2022 – Brasil. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages>. Acesso em 25 mai. 2023.

⁵⁹ Idem. P. 8.

⁶⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023. P. 60.

O exame, entretanto, da autoria dos processos coloca em xeque a primeira impressão, indicando quão enganosa pode ser uma média, mostrando significativa concentração da demanda por respostas judiciais em alguns poucos litigantes. Com efeito, os mais frequentes usuários do Judiciário são: a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, as empresas de telefonia, os municípios. O setor público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no país. No estado de São Paulo, por exemplo, segundo aponta José Renato Nalini, presidente do Tribunal de Justiça, 60% dos processos são de interesse do governo; do total de 20 milhões de processos no Tribunal, 12 milhões são de execuções fiscais.⁶¹

De fato, a porta de entrada do Poder Judiciário revela o

grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre, de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los e, por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos. Percebe-se, desta forma, que a preocupação, e é claro que deve existir, está muito relacionada ao ingresso aos tribunais para satisfazer a pretensão de algum direito.⁶²

Nesse contexto, reforça Sadek que a relação demandas/litigantes estabelece um contraditório no que tange ao acesso à justiça, pois, na verdade, acentua “as distâncias de natureza social e econômica, atuando como mais um elemento dentre os propulsores da situação qualificada como de desigualdades cumulativas”⁶³.

Ainda segundo a autora, ao destacar o trabalho de Cappelletti e Garth, referente à primeira barreira a ser enfrentada no acesso à justiça (garantia de assistência jurídica para os pobres), sinaliza que:

Nesta análise, a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais.⁶⁴

Importante ressaltar, todavia, que no cenário atual a efetivação dos direitos e a solução de conflitos não se encontram estritamente circunscritas ao monopólio do Poder Judiciário.

⁶¹ Idem. P. 59-60.

⁶² Idem. P. 60.

⁶³ Idem. P. 60.

⁶⁴ Idem. P. 58.

Kazuo Watanabe destaca que, na contemporaneidade, não se pode mais aprofundar o estudo do acesso à justiça de forma restrita aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, deixando de lado os demais litígios, tanto aqueles passíveis de solução por outras entidades do sistema de justiça, quanto aqueles que não são encaminhados para a resolução por instituições públicas ou privadas⁶⁵.

Sustenta o autor que “o conceito de acesso à justiça vem passando por uma atualização, não significando mais mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário para solução das controvérsias”⁶⁶.

Significa acesso à ordem jurídica justa: a) que propicie aos cidadãos solução adequada dos conflitos, por instituições e pessoas plenamente qualificadas; b) que informe e oriente apropriadamente os cidadãos sobre seus direitos e problemas jurídicos que estejam dificultando o pleno exercício da cidadania; c) e remova todos os obstáculos que se antepõem à plena realização ao acesso à ordem jurídica justa.⁶⁷

Watanabe defende a ideia de um sistema ampliado de justiça. Por conseguinte, o sistema de justiça passa a sustentar

uma acepção bastante ampla, abrangente não apenas do Judiciário, como também de outras instituições públicas, públicas e privadas, que atuam com qualidade na distribuição da justiça no sentido amplo, consistente não apenas na solução da controvérsia com também na prestação de assistência jurídica integral, nos termos do art. 5º, n. LXXIV, da Constituição Federal, inclusive serviços e orientação, que possibilitem o efetivo exercício da **cidadania** e o pleno resguardo da **dignidade da pessoa humana**⁶⁸.

No mesmo sentido, Sadek sustenta que:

O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias⁶⁹.

⁶⁵ **Acesso à justiça & processo no século XXI**: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe / organização César Augusto Luiz Leonardo, Karine Emanuela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 15.

⁶⁶ Idem. P. 15.

⁶⁷ Idem. P. 15.

⁶⁸ Idem. P. 15-16.

⁶⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023. P. 64.

Para a autora, o acesso à justiça e sua democratização vão além de simplesmente ampliar as vias de entrada e saída do sistema judicial. A inclusão de grupos da população previamente excluídos tem como objetivo primordial proporcionar condições para o conhecimento e a efetivação dos direitos. Nesse sentido, o acesso à justiça implica promover a inserção, a participação e o caminho rumo à redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais⁷⁰.

Neste particular, instituições que integram o sistema de justiça, a exemplo da Defensoria Pública, passam a ter maior relevância, notadamente na solução de conflitos pelos chamados meios alternativos de solução de litígios (conciliação, mediação e arbitragem).

Essa acepção é defendida por Watanabe, ao discorrer sobre o sistema de justiça:

É integrado o **Sistema de Justiça, como já foi mencionado**, por outras **instituições públicas**, que oferecem serviços de soluções de conflitos e de informação e orientação, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Procuradorias, as Agências Governamentais, o Procon, o Poupa-Tempo, e outros serviços, e também as **instituições privadas**, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Câmara de Mediação e Arbitragem, entidades de classe, Sindicatos, etc., que igualmente mantêm serviços de solução de conflitos e prestam serviços de informação e orientação.⁷¹

No mesmo sentido, Sadek aponta que para o efetivo acesso à justiça há que se observar maior interlocução entre os atores do sistema de justiça: “Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”⁷².

É o que se convencionou chamar de Justiça Multiportas. Compreendida como política pública no Brasil,

determina que o próprio Poder Judiciário ofereça, de acordo com as características do conflito, diferentes “portas” para sua resolução e oriente os

⁷⁰ Idem. P. 64.

⁷¹ **Acesso à justiça & processo no século XXI**: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe / organização César Augusto Luiz Leonardo, Karine Emanoela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 17.

⁷² SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023. P. 65.

cidadãos a respeito da possibilidade de utilização de outros mecanismos para a solução de controvérsias (“portas” externas, pois, ao tribunal).⁷³

Nessa visão, o acesso à Justiça não se limita apenas à entrada no sistema judicial por meio da apresentação de uma ação, mas também, e principalmente, abrange a obtenção efetiva de uma ordem jurídica justa e dentro de um prazo razoável. O sistema de justiça multiportas tem fornecido ao cidadão acesso a métodos autocompositivos, que são mais rápidos, mais adequados às particularidades de cada caso e menos custosos.

Ademais, cumpre salientar que, mesmo na esfera do Judiciário, tem-se observado a ampliação da concepção do termo acesso à justiça, que passa não só a contemplar os métodos contenciosos, solucionados por meio de sentença, como também

os prestados por outros mecanismos de solução adequada dos conflitos, em especial os **consensuais**, e abrange também a prestação de **serviços de informação e orientação aos cidadãos em relação aos seus direitos e problemas jurídicos**, até mesmo não jurídicos em certos casos, prestados atualmente por alguns Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) bem organizados, que têm o **setor da cidadania**, além dos setores de solução pré-processual de conflitos e soluções dos conflitos judicializados.⁷⁴

Merece registro, nesse particular, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em muito tem contribuído para o bom andamento da administração da justiça e para a compreensão do direito fundamental do acesso à justiça. Criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 como órgão do Poder Judiciário, embora desprovido de atribuição jurisdicional, foi inicialmente reconhecido pelas “atribuições correccionais ou de controle da regularidade dos atos praticados no Judiciário, o que levou a que fosse considerado, à época, um órgão eminentemente disciplinar”⁷⁵.

Nesse campo, Fredie Didier Jr. chama a atenção para o fato de que

a existência de um conselho com atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes não integrava a tradição brasileira, que até então reconhecia ampla extensão à autonomia dos tribunais.⁷⁶

⁷³ O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021, p. 29.

⁷⁴ Acesso à justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe / organização César Augusto Luiz Leonardo, Karine Emanoela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 16.

⁷⁵ O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021, p. 43.

⁷⁶ Idem. P. 44.

A quebra de paradigma, entretanto, veio após o julgamento da ADC n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o exercício de competência normativa pelo CNJ⁷⁷. Foi então que se observou sua atuação robusta como órgão central na formulação de políticas judiciárias, contribuindo para efetivar a ideia de unidade do Poder Judiciário e conduzindo a “um processo de evolução da administração da justiça no Brasil [...]”⁷⁸⁻⁷⁹.

Corroborando esse entendimento, Watanabe destaca a importância da Resolução 125/2010⁸⁰ do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

E expressamente deixou declarado, como objeto da disciplina da Resolução, que por meio dela o Conselho Nacional de Justiça está instituindo uma **política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses**. Não se trata, assim, de mera institucionalização da conciliação e da mediação, como em sido interpretado por algumas pessoas.⁸¹

⁷⁷ O art. 103-B, § 4º, I da Constituição de 88 prevê que: § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

⁷⁸ **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual** – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021, p. 44.

⁷⁹ Fredie Didier Jr. retrata a o papel do CNJ como órgão central de planejamento e coordenação do sistema judicial e enfatiza que é responsável por: regulamentar e promover a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse (Resolução n. 125/2010); dispor sobre a composição e a organização dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (CPC. Art. 165, § 1º); fixar parâmetros de remuneração de conciliadores e mediadores (CPC, art. 169, e Resolução n. 271/2018); a partir de estudos a respeito de perfis de conflitos sociais, incentivar o uso de certo método específico para a sua solução, como no caso da mediação em processos de recuperação judicial e falência (Recomendação n. 58/2019); estimular a utilização da cooperação judiciária e a celebração de protocolos institucionais para a adequada gestão de conflitos (Resolução n. 350/2020); disciplinar a criação de ferramentas tecnológicas para a promoção da conciliação e da mediação no Judiciário (Resolução n. 358/2020); estruturar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, ao qual compete a elaboração de estratégias institucionais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou em massa a partir da identificação das causas geradoras de litígio, bem como para contribuir com notas técnicas para o aperfeiçoamento d legislação sobre a controvérsia e articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional para a sua solução (Resolução 349/2020). **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual** – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021, p. 52-53.

⁸⁰ Resolução nº 125/CNJ, de 29 novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 1º de jun. 2023.

⁸¹ **Acesso à justiça & processo no século XXI**: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe / organização César Augusto Luiz Leonardo, Karine Emanuela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 19.

Nesse contexto, Didier aponta para a evolução do regime jurídico da administração da justiça no Brasil e sua importância:

O desenvolvimento da disciplina normativa aplicável à matéria permite a identificação de um conjunto de características que simplesmente não existiam no passado. A visão de um Poder Judiciário organizado em estruturas estáticas, pouco sensível às especificidades dos casos, com uma postura mais hostil ao estabelecimento de relações entre os próprios órgãos judiciais e com sujeitos externos, com praticamente nenhuma permeabilidade à participação social consiste em uma compreensão que não mais se sustenta na realidade.⁸²

Assim, a concepção contemporânea de acesso à justiça não se limita ao mero ingresso nos tribunais, mas à garantia de uma ordem jurídica justa e a resolução efetiva e célere dos conflitos, incorporando não apenas os procedimentos litigiosos, mas também os meios alternativos de resolução de disputas e a adequada prestação de serviços de informação e orientação aos cidadãos.

2.1.4 Novo Movimento Universal de Acesso à Justiça (*Global Access to Justice Project*)

Em 1975, Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr., publicaram pesquisa destinada a explicar o acesso à justiça e o movimento para tornar o sistema de justiça acessível a todos, independentemente da condição de fortuna.

A parceria entre os três autores resultou na publicação do livro “*Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies*”⁸³ que ficou conhecido pela análise do que foi então denominado “Movimento Mundial do Acesso à Justiça”, tendo reunido pesquisadores de diversas áreas, não apenas do direito, mas também da sociologia, antropologia, psicologia e ciência política⁸⁴.

O despertar da temática do estudo referente ao acesso à justiça pelo mundo desencadeou o “Projeto Florença” (*Florence Access-to-Justice Project*), liderado pelos estudiosos Mauro Cappelletti, Earl Johnson Jr. e Bryant Garth.

⁸² **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual** – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021, p. 28-29.

⁸³ *Global Access to Justice Project*. Acessível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 6 de jun. 2023.

⁸⁴ **NEW GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT** Consolidação de Ideias Antigas-Reflexões sobre as Novas Ideias. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2020/07/NEW-GLOBAL-ACCESS-TO-JUSTICE-PROJECT-Cristiane-henrichs-3.pdf>. Acesso em: 6 de jun. 2023.

Contudo, as relevantes alterações no cenário mundial e a necessidade de se compreender os novos desafios e inovações contemporâneas no campo do acesso à justiça, deram ensejo, quarenta anos após os valiosos estudos do “Projeto Florença”, ao surgimento de novo projeto de pesquisa mundial sobre o acesso à justiça.

Em 2018, os defensores públicos Cleber Alves e Diogo Esteves, se encontraram com os professores Earl Johnson Jr., Bryant Garth e Alan Paterson, e deram início ao projeto, chamado de “*Global Access to Justice Project*”.

O projeto, que conta com a participação de mais de 100 países, foi lançado oficialmente em junho de 2019, em Ottawa, no Canadá, durante Congresso em ILAG. No Brasil, o lançamento ocorreu em evento realizado na sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, também em 2019.

O “*Global Access to Justice Project*” conta com uma rede internacional de pesquisadores em escala global. Seu objetivo é mapear e analisar as barreiras que impedem ou inibem o acesso ao sistema de justiça.

A pesquisa adota abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça. A metodologia consiste em aplicar questionário em âmbito nacional sobre o acesso à justiça, cujas informações, após consolidadas, possibilitarão a elaboração de relatórios temáticos regionais e mundiais sobre a problemática envolvida.

Segundo os idealizadores do projeto, a pesquisa vai além de simples análise conceitual da justiça no mundo contemporâneo. Lastreada em análise empírica e comparativa dos processos legais, ao mesmo tempo em que se fundamenta na experiência humana prática, o projeto registra as tentativas, conquistas e fracassos daqueles que se dedicam incansavelmente na busca pela justiça no mundo real. Com uma abordagem epistemológica multidimensional única e um amplo alcance geográfico, o projeto almeja ser a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

No Brasil, o projeto conta com renomados estudiosos, com Kazuo Watanabe, Maria Tereza Sadek e Pedro Lenza, dentre outros.

Ao final, pretende-se estar diante do maior estudo já realizado sobre acesso à justiça em nível mundial. A partir do resultado espera-se poder traçar novos caminhos para a superação dos obstáculos ao acesso ao sistema de justiça.

2.2 DIREITO DE PETIÇÃO, *HABEAS CORPUS* E DEFESA TÉCNICA

A despeito do moderno conceito de acesso à justiça, conforme exposto, é necessário reconhecer que o Poder Judiciário exerce relevante papel na garantia dos direitos do cidadão e da sociedade.

Nem mesmo a distância entre a Constituição e as leis da realidade das relações jurídicas parece abalar a crença na solução advinda do judiciário.

Segundo dados do CNJ, em 2021 o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos, 11% a mais com relação ao ano de 2020. Note-se que foram registrados 27,7 milhões de novas ações no mesmo período⁸⁵.

A faculdade de invocar o pronunciamento do Poder Estatal não é recente.

Remotamente, destaca-se o direito de petição, assim descrito por Benigno Núñez Novo:

O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos.⁸⁶

O direito de petição surgiu na Inglaterra, durante a Idade Média, fruto das Revoluções inglesas, especialmente a de 1628: “Compreendido na Carta Magna de 1215, o *right of petition* somente se consolidou na Declaração de Direitos de 1689, consistindo no simples direito de o Grande Conselho, e depois de o Parlamento, pedir ao rei que sancionasse leis”⁸⁷.

Em nosso ordenamento jurídico, no campo constitucional, o direito de petição tem sua origem na Constituição do Império, de 1824. Sendo até hoje a Constituição com duração mais longa na história do país, num total de 65 anos⁸⁸, ela dispunha no art. 179

⁸⁵ Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202022%3A%20Judici%C3%A1rio.proce%20em%202021%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucionados%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>. Acesso em 20 de jul. 2023.

⁸⁶ NOVO, Benigno Núñez. **O Direito de Petição**. Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processo Civil, Ano XXI - n. 131, p. 38, maio/junho de 2021.

⁸⁷ NOVO, Benigno Núñez. **O Direito de Petição**. Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processo Civil, Ano XXI - n. 131, p. 38, maio/junho de 2021.

⁸⁸ <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em 28 mar. 2023.

que “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”⁸⁹. E, de maneira expressa, o inciso XXX, esclarecia que “Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores”⁹⁰.

Interessante observar que, diferentemente do que se assentou nas constituições posteriores, o direito de petição era facultado apenas aos cidadãos brasileiros e somente poderia ser direcionado para os Poderes Legislativo e Executivo, ficando excluído o Poder Judiciário.

Na primeira Constituição Republicana, de 1891, o constituinte foi mais preciso e estabeleceu distinção entre os direitos de petição e de representação, conforme menciona Osório Silva Barbosa Sobrinho.

O constituinte de 1891 foi mais técnico, pois previu a possibilidade de representação, agora sim, por intermédio de petição, afastando assim a confusão entre os direitos de petição e de representação. A representação, pela nova ordem constitucional, passou à faculdade de ser dirigida a qualquer dos Poderes Públicos e não mais apenas aos Poderes Executivo e Legislativo, como fora na Constituição de 1824.⁹¹

Na Constituição de 1934, talvez a novidade tenha se resumido à utilização do termo “representar” em substituição ao “denunciar”, não apresentando, portanto, grandes evoluções. A 4ª Constituição brasileira, de 1937, a despeito do conturbado momento histórico, caminhou no mesmo sentido e manteve o direito de representação ou petição perante as autoridades em defesa de direitos ou do interesse geral.

A Constituição de 1946, promulgada após o término da Segunda Guerra Mundial, marcou a redemocratização no país. No Capítulo II, denominado “Dos Direitos e das Garantias individuais”, dispunha no art. 141, § 37 que era assegurado, a quem quer que seja, o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e de promover a responsabilização delas⁹².

⁸⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 28 mar. 2023.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Direito Constitucional de Petição: exercício da cidadania / Osório Silva Barbosa Sobrinho.-- Brasília : ESMPU, 2016. P. 69.

⁹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 01 de abr. 2023.

Nas Constituições de 1967 e 1969, elaboradas durante o regime militar que governou o Brasil por mais de duas décadas, manteve-se o direito de petição previsto nas Constituições anteriores, com a mesma redação⁹³⁻⁹⁴:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

Na Constituição atual, marcada pelo resgate da cidadania, instituiu-se uma nova era constitucional, após um período de restrições imposto pelo arbítrio dos regimes anteriores.

Nas palavras de Osório,

O Estado e sua produção legislativa, especialmente por intermédio dos decretos-leis, asfixiava qualquer pretensão de exercício das liberdades individuais, tudo sob o beneplácito dos Poderes Legislativo e Judiciário, fundamentalmente deste, a quem competia e compete a defesa dos direitos individuais reclamados e a preservação da Constituição. Pela nova ordem constitucional, o direito de petição não ficou restrito à defesa de direitos próprios, inferindo-se que pode ser manejado para a defesa de qualquer direito, próprio ou alheio, individual ou coletivo, privado ou público, uma vez que a norma determina que ele será movimentado na defesa de direitos, sem qualquer qualificação. Poderá, também, ser utilizado contra qualquer espécie de ilegalidade. O abuso de poder nada mais é que uma forma qualificada de ilegalidade, razão pela qual sua inclusão no dispositivo é uma abundância normativa. Assim, mesmo que a Carta Magna, quanto a ele, tivesse sido omissa, implicitamente estaria compreendido.⁹⁵

Contudo, em se tratando da proteção do direito à liberdade de locomoção, o direito de petição cede espaço para a ação constitucional do *habeas corpus* (HC).

É verdade que ambos se destinam a corrigir atos eivados de ilegalidade ou praticados com abuso de poder, daí decorrendo suas semelhanças fundamentais.

Entretanto, o *habeas corpus* possui propósito específico: proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, quando esta é impedida por atos ilegais ou abusivos de poder.

⁹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 01 de abr. 2023.

⁹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#art189. Acesso em 01 de abr. 2023.

⁹⁵ **Direito Constitucional de Petição: exercício da cidadania / Osório Silva Barbosa Sobrinho.**-- Brasília : ESMPU, 2016. P. 75.

Por essa razão, seu uso é consideravelmente mais restrito, em comparação ao direito de petição⁹⁶ e, tratando-se de ação, é manejado perante o Poder Judiciário.

A Constituição de 1988 preconiza que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo no artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, como forma de garantir a preservação e o exercício desses direitos, a Constituição Federal estabelece instrumentos de controle e de proteção, os denominados remédios ou *writs* constitucionais.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os Remédios Constitucionais são garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Servem como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma proteção a seus direitos, motivo pelo qual são também conhecidos como ações constitucionais.⁹⁷

O termo *writ*, segundo José Cretella Júnior⁹⁸, significa escrito (do verbo inglês *to write*) e, no contexto jurídico, se traduz em ordem. São garantias instrumentais sumárias dirigidas ao Poder Judiciário, previstas na Constituição, colocadas à disposição do cidadão com a finalidade de impedir ou evitar ilegalidades ou abuso de poder, “que irão produzir, mais cedo ou mais tarde, o efeito típico das ações judiciais, a coisa julgada, tornando, assim, definitiva a questão posta e decidida em juízo”⁹⁹.

Diomar Ackel Filho menciona que:

[...] a expressão *writ* procede, pois, do direito inglês, desde os tempos da Magna Carta, sempre com o sentido de ordem. Conheciam-se várias espécies de *writ*, que constituíam medidas destinadas a assegurar a liberdade e o direito dos cidadãos, quando ameaçados ou turbados. Hoje, o sentido não é diverso, pois verdadeiramente se cuida de um mandamento expedido pelo órgão jurisdicional competente, no exercício da soberania de suas funções estatais,

⁹⁶ **Direito Constitucional de Petição:** exercício da cidadania / Osório Silva Barbosa Sobrinho.-- Brasília : ESMPU, 2016. P. 84.

⁹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição Editora Saraiva. 2008, p. 471.

⁹⁸ Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 1.

⁹⁹ **Direito Constitucional de Petição:** exercício da cidadania / Osório Silva Barbosa Sobrinho.-- Brasília : ESMPU, 2016. P. 48.

endereçado a quem deve cumprir a lei, seja autoridade, seja mesmo a própria pessoa física. O *writ* pressupõe um processo sempre sumário [...] por via do qual se viabiliza.¹⁰⁰

Nesse trabalho, busca-se destacar a relevância da atuação da Defensoria Pública estadual (DPE) nos *habeas corpus*¹⁰¹ impetrados no STJ pelos cidadãos hipossuficientes, sem defesa técnica, como forma de preservar os princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse ponto, a seguinte reflexão deve ser feita: sendo o *habeas corpus* considerado a mais importante garantia constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção, exercida diante do Poder Judiciário, é razoável afirmar que a impetração do *habeas corpus*, sem defesa técnica, representa efetivo acesso à justiça como constitucionalmente previsto? Notadamente quando se refere ao cidadão hipossuficiente?

Não resta dúvida quanto ao grande valor desse remédio constitucional para o cidadão na preservação do *status libertatis* contra eventual ilegalidade ou abuso de poder. Entretanto, o que se pretende abordar nesse trabalho é o fato de que essa ferramenta ainda se mostra distante das camadas da sociedade menos favorecidas, que não possuem conhecimento aprofundado sobre seus direitos.

Mesmo diante da previsão legal que assegura a qualquer pessoa a faculdade de impetrar *habeas corpus* em seu favor (ou até mesmo em favor de terceiro), assim como previsto para o direito de petição, não necessitando de capacidade postulatória, talvez não se possa afirmar que há efetividade na defesa do direito à liberdade. A prerrogativa de peticionar *habeas corpus* sem defesa técnica não necessariamente se traduz em acesso legítimo à justiça. Não basta apenas abrir as portas do Judiciário. O acesso ao ordenamento jurídico deve se firmar de maneira substancial, pautado pelos princípios basilares do processo, em especial, do contraditório e da ampla defesa.

O acesso à justiça de modo efetivo, principalmente na esfera criminal, é dever do Estado. A defesa técnica exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constitui direito indisponível e irrenunciável, que lastreia o Estado Democrático de Direito.

¹⁰⁰ Ackel Filho, Diomar. *Writs constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data)*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 7.

¹⁰¹ Ação constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da CF: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Não por outro motivo, é mandatário ao poder público a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Seu descumprimento leva o cidadão ao exílio social e a necessitar a intervenção remediadora do Estado, exercida por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita proporcionada pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública Estadual nos *habeas corpus* impetrados no STJ deve ser considerada como meio de assegurar o acesso à justiça, diminuindo a contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas inadequados atuais voltados à proteção do bem maior: a liberdade.

2.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Este capítulo se dedicou à análise do conceito de acesso à justiça, considerando seu contexto histórico e sua evolução. Em âmbito nacional, apresentou-se um breve relato sobre esse conceito, destacando a preocupação do constituinte originário de 1988 em instituir mecanismos que assegurassem a efetividade dos direitos consagrados na Constituição.

Especial atenção foi dada pela Carta da República de 1988 à criação da Defensoria Pública, instituição essencial para a função jurisdicional do Estado, responsável pela orientação jurídica, pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de maneira integral e gratuita.

Além disso, ressaltou-se que o acesso à justiça vai além do mero ingresso no Poder Judiciário, apontando que este não detém o monopólio da efetivação e resolução de conflitos. Concluiu-se que o acesso à justiça, na verdade, refere-se ao acesso ao sistema de justiça, envolvendo a participação de diversos atores, incluindo a Defensoria Pública.

Da mesma forma, foi salientado que o simples ajuizamento de uma demanda no Poder Judiciário representa apenas um acesso formal à justiça. O acesso efetivo e equitativo implica a resolução adequada dos conflitos, com a eliminação de todos os obstáculos que possam prejudicar a plena realização do acesso à justiça.

3. CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA NOS *HABEAS CORPUS*

3.1 DEFENSORIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme delineado no capítulo anterior, o conceito de acesso à justiça passou por intenso processo de transformação, não se restringindo mais ao ordinário acesso ao Poder Judiciário, mas a uma dimensão abrangente e inclusiva, envolvendo a conscientização acerca dos direitos da cidadania e integração social.

3.1.1 Fortalecimento institucional da Defensoria Pública da União e dos Estados

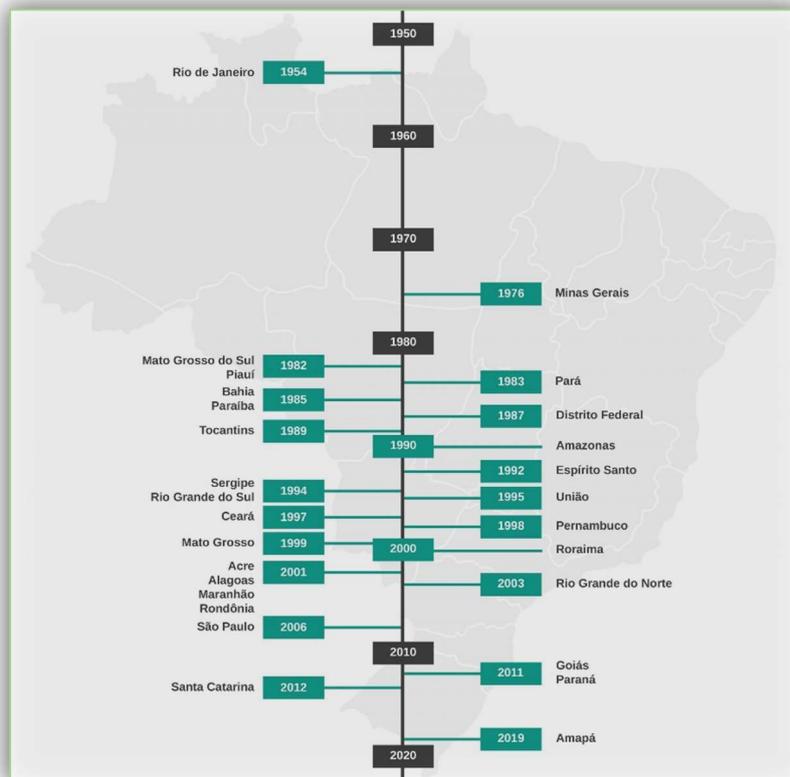
De maneira cadenciada, inovações legislativas contribuíram para minimizar desigualdades e fortalecer instituições destinadas a prestar assistência jurídica aos cidadãos desprovidos de conhecimento, em situação de fragilidade e vulnerabilidade, distantes e excluídos do ideal de justiça. Foi nesse contexto evolutivo que a Defensoria Pública alcançou a posição de destaque que ocupa hoje, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988.

Contudo, a história da Defensoria Pública no Brasil não se iniciou em 1988, com sua positivação constitucional. Com raízes na década de 50, a Defensoria fluminense, de forma pioneira, já figurava na Constituição estadual por força da Emenda Constitucional n. 37/87¹⁰².

Atualmente, todas as unidades federativas, juntamente com a União, já instituíram suas respectivas Defensorias Públicas. O marco inaugural ocorreu com a criação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e o mais recente avanço foi registrado em 2019, com a instalação da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

¹⁰² SOUSA, José Augusto Garcia de. “A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos Caminhos – e Responsabilidades – para uma Instituição enfim Essencial”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr.). p. 473.

Figura 1- Ano de instalação das Defensoria Públicas da União e dos Estados



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública¹⁰³.

Entretanto, a grande conquista veio com a inclusão da Defensoria Pública na Constituição de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse momento “começou a ganhar corpo a instituição nacional de prestação de assistência jurídica que, nos dias atuais, não encontra similar no mundo em termos de organização normativa e abrangência de atuação”¹⁰⁴.

Conforme salientado por Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani,

A Defensoria Pública, na condição de instituição nacionalizada e integrante do sistema de justiça, incumbida de prestar assistência integral e gratuita aos desprovidos de recursos, apenas surgiu com o advento da Constituição da República de 1988. Antes disso, havia gratuidade de justiça, porém inexistia órgão responsável para desempenhar tais atribuições.¹⁰⁵

¹⁰³ Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

¹⁰⁴ Idem. P. 473.

¹⁰⁵ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque Magnani. “O NCPC, a Defensoria Pública no Processo Individual e a Superção da Súmula 421-STJ”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr. p. 677-678.

A Constituição de 1988 no art. 134 assevera que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”¹⁰⁶⁻¹⁰⁷.

Relevantes as palavras de Suely Pletz Neder ao destacar o papel da Defensoria Pública:

“*O tribunal está fechado para os pobres*” dizia Ovídio. Para abrir-lhe as portas a todos, o Constituinte de 1988 instituiu a Defensoria Pública e fixou os contornos que deveriam ser seguidos em sua estruturação pela União, Estados e Distrito Federal. Anteriormente à promulgação da Carta Política vigente, em algumas unidades federativas do país o Poder Público já prestava a Assistência Judiciária regulamentada pela Lei nº 1.060/50, muita vez de forma precária. A Carta Magna, no art. 5º, LXXIV, trouxe não só a promessa do acesso universal à Justiça, presente nas demais Constituições pátrias, quanto, principalmente, a ordem para a efetiva institucionalização da Defensoria Pública em todo o território nacional. Mais ainda, atenta à necessidade de conceder a assistência jurídica integral, estendeu a atuação do Defensor Público ao âmbito extrajudicial e, no judicial, a todos os graus e instâncias do Poder Judiciário. Assim, ao configurar esse direito individual que permite a equalização das condições dos desiguais perante a Justiça, diz o artigo 5º, LXXIV, da C.F., “*in verbis*”: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”¹⁰⁸

A previsão constitucional inicial, apesar de relevante e inovadora, ainda se mostrava tímida diante das reais necessidades institucionais da Defensoria Pública. Assim, progressivamente, por meio de sucessivas Emendas Constitucionais, a Defensoria Pública alcançou autonomia funcional, financeira e administrativa.

No Brasil, inicialmente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reconheceu expressamente autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas dos Estados (art. 134, § 2º, da CRFB). Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 69/2012, foram estendidos para a Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras

¹⁰⁶ A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, LXXIV, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

¹⁰⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁰⁸ NEDER, Suely Pletz. **Defensoria Pública – Instituição Essencial ao Exercício da Função Jurisdicional pelo Estado e à Justiça**. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2167/defensoria_publica_neder.pdf?sequence=1&isAllow. Acesso em 09 nov. 2023.

aplicáveis às Defensorias Públicas dos Estados (art. 2º da EC nº 69/2012). Finalmente, a Emenda Constitucional nº 74/2013 realizou a inclusão do § 3º ao art. 134 da CRFB, prevendo que o disposto no § 2º do referido artigo também seria aplicável à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal; com essa cláusula genérica, a Emenda Constitucional nº 74/2013 estendeu à Defensoria Pública da União a mesma autonomia institucional expressamente reconhecida pelo art. 134, § 2º, da CRFB em relação às Defensorias Públicas dos Estados, além de reafirmar a autonomia institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal – já reconhecida pelo art. 2º da EC nº 69/2012.¹⁰⁹

No plano infraconstitucional, a LC nº 80, editada em 1994, portanto seis anos após a Constituição de 1988, organizou e prescreveu normas gerais para a Defensoria Pública (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP). Em 2009, a LC nº 132 instituiu perfil mais democrático à instituição e estabeleceu novas atribuições.

Assim, incluiu entre as incumbências da Defensoria Pública “a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”; “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”; e “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.¹¹⁰

A mudança foi significativa, redefinindo a missão constitucional da Defensoria Pública ao consolidar todas as suas funções institucionais atribuídas pelo legislador infraconstitucional desde 2007. Isso inclui a legitimação para a tutela coletiva, a promoção dos direitos humanos e as funções de assistência aos setores sociais vulneráveis¹¹¹.

Nesse contexto, relevante ressaltar o destaque conferido à Defensoria Pública pelo Código de Processo Civil de 2015. O Código dedica título próprio à instituição, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. De maneira oportuna, corrigiu-se uma distorção presente no CPC de 1973, que não fazia menção à Defensoria Pública. Na redação original, a instituição encarregada de fornecer assistência jurídica aos necessitados não era abordada em nenhum de seus artigos. Esse cenário pode ser atribuído

¹⁰⁹ ESTEVES, D. e ROGER, F.A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 55.

¹¹⁰ ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. -1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 163-164.

¹¹¹ QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades: para além da hipossuficiência econômica**; coord. da coleção Maurílio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P. 18.

ao fato de que, em 1973, a Defensoria Pública era praticamente desconhecida tanto pelos especialistas em processo quanto pela população em geral¹¹².

O CPC/15, portanto, configura-se como um marco na consolidação legislativa da Defensoria Pública. Indiscutivelmente, contribuirá para ampliar o conhecimento e a compreensão da instituição, uma vez que o Código de Processo Civil é uma das principais referências de estudo e atuação para os juristas¹¹³.

Nesse giro, a Defensoria Pública assume papel central e protagonista como Instrumento de acesso à justiça, exercendo

múnus público e indeclinável, motivo que justifica que lhe se confira tratamento específico. Não se trata de privilégio ou de benesse indevida, mas, sim, de diretriz que visa acomodar a instituição em um quadro que lhe permita atuar de modo compatível com o exercício da função pública de prestação de assistência jurídica gratuita - sobretudo para que não sejam acarretados prejuízos àqueles que são por ela assistidos.¹¹⁴

Conforme as palavras de Bruno Amabile Bracco, a Defensoria Pública pode e deve se afirmar como a instituição-símbolo do século XXI. Ela transcende os paradigmas frios e monocromáticos da Modernidade para celebrar a beleza que emerge na diversidade. Assim, é totalmente coerente que a Defensoria enalteça a interdisciplinaridade, indicando que somente por meio da convergência de diversos conhecimentos e vozes é possível construir, de forma unida e harmoniosa, um cenário progressivamente melhor¹¹⁵.

Complementa Bracco:

A Defensoria Pública é a instituição que tem o papel de estender suas mãos a tudo aquilo – e a todo aquele – a que, ao longo de tanto tempo, apenas restaram as inglorias periferias, distantes do centro bem cuidado da modernidade. A Defensoria deve estender suas mãos ao incômodo, ao estranho, ao *outsider*, guiada por uma silenciosa e paciente certeza de que nenhum organismo pode ser saudável se negligencia seus próprios órgãos e seus próprios membros. É a certeza de que no mais indesejável costumam-se ocultar indescritíveis tesouros – e não é outro simbolismo, argumenta Von Franz, subjacente ao local de nascimento de Jesus: “O valor perdido sempre reaparece no lugar mais

¹¹² ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI**: Novos horizontes e desafios. -1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 163.

¹¹³ Idem. P. 165.

¹¹⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. “Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr. p. 348.

¹¹⁵ BRACCO, Bruno Amabile. “Defensoria Pública: uma visão interdisciplinar”. Temas aprofundados – Defensoria pública. RÉ, Alúcio Lunes Monti Ruggieri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (organizadores). – Salvador: JusPodium, 2014. 1071 p. v. 2, P. 992.

inesperado, como afirma de maneira simbólica o nascimento de Cristo numa negligenciada manjedoura”. O pensamento unívoco é um sinal de fraqueza: precisamos abrir a cabeça para o total.¹¹⁶

Nesse universo, a Defensoria Pública solidificou-se como instituição de evidência para a função jurisdicional do Estado. Incumbida da promoção dos direitos humanos, da orientação jurídica e da defesa integral e gratuita em todas as instâncias do Poder Judiciário, ela figura como órgão imprescindível à concretização do acesso ao sistema de Justiça, desempenhando papel destacado como expressão e instrumento do regime democrático.

De igual forma, a atuação da Defensoria Pública estadual junto aos tribunais superiores tem conquistado grandes avanços e incrementado sua representatividade. No STJ, notadamente no âmbito da Terceira Seção, responsável por apreciar as demandas de matéria penal, é perceptível a forte e qualificada atuação do órgão defensorial, principalmente na impetração de *habeas corpus*, conforme se detalhará mais adiante.

3.1.2 Atuação da Defensoria Pública estadual no STJ

Dentre os princípios institucionais que regem a Defensoria Pública, destaca-se o da unidade, previsto no art. 3º da LC nº 80/94¹¹⁷.

A compreensão e a extensão do referido princípio desencadearam debates na doutrina e diferentes posicionamentos da jurisprudência, notadamente sobre a atuação do órgão defensorial estadual no STJ e no STF.

Em uma abordagem singela, compete aos Estados Federados instituir as Defensorias Públicas estaduais, as quais desempenham papel nas causas originárias da Justiça Estadual e, em contrapartida, a União é responsável pela organização e estruturação da Defensoria Pública da União (DPU), incumbida de operar em causas originárias da Justiça Federal, entre outras atribuições.

A dinâmica da intelecção do tema, entretanto, guarda relação direta com a evolução institucional da Defensoria Pública.

¹¹⁶ Idem. P. 992.

¹¹⁷ BRASIL. Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 de nov. 2023.

É certo que a Defensoria Pública da União, conforme balizado pelo art. 14 da LC nº 80/94, possui a atribuição de atuar nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. Contudo, o acréscimo do § 3º ao referido artigo pela LC nº 98/99, contribuiu para a compreensão da possibilidade da atuação das Defensorias Públicas estaduais nas Corte Superiores ao mencionar que a DPU atuará não de forma exclusiva, mas preferencialmente, perante o STF e os Tribunais Superiores. Em outras palavras, a atuação da Defensoria Pública da União está condicionada à impossibilidade de atuação das Defensorias Públicas estaduais.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, **preferencialmente**, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.¹¹⁸

Não se pode ignorar que a técnica legislativa não favoreceu a adequada cognição da questão. O emaranhado de dispositivos tratando da matéria na legislação de regência da Defensoria Pública refletiu as razões da dificuldade para a correta captação do tema.

A título de esclarecimento, importa registrar o veto presidencial ao parágrafo único do art. 22 da LC nº 80/94. Segundo o texto original, “Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores”.

Nas justificativas para o veto, destacou-se a falta de coesão entre o art. 22, parágrafo único, e as disposições dos arts. 68, 106, parágrafo único e 111 da LC nº 80/94.

Note-se que, assim, sua atuação ocorre, também, nos processos oriundos dos Estados, quando a Defensoria Pública do Estado vem agindo desde a 1ª instância estadual. Ocorre que art. 68 prevê que "os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único), o mesmo dispendo os arts. 106, parágrafo único e 111, em relação aos Estados, no que se refere a sua atuação junto aos Tribunais Superiores, remetendo-se igualmente, ao art. 22. Incongruente, a nosso ver, a disposição do parágrafo único do art. 22. Se o Estado e o Distrito Federal atuam junto aos Tribunais Superiores, mesmo que quando cabível, e só poderia ser assim como atuará a Defensoria Pública da União nas causas oriundas do Distrito Federal, Territórios e dos Estados? Admitir-se-á, segundo a lei, duplicidade de atuações: a Defensoria Pública da União agirá em todos os processos e a dos Estados naqueles que lhe são

¹¹⁸ BRASIL. Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 de nov. 2023.

originários. Essa a interpretação literal da norma. Não há como entender que a União atue sempre nos Tribunais Superiores, ou seja, também quando as causas forem oriundas dos Estados, e que esses entes federativos neles não possam atuar, sem que com isso seja ferida a autonomia dos Estados. Além do mais, da norma projetada não se pode inferir tal assertiva, tendo em vista que a referência "quando couber" não pode ser inócua, já que na lei não se admitem termos desnecessários.¹¹⁹

Assim, a despeito da existência de entendimentos que defendem a atuação exclusiva da Defensoria Pública da União no STJ e STF¹²⁰, prepondera hoje a plena viabilidade da atuação das Defensorias Públicas estaduais perante estas Cortes.

3.1.3 Posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a atuação da Defensoria Pública estadual na Corte

A atuação da Defensoria Pública estadual no STJ se configurou como um processo evolutivo, direcionado ao propósito de oferecer qualificado serviço jurídico aos assistidos

¹¹⁹ Mensagem nº 27 ao Presidente do Senado Federal sobre veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 237/93. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antecedente_98/Vep-27-Lcp-80-94.pdf. Acesso em 15 nov. 2023.

¹²⁰ O Defensor Público Federal Tiago Arcoverde Treiger defende a atuação exclusiva da DPU no STJ e STF: “As particularidades elencadas anteriormente indicam que, a Lei Complementar da Defensoria Pública, estabeleceu em seu artigo 14, que a Defensoria Pública da União atuaria preferencialmente junto aos Tribunais Superiores (§ 3º) para viabilizar justamente o que os ramos da Defensoria dos estados-membros não poderiam prover, que era o efetivo acesso às últimas instâncias do Poder Judiciário. Tal dispositivo legal realçou ainda mais a necessária unicidade da Instituição, ao ressaltar que no caput usa o verbo no imperativo, ao determinar que a Defensoria Pública da União atuará junto aos Tribunais Superiores, que nada mais são do que órgãos da Justiça Federal. [...] Ocorre que a racionalização dos atos de assistência jurídica, bem como a necessária eficiência dos atos da administração pública, indica que é desnecessária e pouco útil a atuação dos demais ramos da Defensoria Pública nos Estados perante os tribunais superiores, haja vista que todo o amparo legal para tanto se encontra no sentido de economicidade dos recursos públicos envolvidos na questão. Imagine-se que para contemplação de uma assistência jurídica de qualidade cada um dos ramos da Defensoria Pública instalasse núcleo em Brasília para a representação dos assistidos. É fácil imaginar que o mesmo trabalho, com temas recorrentes inclusive, seria executado por inúmeros defensores distintos, enquanto nas demais unidades federativas há insuficiência de assistência jurídica integral, mesmo com outro órgão da Defensoria legalmente incumbido de exercer tal múnus. Apenas por amor ao debate, seriam, a rigor, nada mais nada menos do que 26 representações da Defensoria Pública nos estados, sem a menor necessidade. [...] O entendimento esposado no sentido da ausência de exclusividade de atuação da Defensoria Pública da União perante os tribunais superiores viola o princípio da proporcionalidade, ao trazer pretensão inadequada e desnecessária no sentido de elevar os gastos públicos. Além disso, ao agir no sentido do estabelecimento da atuação das defensorias nos estados, violando a Lei Complementar 80/94, tanto em disposições específicas atinentes à Defensoria Pública da União como violando o princípio da unidade, cria-se a insólita sobreposição de Defensoria Pública para atuação que já é feita por ramo da Defensoria em detrimento da falta de cumprimento da missão institucional da Defensoria Pública em outras localidades que sequer contam com a Instituição em suas Constituições Estaduais. ARCOVERDE TREIGER, T. A defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da Defensoria da União. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 03, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/165/149>. Acesso em: 15 nov. 2023.

pelo órgão defensor estadual nas demandas provenientes dos respectivos tribunais estaduais.

O reconhecimento da importância da atuação da Defensoria estadual na Corte por parte dos Ministros do Tribunal alinhou-se com o avanço tecnológico do Judiciário, especialmente em decorrência da tramitação eletrônica dos processos.

Inicialmente, quando da apreciação da questão de ordem no agravo de instrumento 378.377/RJ (11/11/2002), o STJ fixou o seguinte entendimento: "Em questão de ordem, decidiu a Corte Especial, por unanimidade, que nos processos oriundos dos Estados, há de ser intimada, no STJ, a Defensoria Pública da União."¹²¹.

Em sua fundamentação, a relatora, Ministra Nancy Andrighi assentou que:

Ademais, enquanto os defensores públicos estaduais têm grande dificuldade em acompanhar os processos em trâmite perante o STJ, até mesmo pela distância, a Defensoria Pública da União conta com defensores específicos para atuarem nesta Corte de Justiça, e possui acesso facilitado a todos os tribunais superiores, o que lhes dá mais e melhores meios de promover a devida assistência judiciária à parte necessitada. É de se ponderar, ainda, que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, (do qual se registra, recentemente, o Ag 376.841/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 07/05/2002), os defensores públicos são intimados, das decisões proferidas nos tribunais superiores, apenas por meio de publicação no Diário da Justiça. Assim, caso se considerem obrigados os defensores públicos estaduais a acompanharem os julgamentos realizados no âmbito do STJ, estes deverão passar a acompanhar o Diário da Justiça, além do órgão de publicação respectivo do estado em que atue, em sobrecarga do cumprimento de sua já árdua função. Dessa forma, na ausência de lei estadual que preveja a atuação da Defensoria Pública Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para acompanhar, por intermédio dos Defensores de Categoria Especial, o julgamento dos recursos interpostos pelo Defensor Público Estadual, e, inclusive para ciência das decisões e acórdãos proferidos nesta Corte.¹²²

No julgamento dos subsequentes embargos de declaração, firmou-se compreensão no sentido de que Defensoria Pública estadual atuaria em caráter excepcional. Para tanto, deveria haver previsão em lei própria e manter representação em Brasília, com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ (DJ 19/12/2003).

O entendimento foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 459.945/RS:

¹²¹ Andamento disponível no *site* do STJ: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹²² *Site* do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=556474&tipo=51&nreg=200100399770&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20021111&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 15 de nov. 2023.

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Defensor Público. Intimação. Atos decisórios do Superior Tribunal de Justiça. - Na ausência de lei estadual que preveja a atuação da Defensoria Pública Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para acompanhar, por intermédio dos Defensores de Categoria Especial, o julgamento dos recursos interpostos por Defensor Público Estadual, assim como para ciência das decisões e acórdãos proferidos nesta Corte. (AgRg no Ag n. 459.945/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/6/2003, DJ de 9/12/2003, p. 201.)

Esse posicionamento prevaleceu em diversas outras ocasiões, manifestando-se em distintas decisões proferidas pela Corte. Cito, a título ilustrativo, o AREsp 230.296/AL¹²³, o RHC 33.482/PA¹²⁴ e o REsp 802.745/RJ¹²⁵.

¹²³ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS SEM REPRESENTAÇÃO NA CAPITAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO. UMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Enquanto os Estados, mediante lei específica, não organizarem suas Defensorias Públicas para atuar continuamente nesta Capital Federal, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União - DPU. Precedentes.

2. Falta legitimidade à Defensoria Pública do Estado de Alagoas para interpor agravo regimental nesta Corte.

3. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 230.296/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 4/6/2013.)

¹²⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE SEDE NA CAPITAL FEDERAL. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSIQUIÁTRICO CONTRÁRIO AO BENEFÍCIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 22 da Lei Complementar nº 80/1994 prevê a atuação da Defensoria Pública da União perante os Tribunais Superiores, ficando preterida apenas se, mediante lei específica, os Estados organizarem suas Defensorias para atuar continuamente na Capital Federal, inclusive com sede própria. Caso contrário, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União.

2. Não há falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem justificou o indeferimento da progressão de regime, por ausência do requisito subjetivo, em razão de considerar desfavorável a conclusão do exame pericial realizado, destacando que o paciente apresenta sinais de agressividade e não se encontra arrependido dos crimes praticados (atentado violento ao pudor e roubo qualificado), sendo certo que a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 33.482/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013.)

¹²⁵ AGRAVO REGIMENTAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. PEDIDO DE RATIFICAÇÃO FORMULADO PELO ÓRGÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como decidido pela Corte Especial na questão de ordem no AG 378.377/NANCY, a Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, bem como deve ser intimada das decisões e acórdãos proferidos.

Seguramente o encaminhamento priorizou a defesa integral aos assistidos, seja pelas Defensorias Públicas dos Estados, quando devidamente capacitadas para atuar na capital federal, seja pela Defensoria Pública da União, nos casos em que as Defensorias Públicas estaduais não tivessem representação em Brasília.

No entanto, a falta da representação na capital ocasionava a interrupção da assistência que vinha sendo oferecida e compelia a parte a buscar auxílio em outra instituição com a qual não havia estabelecido contato anterior, a fim de obter informações processuais ou pleitear avanços em suas causas.

Assim, cientes da relevância de sua função constitucional, progressivamente as Defensorias Públicas estaduais passaram a se organizar e a instaurar representações na capital da República. Atualmente, 13 Defensorias contam com representação física em Brasília: Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins¹²⁶.

Contudo, em 07/10/2015, em consonância com as regras previstas na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o STJ publicou a Resolução STJ/GP nº 10/2015¹²⁷, oportunidade em que foi estabelecida a normatização

2. Contudo, como decidido na mesma questão de ordem, a atuação da DPU não é exclusiva. Se a Defensoria Pública Estadual mantiver representação em Brasília, poderá ser intimada e atuar sem restrições no Superior Tribunal de Justiça.

3. Por isso que, interposto agravo regimental pela Defensoria Pública Estadual, não há necessidade de ratificação pela Defensoria Pública da União. Ambos os órgãos detém capacidade postulatória para atuar no STJ.

(AgRg no REsp n. 802.745/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/12/2007, DJ de 12/12/2007, p. 416.)

¹²⁶ Dados fornecidos pela defensora pública do Estado da Bahia Manuela de Santana Passos em 14 de novembro de 2023.

¹²⁷ Os arts. 21 e 22 da referida Resolução disciplinam a intimação eletrônica dos entes públicos: Art. 21. No processo eletrônico, as intimações dos entes públicos que se credenciarem na forma prevista nesta resolução serão feitas por meio eletrônico no portal do STJ, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. §1º As citações, intimações, notificações e remessas, que viabilizarão o acesso à íntegra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal do interessado, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/2006. §2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. §3º Os tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação. Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de 10 dias corridos de que trata o § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, considera-se que: I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente desse dia ser ou não de expediente no órgão comunicante; II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte. Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

para a intimação eletrônica dos órgãos públicos com prerrogativa de intimação pessoal, por meio do Portal de Intimações Eletrônicas.

A Resolução permitiu que as Defensorias Públicas estaduais atuassem integralmente a partir de suas sedes, dispensando a obrigatoriedade de representação física em Brasília. A matéria foi submetida à apreciação do Tribunal por meio da Questão de Ordem no AREsp 1.513.956/AL¹²⁸, momento em que se consolidou a compreensão da viabilidade da atuação da DPE que tivesse aderido ao Portal de Intimações Eletrônicas.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Processamento de Feitos (SPF)¹²⁹ do STJ, todas as Defensorias estaduais adotaram o sistema de intimação eletrônica. No entanto, as Defensorias dos estados da Paraíba e Roraima firmaram acordo com a Defensoria Pública da União para representá-las no STJ.

Portanto, a jurisprudência corrente do STJ respalda a ampla atuação das Defensorias Públicas estaduais, desde que estejam representadas em Brasília ou tenham aderido ao sistema de intimações eletrônicas, visto que esse formato viabiliza o acesso integral ao processo correspondente, permitindo o pleno exercício da atividade defensorial sem prejuízo ao assistido.

3.1.4 O Acordo de Cooperação para tratamento de cartas de presos - STJ e DPU

O STJ e a Defensoria Pública da União firmaram no ano de 2020¹³⁰ acordo de cooperação técnica com o objetivo de dar direcionamento às cartas e às petições enviadas

¹²⁸ QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPERVENIENTE PETIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COM PEDIDO NO SENTIDO DE ASSUMIR A DEFESA DO PACIENTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA QUINTA TURMA. TESE FIRMADA NO SENTIDO SER INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANTE POSSUI REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA OU ADERIU AO PORTAL DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. (PET no AREsp n. 1.513.956/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.)

¹²⁹ Segundo disponibilizado na página da *intranet* do STJ: A Secretaria de Processamento de Feitos é responsável pelas atividades cartorárias subsequentes ao processamento inicial dos feitos em tramitação, após a sua distribuição e de processamento final, até a baixa definitiva ou arquivamento dos autos. Inclui-se nesse mister as atividades relativas ao processamento dos feitos e petições, bem como as de apoio a julgamento no âmbito da Corte Especial. Disponível em: <https://intranet.stj.jus.br/SGL/jsp/main.jsp?imInTab=S10&imInTabPai=SOJ>. Acesso em: 16/11/2023.

¹³⁰ EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Processo STJ n. 005439/2020. Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 02/2020. Partícipes: Superior Tribunal de Justiça - STJ e Defensoria Pública da União - DPU. OBJETO: Proporcionar adequada prestação jurisdicional, além de orientação jurídica, integral e gratuita, dando máxima concretude ao disposto nos arts. 1º, inc. III, 3º, incs. I, III e IV, 5º, incs. XXXV e LXXIV, e 134, ambos da CRFB/88, nos arts. 3º-A, 4º da Lei Complementar nº 80, de 12/1/94, no

à Corte por cidadãos presos. Parte delas envolve questionamentos sobre aplicação da pena, regime de cumprimento, pedidos de assistência jurídica e de anulação de processos.

O acordo tem por objetivo fomentar o acesso à Justiça e a outros direitos constitucionais, proporcionando a seus beneficiários orientação e assistência jurídica integral e gratuita, conforme notícia veiculada pelo STJ:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Defensoria Pública da União (DPU) assinaram acordo de cooperação técnica para implementar um canal direto de comunicação entre os dois órgãos, com o objetivo de proporcionar assistência judiciária e orientação jurídica de forma integral e gratuita, concretizando o disposto nos artigos 1º, 5º e 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar 80/1994 e na Resolução CNJ 62/2009.

O acordo permitirá racionalizar e padronizar o fluxo de certos documentos de natureza criminal no STJ (cartas de presos e *habeas corpus* que não podem ser julgados no tribunal), para promover o processamento dos pedidos de maneira mais rápida, com seu encaminhamento automático à DPU – órgão que possui legitimização constitucional para tutelar os direitos envolvidos.

A parceria institucional – assinada pelo presidente da corte, ministro João Otávio de Noronha, e pelo Defensor Público-Geral da União, Gabriel Faria Oliveira – valerá de 20 de abril de 2020 a 19 de abril de 2025.

"O acordo firmado amplia a cooperação entre o STJ e a DPU com vistas à modernização institucional, à capacitação profissional e ao intercâmbio de informações por meio de um canal direto de comunicação entre os dois órgãos, selando a cooperação já existente e, ao mesmo tempo, abrindo novas oportunidades de ações conjuntas", destacou Noronha.¹³¹

Estas correspondências em muitos casos retratam iniciais de *habeas corpus* sem a devida técnica jurídica e sem prova pré-constituída da alegada violação aos direitos, uma vez que o paciente se encontra desassistido de defesa técnica.

O Defensor Público Federal Robson de Souza, ao se manifestar sobre os três anos de vigência do acordo, assentou que:

A carta de um preso é o último suspiro que ele tem. Ele não tem mais a quem recorrer, pois muitas vezes não tem família ou foi abandonado pelo advogado. Então, ele está sozinho e a única forma de clamar por justiça é justamente escrevendo uma carta, que passa pelo filtro do sistema penitenciário até chegar ao STJ e à DPU.¹³²

art. 1º da Resolução CNJ nº 62/2009. Vigência: 20/04/2020 a 19/04/2025. Signatários: Ministro João Otávio de Noronha - Presidente/STJ, e Defensor Público Federal Gabriel Faria Oliveira - Defensor Público Geral Federal/DPU. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/142338/Extrato_cooperacao_STJ_DPU.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ e DPU assinam acordo de cooperação para dar tratamento adequado a pedidos de presos. Brasília, 5 de mai. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-e-DPU-assinam-acordo-de-cooperacao-para-dar-tratamento-adequado-a-pedidos-de-presos.aspx>>. Acesso em 17 nov. 2023.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ e DPU celebram três anos do acordo que promove tratamento adequado às cartas de presos. Brasília, 25 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-STJ-e-DPU-celebram>

Desde o início da vigência do acordo de cooperação técnica, aproximadamente 17.000 correspondências oriundas de estabelecimentos prisionais foram recebidas pelo STJ e processadas pela DPU (período de abril de 2020 a fevereiro de 2023)¹³³.

Entretanto, embora o acordo contribua para fortalecer a missão institucional do Tribunal ao proporcionar uma justiça mais ágil e promover a defesa dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, acredita-se que a Defensoria Pública estadual também deveria atuar no acordo de cooperação, visto que possui condições mais favoráveis para a prestação da assistência jurídica que envolva as demandas egressas das cortes estaduais.

Obviamente não se questiona a excelência dos serviços ofertados pela DPU. Contudo, sua atuação está mais direcionada para questões que envolvem as legislações aplicáveis à Justiça Federal.

Vale ressaltar, igualmente, que a atuação da Defensoria mais próxima ao local dos acontecimentos facilitaria o contato direto com o assistido, com seus familiares, com as testemunhas e com a compreensão da dinâmica dos fatos, garantindo assim uma orientação jurídica personalizada na apresentação da demanda judicial no STJ.

Outro aspecto a ser levado em consideração é a complexidade da obtenção na justiça de origem da documentação indispensável para embasar a petição inicial de *habeas corpus* pela Defensoria Pública da União atuante na Capital Federal. Apesar da virtualização dos processos, persiste certo entrave no acesso aos diversos sistemas eletrônicos adotados pelos tribunais nacionais.

3.1.5 Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS

Conforme exposto, a Defensoria Pública estadual trilhou seu caminho em estágios bem delineados. Sua importância e relevo são plenamente aferíveis pela consolidação legislativa, por seu reconhecimento pela sociedade e pelas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

[tres-anos-do-acordo-que-promove-tratamento-adequado-as-cartas-de-presos.aspx](#). Acesso em 17 nov. 2023.

¹³³ Idem.

A atividade no primeiro grau de jurisdição e nos tribunais estaduais certamente representam, em termos quantitativos, o maior volume de atividade do órgão defensorial. Deste modo, em um país marcado pelas desigualdades sociais e regionais, é natural que as demandas pleiteadas nos estados reflitam suas particularidades locais. Contudo, é igualmente possível afirmar que parte considerável das demandas levadas à justiça reclamem soluções idênticas ou semelhantes, independentemente do estado de origem.

Nesse contexto, a atuação das Defensorias Públicas estaduais nos tribunais superiores, especialmente após a resolução das questões de atribuições com a DPU no STJ, transcendeu seu papel nos estados, assumindo função estratégica junto a essas Cortes Constitucionais. Para tanto, tornou-se imperativo que as Defensorias Públicas estaduais se congregassem com o objetivo de obter atuação mais eficaz e abrangente nesses tribunais, evitando o ingresso isolado de processos que tratam da mesma matéria.

Assim, por iniciativa de defensores públicos do Distrito Federal e do estado de São Paulo (que desempenhavam suas atividades em Brasília desde 2008), no ano de 2010 essas instituições passaram a desenvolver rede de contatos pessoais de maneira informal e a coordenar encontros com ministros e ministras dos tribunais superiores para discutir questões sensíveis aos grupos assistidos pelas Defensorias Públicas estaduais¹³⁴.

Em 2014, já com participação ampliada de defensores estaduais designados para atuar nos tribunais superiores, realizou-se na Escola da Defensoria Pública do DF o primeiro encontro oficial desses profissionais. No encontro foram representadas as Defensorias do Estados do RJ, SP, PE e RS, além da Defensoria do DF. Ao final foi redigido o primeiro Termo de Cooperação entre as instituições. A Defensoria Pública da União, convidada para integrar o grupo, optou por dele não participar¹³⁵.

Segundo o defensor público Rafael Muneratti, em 2015 foi realizado o segundo encontro do grupo e em 2016 o Termo de Cooperação foi assinado pelos defensores-gerais das Defensorias do DF, ES, PE, RJ, RS, SP e TO, dando origem à sigla do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores - GAETS¹³⁶.

¹³⁴ Dados obtidos em entrevista realizada pela ANADEP com os defensores do estado de São Paulo Rafael Muneratti e de Minas Gerais Adriana Pereira. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5SuxhCDCg1AJIVRAvBMuIX?si=38d2fbf400044a8>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

¹³⁵ ANADEP. **Causos e narrativas de sangue verde**: entrevista com os defensores Rafael Munerati (SP) e Adriana Pereira (MG). Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2852/index.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹³⁶ Idem.

Em fevereiro de 2020, novo Termo de Cooperação foi assinado, agora no âmbito do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)¹³⁷, abrangendo todas as Defensorias Públicas estaduais e a do Distrito Federal para atuação no STJ. Finalmente, no ano de 2022 a atuação do GAETS foi ampliada para atividades junto ao STF, CNJ e CNMP¹³⁸.

3.1.6 Atuação do GAETS no Superior Tribunal de Justiça

A função constitucional do STJ de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil realça a importância da atuação das Defensorias Públicas estaduais na Corte.

Ao se fortalecer como corte de vértice, o STJ se afasta do conceito de instância revisora e passa a exercer função de Corte formadora de precedentes, que devem ser respeitados pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto de automação processual, julgamentos em larga escala e adoção de técnicas defensivas pelos tribunais, a prática de litigância estratégica pelo Grupo de Atuação Estratégica em Tribunais Superiores (GAETS) representa um avanço significativo no acesso à justiça integral.

¹³⁷ CONDEGE é uma associação formada pelos(as) representantes das Defensorias estaduais, possuindo caráter nacional. É um órgão que possui como objetivo principal a coordenação e articulação dos interesses da instituição no Brasil.

¹³⁸ Matéria divulgada no sítio do CONDEGE destaca a assinatura do Termo: Condege assina Termo de Cooperação para garantir atuação junto aos tribunais superiores: O Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (Condege) e o Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (GAETS) assinaram um termo de compromisso nesta quinta-feira, 17, para garantir a atuação das Defensorias Públicas junto aos tribunais superiores do Brasil. A parceria foi firmada durante a 59ª Reunião Ordinária do Condege, em Salvador (BA).

Durante a assinatura do termo, a presidente do Conselho, Estellamaris Postal [Tocantins], destacou a importância das instituições estaduais participarem das tomadas de decisão que acontecem nos tribunais superiores. “Essas decisões têm reflexo nacional. Os defensores que atuam no primeiro grau se sentem amparados quando têm a certeza de que as decisões que vêm dos tribunais de segundo grau foram tomadas a partir de um trabalho feito pela Defensoria Pública”, apontou.

O defensor público Rafael Munerati (DPE/SP), que é membro do GAETS, ressaltou que a assinatura do termo garante a institucionalização do grupo e o legitima para atuar nos tribunais superiores como órgão do Condege. O Defensor Público também apontou a necessidade de que todas as Defensorias do País tenham membros com atuação na segunda instância.

“(…) é extremamente importante que todas as Defensorias Estaduais tenham representante no GAETS porque as decisões que são tomadas nos tribunais superiores têm o que a gente chama de repercussão geral, vinculação obrigatória para todos os estados” afirmou.

Com a assinatura do termo de cooperação, o GAETS passa a executar a atuação estratégica conjunta das Defensorias Públicas perante o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. O grupo poderá intervir na qualidade de *amicus curiae*. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/2531>. Acesso em: 20 nov. 20213.

A presença física dos defensores públicos estaduais no STJ fortalece os laços operacionais entre as instituições e proporciona maior efetividade ao trabalho da Defensoria. Isso viabiliza maior poder de persuasão junto aos ministros, a oportunidade de realizar sustentação oral e a aplicação de outras técnicas de defesa em benefício dos assistidos (como apresentação de memoriais), com vista a impactar positivamente no cenário jurídico em âmbito nacional.

Segundo Rafael Munenatti:

O sucesso da atuação das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores é fundamental para o trabalho e o êxito do GAETS. Isso porque as Defensorias construíram uma imagem de atuação responsável, cuidadosa e de excelência nos Tribunais Superiores. Assim, quando nos juntamos em algum caso para atuação via GAETS, os ministros veem com bons olhos e sabem que poderemos contribuir com argumentos, dados e informações relevantes para a solução da causa.¹³⁹

Assim, além de officiar em processos individuais, que a rigor se concentram nas ações de *habeas corpus*, a Defensoria Pública estadual contribui para a obtenção de precedentes judiciais favoráveis aos grupos vulnerabilizados.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, que em 2022 passou a integrar o GAETS, já colaciona bons resultados com a recente parceria na atuação estratégica no STJ:

Neste ano, a DPE-PR obteve precedentes nos tribunais superiores que reforçam a importância de sua atuação estratégica no 2º grau e nas instâncias superiores. Essa atuação planejada e estratégica busca gerar impacto não só no caso concreto, mas no posicionamento posterior dos Juízos de 1º e 2º grau de todo o Estado, sempre em favor dos cidadãos e cidadãs assistidos(as) pela instituição”, afirma o defensor público Evandro Rocha Satiro, que atua no órgão de Classe Especial.

A atuação da DPE-PR em um caso de tráfico privilegiado ocorrido em Apucarana foi um dos mais emblemáticos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em sede de recursos especiais repetitivos, que o uso de inquéritos e ações penais em andamento para impedir a aplicação da redução de pena e configurar o chamado tráfico privilegiado está vedado. Portanto, enquanto não houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória, eventuais ações contra o réu ou ré não podem ser levadas em conta para impedir a redução da pena pelo tráfico privilegiado.

Outros dois exemplos de êxito na atuação da Defensoria paranaense no STJ envolveram a temática das buscas domiciliares injustificadas feitas pela polícia em União da Vitória e em Umuarama. A Corte Superior reconheceu, no caso do município do Sul do estado, a ilicitude de provas coletadas dentro da residência de um usuário da DPE-PR. Os policiais haviam entrado na

¹³⁹ ANADEP. **Causos e narrativas de sangue verde**: entrevista com os defensores Rafael Munerati (SP) e Adriana Pereira (MG). Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2852/index.html> Acesso em: 21 nov. 2023.

residência após uma “denúncia anônima” que indicou o local como ponto de venda de drogas. Ao chegarem ao endereço, os policiais abordaram três homens que saíam da casa. Um deles levava consigo 13 gramas de maconha, e o outro, um grama de cocaína. Essa situação acabou reforçando a intenção dos policiais de entrar na residência do homem e, sem o consentimento dele, ambos realizaram uma busca na casa. No local, foram encontrados 6 gramas de cocaína, que o morador da residência alegou ser para seu consumo pessoal. No episódio de Umuarama, o STJ também determinou que as provas obtidas por meio de uma busca domiciliar ilegal fossem excluídas do caso. O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar e concedeu *Habeas Corpus*, relaxando a prisão do homem. A matéria completa sobre os dois casos pode ser acessada aqui.¹⁴⁰

Dessa maneira, a estratégica atuação das Defensorias Públicas estaduais no STJ representa mais uma conquista para a instituição, evidenciando seu comprometimento na tutela dos direitos dos vulneráveis e na efetiva realização do acesso à justiça, concorrendo, assim, para o fortalecimento do Estado Democrático e Social de Direito.

3.2 VULNERABILIDADE PROCESSUAL E DEFENSORIA PÚBLICA

Feitas as considerações iniciais sobre o papel institucional e sobre a relevância da atuação do órgão defensorial, é necessário enfrentar questão capital para o desenvolvimento do presente trabalho: vulnerabilidade processual.

Buscou-se traçar histórico evolutivo do conceito de acesso à justiça e como o fortalecimento institucional da Defensoria Pública representou incremento no efetivo acesso ao sistema de justiça, notadamente para as classes menos favorecidas, que, desprovidas de defesa técnica, são atingidas de forma mais aguda, principalmente quando se trata do direito à liberdade.

Nesse ponto, conforme será abordado em capítulo específico, a faculdade do peticionamento do *habeas corpus* sem a presença da defesa técnica, longe de representar efetivo acesso à justiça, acentua o abismo entre o discurso da igualdade e o ideal de justiça desenhado pela Constituição Federal.

3.2.1 Conceito de vulnerabilidade e suas formas

O Conselho Nacional de Saúde define vulnerabilidade como

¹⁴⁰ Defensoria Pública do Paraná ampliou sua atuação nos Tribunais Superiores em 2022: disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-Publica-do-Parana-ampliou-sua-atuacao-nos-Tribunais-Superiores-em-2022>. Acesso em: 21 nov. 2023.

estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.¹⁴¹

Vulnerabilidade, de acordo com o dicionário de língua portuguesa, possui origem latina, e significa “qualidade de vulnerável”, que pode ser ferido¹⁴².

Roger Queiroz contribui para compreensão do termo ao afirmar que:

Vulnerável é um vocábulo que tem sua origem do latim *vulnerabilis* e, segundo o dicionário, configura objeto de dois gêneros, com o sentido de: que se pode vulnerar; diz-se do lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto de onde alguém pode ser atacado ou ferido, ofendido ou tocado. Além desse sentido, o vocábulo também pode ser utilizado para designar um indivíduo frágil ou incapaz. Vulnerável também é termo muito usado para denominar alguns grupos de pessoas que possuem maior fragilidade dentro da sociedade, como crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência.¹⁴³

Por sua vez, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem enfatizam que:

Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa.¹⁴⁴

Em sua acepção processual, o termo, nas palavras de Fernanda Tartuce, pode ser definido como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de

¹⁴¹ Resolução n. 466/12, seção II, 25. Disponível em:

<https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴² Porto Editora – vulnerabilidade no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vulnerabilidade>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴³ QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades**: para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P. 44.

¹⁴⁴ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 120.

ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”¹⁴⁵.

Carolina Brambila Bega¹⁴⁶ destaca que o conceito de vulnerabilidade, geralmente associado à condição pessoal do indivíduo (portanto material), pode ser ampliado para incluir situações que se manifestam no contexto processual, onde o litigante, devido a uma circunstância processual específica, encontra obstáculos para exercer os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. A extensão do conceito de vulnerabilidade para o âmbito processual tem o propósito de evidenciar que, mesmo em circunstâncias específicas do processo, pode existir uma suscetibilidade tão significativa que prejudique a pessoa em seu direito fundamental de ter direitos.

Nesse sentido, para a autora a manifestação da vulnerabilidade em situações processuais, se não for corrigida, pode comprometer a isonomia e a paridade de armas, resultando em prejuízos para o próprio sistema de justiça. Ao mencionar Elida Séguin, Bega enfatiza que, tratando-se de grupos vulneráveis, há grande correlação entre esses grupos, democracia e cidadania, salientando que a intimidade entre esses conceitos revela uma interdependência, pois a maneira como a questão das minorias e dos grupos vulneráveis é abordada pode causar sérios impactos na democracia de um país¹⁴⁷.

Malgrado o caráter subjetivo da vulnerabilidade, visto ser característica de todo ser humano, para efeito desse trabalho optou-se por adotar parâmetros objetivos para a aferição da vulnerabilidade processual.

Fernanda Tartuce ao discorrer sobre as espécies de vulnerabilidade adota os seguintes critérios: insuficiência econômica; existência de óbices geográficos; debilidade na saúde; desinformação pessoal; dificuldade na técnica jurídica; e a incapacidade organizacional¹⁴⁸.

¹⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 184.

¹⁴⁶ BEGA, Carolina Brambila. **Curadoria Especial – Tutela da Vulnerabilidade Processual**: análise da efetividade dessa atuação. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. P. 20. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18022013-105924/publico/TESE_Versao_Integral_Carolina_Brambila_Bega_10012013.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴⁷ BEGA, Carolina Brambila. **Curadoria Especial – Tutela da Vulnerabilidade Processual**: análise da efetividade dessa atuação. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. P. 20. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18022013-105924/publico/TESE_Versao_Integral_Carolina_Brambila_Bega_10012013.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 190-218.

Considerando o escopo da presente pesquisa, a abordagem será restringida aos aspectos da insuficiência econômica, da existência de óbices geográficos, da desinformação pessoal e da dificuldade na técnica jurídica.

3.2.2 Vulnerabilidade por insuficiência econômica

Fernanda Tartuce afirma que a insuficiência econômica, também conhecida como hipossuficiência, tem impacto processual na medida em que impede ou dificulta a realização de atos processuais. Se o sujeito processual não consegue dar andamento ao feito ou atuar para defender seu direito em virtude de óbice econômico, torna-se necessário perquirir se é legítimo que sofra tal limitação em decorrência de impedimentos pecuniários¹⁴⁹.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), divulgado por meio da Nota Técnica n. 102, de dezembro de 2022, demonstra que em 2021 tivemos o maior aumento anual da pobreza em mais de 30 anos¹⁵⁰.

¹⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. “**Vulnerabilidade Processual no Novo CPC**”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 284.

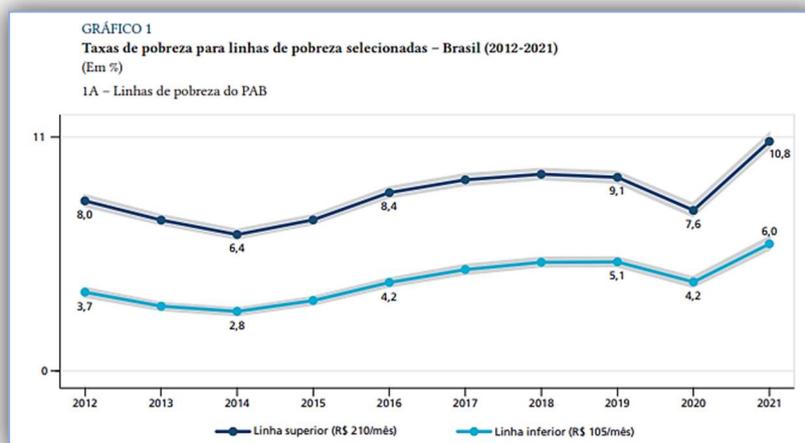
¹⁵⁰ Conclusão do estudo aponta aumento da desigualdade e da pobreza: Desde a recessão de 2014 a 2016, a pobreza no Brasil vem aumentando paulatinamente, puxada sobretudo pela elevação na desigualdade de renda. Essa tendência foi brevemente interrompida em 2020, ano em que as somas vultosas transferidas pelo AE conseguiram anular o choque da covid-19 e até reduziram as taxas de pobreza. Infelizmente, a redução das transferências em 2021 foi muito maior do que quaisquer melhoras no mercado de trabalho, e a pobreza voltou a subir, dando seu maior salto anual desde 1990.

Com isso, nossas estimativas para cinco linhas distintas indicam que, em todos os casos, as taxas de pobreza estavam em 2021 no maior nível da série histórica da PNAD Contínua, iniciada em 2012. Mais ainda a decomposição das variações anuais aponta que o aumento da pobreza na última década decorreu majoritariamente de mudanças na distribuição de renda.

Não obstante, as transferências sociais não contributivas funcionaram a contento no período mais crítico do mercado de trabalho na pandemia. Sem o AE, a pobreza teria regredido a níveis inéditos desde o século passado; com o auxílio, a pobreza provavelmente atingiu mínimos históricos em meados de 2020. Em 2021, os recursos desembolsados pelas transferências emergenciais foram muito menores, o que explica a escalada nas taxas de pobreza. Em novembro, primeiro mês de operação do PAB, os dados mensalizados sugerem que sua contribuição relativa foi semelhante à do PBF, com redução de 20% a 40% na taxa de pobreza, dependendo da linha escolhida. Nesse mês, o PAB não havia ainda expandido a cobertura de famílias pobres e, apesar do novo esquema de benefícios, a transferência média caiu, considerando o valor de outubro, ainda com a última parcela do AE.

Apesar disso, o PAB passou por expansão significativa no início de 2022, com aumento de cobertura de 14,5 milhões para 18 milhões de famílias e implementação do benefício extraordinário que garantiu piso de R\$ 400 por família, o que quase dobrou o valor médio transferido para as famílias beneficiárias. Mais recentemente, a Emenda Constitucional (EC) no 123, de julho de 2022, instituiu um acréscimo extraordinário de R\$ 200 a ser pago durante os cinco últimos meses deste ano. Parte dessa expansão de cobertura e desses valores pode ter impacto sobre a pobreza, mas esta depende de outros fatores, como a focalização do programa, a dinâmica do mercado de trabalho e a inflação. Inobstante, nossos dados se limitam a 2021, logo não é possível avaliar os efeitos dessas mudanças em 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/7/NT_102_Disoc_Um_Pais.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

Gráfico 1 - Representação das taxas de pobreza (2012-2021)



Fonte: repositório IPEA¹⁵¹.

Para Roger Queiroz, o contexto estrutural histórico exerce significativa influência ao gerar pobreza e desigualdades sociais:

A pobreza e a desigualdade são construções sociais que se desenvolvem e consolidam a partir de estruturas, agentes e processos que lhes dão forma histórica concreta. Os países e regiões da América Latina moldaram, desde os tempos coloniais até nossos dias, expressões desses fenômenos sociais que, embora apresentem as peculiaridades próprias de cada contexto histórico e geográfico, compartilham altíssimos níveis de pobreza e desigualdade que condicionam a vida política, econômica, social e cultural. Dessa forma a pobreza é o resultado da ação concreta de agentes e processos que atuam em contextos estruturais históricos de longo prazo.¹⁵²

Pertinente, nesse momento, ainda que de maneira breve, delimitar os conceitos das expressões assistência judiciária, assistência jurídica gratuita e justiça gratuita.

Assistência judiciária refere-se à prestação de serviço atinente ao processo judicial, compreendendo o ingresso em juízo até o seu desfecho, desempenhado por profissional legalmente habilitado.

O conceito de assistência jurídica é mais amplo. Não se restringe apenas aos aspectos judiciais. Envolve, de igual forma, orientações extrajudiciais, abrangendo assessoramento jurídico e revestindo-se “até mesmo de estudo crítico, por especialistas

¹⁵¹ Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/7/NT_102_Disoc_Um_Pais.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

¹⁵² QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades**: para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P. 50.

de várias áreas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando a solução para sua aplicação mais justa”¹⁵³. Conforme mencionado, o texto constitucional atribuiu à Defensoria Pública - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado - “a função precípua de promover a orientação jurídica e a defesa dos necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme se extrai da leitura do artigo 134 CF/88”¹⁵⁴.

Finalmente, justiça gratuita, também denominada gratuidade de justiça, concerne aos valores decorrentes das custas e emolumentos judiciais (art. 98, § 1º, CPC/15)¹⁵⁵.

3.2.3 Vulnerabilidade por óbices geográficos

A vulnerabilidade causada por óbices geográficos se traduz na dificuldade de locomoção ao local da prática dos atos processuais, prejudicando a atuação da parte e a defesa de seus direitos.

Especificamente no nosso país, de dimensão continental, a presença física da parte ou de seus procuradores, quando distantes da localidade da sede do juízo, representa obstáculo de difícil superação.

Ao discorrer sobre os óbices geográficos, Fernanda Tartuce aponta que:

A redação do dispositivo permite abarcar duas situações: a dificuldade de transporte de uma comarca, onde reside o litigante, para outra, onde está litigando, e quando for difícil o transporte dentro da comarca. Boa parte dos atos processuais a cargo da parte é realizada da forma escrita, ainda que os atos, em regra, prescindam de forma determinada. Assim, o protocolo de petições torna-se a forma correta para a prática de muitos atos processuais,

¹⁵³ KAZUO, Watanabe. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, 421 p. p. 19.

¹⁵⁴ ROMEU, Luciana Campanelli; PASSAMANI, Marcelo; ZAGO, Mariana Augusta dos Santos; GROTERHORST, Rebecca. “**Análise Crítica dos Critérios Utilizados Pela Defensoria Para a Definição do Necessitado nos Termos do art. 134 da Constituição**”. Temas aprofundados – Defensoria pública. RÉ, Alúcio Lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (organizadores). – Salvador: JusPodium, 2014. 1071 p. v. 2, p. 158.

¹⁵⁵ Código de Processo Civil de 2015: Da Gratuidade da Justiça - Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

inclusive aqueles regidos por prazos peremptórios como a apresentação de resposta escrita a recursos. São poucos os atos realizados de forma oral e, mesmo nestes atos, a presença física do litigante é necessária mediante agendamento prévio, como no caso dos atos praticados em audiência.¹⁵⁶

Ademais, mesmo se considerarmos as facilidades proporcionadas pela lei da informatização do processo judicial¹⁵⁷ e as facilidades da era digital, devemos atentar para a problemática do acesso à tecnologia e à internet, considerando que a simples previsão legal da realização de atos judiciais por meio digital, sem assegurar o efetivo acesso aos meios virtuais, acaba por instituir uma nova modalidade de vulnerabilidade para os excluídos digitais. Esta é ocasionada por diversos fatores, como a ausência de equipamentos necessários, acesso deficiente, falta de habilidade com dispositivos eletrônicos, dificuldade ou até mesmo a ausência de sinal de internet, entre outros¹⁵⁸.

A posição geográfica do STJ, situado da região centro-oeste, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, talvez revele a face mais desafiadora da vulnerabilidade geográfica.

Conforme ressaltado, a despeito da possibilidade da prática de determinados atos processuais por meio eletrônico, é evidente que ainda não se pode prescindir da presença física da parte e da defesa em muitos desses atos no decorrer do processo.

Certamente, o paciente que impetra *habeas corpus* na Corte Superior sem assistência jurídica enfrentará não apenas a carência de argumentação jurídica, mas também os impactos prejudiciais decorrentes do distanciamento geográfico.

A questão se torna ainda mais relevante quando abordamos a impetração de *habeas corpus*. Visto que o *writ* não demanda o recolhimento dos valores decorrentes das custas e emolumentos judiciais, nem a contratação de um advogado, seria lógico inferir que ao ampliar o acesso ao Poder Judiciário através da redução de despesas e da dispensa da defesa técnica, estaríamos garantindo um acesso efetivo à justiça. Contudo, isso apenas ressalta a vulnerabilidade do paciente que se encontra em desvantagem técnica.

¹⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. “**Vulnerabilidade Processual no Novo CPC**”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 293.

¹⁵⁷ BRASIL, Lei n. 11.419, de 19.12.2006, Lei da informatização do processo judicial, Brasília, 2006.

¹⁵⁸ QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades**: para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurílio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P. 54-55.

3.2.4 Vulnerabilidade por falta de instrução

Necessário reconhecer que as dificuldades cognitivas podem impactar o entendimento dos indivíduos em relação à amplitude de seus direitos e ao seu efetivo exercício no âmbito judicial.

Kazuo Watanabe destaca a necessidade de se estabelecer um nivelamento cultural apropriado, alcançado por meio de informações e orientações. Essa abordagem visa capacitar os litigantes, proporcionando-lhes o entendimento de seus direitos e a capacidade para apresentar suas reivindicações em juízo com eficácia¹⁵⁹.

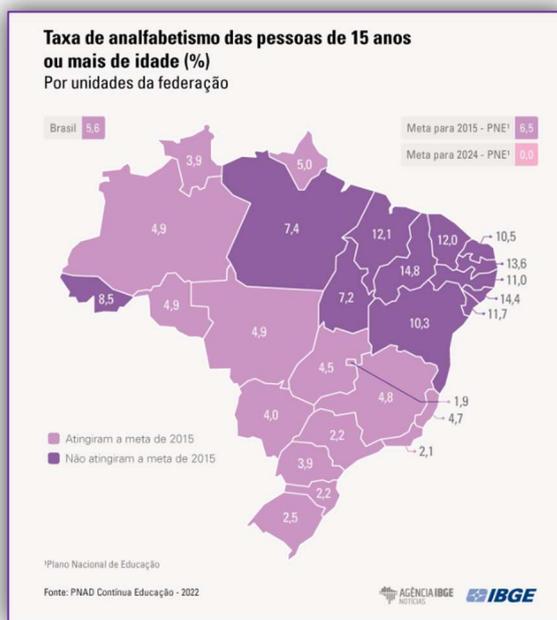
Contudo, a desejada paridade cultural apontada por Watanabe ainda não é alcançada no Brasil devido à escassez de conhecimento formal e informacional enfrentada por milhões de brasileiros.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar do recuo da taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de 6,1% em 2019 para 5,6% em 2022, ela ainda permanece elevada e com fortes desigualdades. Os dados revelam que entre as pessoas pretas e pardas, 7,4% são analfabetas, mais do que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas, que foi de 3,4%. Por região do país, a situação é ainda mais díspar. O Nordeste tem a taxa mais alta (11,7%) e o Sudeste, a mais baixa (2,9%)¹⁶⁰.

¹⁵⁹ KAZUO, Watanabe. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, 421 p. p. 20.

¹⁶⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Gráfico 2- Percentual de analfabetismo de pessoas de 15 anos ou mais de idade



Fonte: IBGE¹⁶¹.

Ao discutir a problemática da vulnerabilidade decorrente da desinformação pessoal, Queiroz, ao mencionar José Afonso da Silva, destaca que a falta de informação representa um obstáculo social que prejudica o acesso à justiça:

[...] a desinformação, obstáculo social que impede o acesso à justiça, é uma questão de educação, sendo esta essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa por prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho, como determina formalmente a Constituição, mas que na prática não consegue efetivar. Para o autor, a situação da miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, pois é frequente que os mais pobres nem sequer saibam da existência de certos direitos e da possibilidade de fazê-los valer em juízo servindo-se do patrocínio gratuito de defensores públicos.¹⁶²

Ademais, é imperativo reconhecer que a vulnerabilidade informacional não se restringe apenas às pessoas em situação de analfabetismo completo. Mesmo entre aqueles

¹⁶¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁶² QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades**: para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurílio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. P. 57.

que possuem conhecimento formal, a complexidade do quadro normativo brasileiro, composto por leis, enunciados, resoluções de diversos órgãos e súmulas de tribunais, juntamente com a formalidade de sua redação, distanciam o cidadão da correta compreensão de seus direitos, tornando essencial buscar a orientação de profissionais do campo jurídico.

3.2.5 Vulnerabilidade por dificuldade na técnica jurídica

Os óbices informacionais, conforme exposto, interferem diretamente no acesso do cidadão ao sistema de justiça. Contudo, maior desafio enfrenta a parte ao lidar com o desconhecimento acerca dos procedimentos processuais.

O processo judicial é formal e requer técnicas para que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da efetividade e da duração razoável do processo sejam resguardados.

Para tanto, a participação do profissional da área jurídica, dada sua preparação técnico-profissional e competência dogmático-jurídica, torna-se fundamental. Sua função é assegurar o contraditório efetivo, sendo considerado indispensável à administração da justiça pela Constituição Federal de 1988.

A vulnerabilidade, nesse caso, se apresenta de duas formas: quanto à capacidade postulatória e quanto à produção de provas.

A capacidade postulatória pressupõe que a prática dos atos processuais está reservada a quem possui aptidão para atuar em juízo: advogados (públicos e privados), defensores públicos e membros do Ministério Público.

Contudo, em alguns casos a legislação permite que a parte possa litigar em causa própria, sem a presença de profissional legalmente habilitado. É o caso dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), da Justiça do Trabalho e da impetração de *habeas corpus*.

Com o escopo de facilitar o acesso ao Judiciário, a faculdade de ingressar em juízo sem representante judicial, pode representar verdadeira “armadilha”, segundo Queiroz:

Apesar da conveniência de contar com advogados, os litigantes podem, dentro das hipóteses em lei, atuar perante os órgãos jurisdicionais formulando seus pleitos *de per se*, excedendo sozinhos o *ius postulandi*. Embora a previsão seja apta a viabilizar maior acesso às Cortes de Justiça, ensejando economia pela diminuição de custos, pode acarretar problemas na gestão de conflitos, já que, como não há qualquer técnico jurídico atuando em prol da parte, é mister que o juiz atente para a situação das partes em juízo com o máximo de cuidado para

evitar que a grande facilitação prevista pelo sistema se converta em triste armadilha; [...].¹⁶³

No que tange à produção de provas, a vulnerabilidade decorrente de dificuldades na técnica jurídica afeta a atuação probatória, comprometendo a participação efetiva no processo. É possível que a parte desconheça o momento oportuno para apresentar provas ou mesmo não compreenda a valoração dos meios probatórios, resultando em prejuízos para o desfecho da demanda. Essa fragilidade emerge como um entrave à capacidade da parte de persuadir o magistrado, acarretando-lhe danos significativos¹⁶⁴.

Nesse cenário, a Defensoria Pública desempenha papel constitucional fulcral na tutela e promoção dos direitos fundamentais de todas as dimensões das pessoas necessitadas. Em conformidade com o disposto no art. 4.º, X, da LC 80/1994, com as alterações introduzidas pela LC 132/2009, a Defensoria Pública tem como função institucional "promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais".

O acesso à Justiça deve ocorrer em condições de "plena igualdade", visando estabelecer "paridade de armas" entre os litigantes, tanto na esfera cível quanto criminal. Dessarte, além de facilitar o acesso aos juízes e tribunais, é responsabilidade do Estado garantir que as partes possam exercer esse acesso em condições equitativas, removendo possíveis obstáculos que impeçam sua efetivação¹⁶⁵.

3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

O presente capítulo abordou o papel da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, delineando seu fortalecimento institucional e sua adaptação ao novo conceito de acesso à justiça, mais abrangente e inclusivo, englobando a integração social e a conscientização dos direitos da cidadania.

Foram analisadas as etapas de evolução da instituição defensorial no Brasil, destacando sua criação pela Constituição Federal de 1988. Além disso, foram detalhadas

¹⁶³ QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades**: para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. P. 59.

¹⁶⁴ Idem. P. 59-60.

¹⁶⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **O Controle Judicial das Políticas Públicas Destinadas à Efetivação do Direito Fundamental das Pessoas Necessitadas à Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais: RePro, v. 36, n. 198, ago. 2011.

as alterações legislativas relacionadas à Defensoria Pública, com ênfase na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (LC nº 80/94) e na dedicação pelo Código de Processo Civil de 2015 de título próprio à instituição, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Esta etapa do trabalho também descreveu a atuação da Defensoria Pública estadual no STJ, abordando a criação do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS e o posicionamento do STJ sobre seu funcionamento na Corte Superior de Justiça.

Ao tratar das vulnerabilidades processuais, procurou-se evidenciar o papel institucional da Defensoria Pública estadual como entidade destinada a ampliar o efetivo acesso ao sistema de justiça, especialmente para as classes menos favorecidas, que, desprovidas de defesa técnica, sofrem impactos mais severos, notadamente no que concerne ao direito à liberdade.

Por fim, conclui-se que, mesmo diante da previsão legal da dispensa de defesa técnica para prática de determinados atos processuais, o processo judicial é intrinsecamente formal e demanda conhecimentos específicos para garantir a preservação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da efetividade e da duração razoável do processo.

4. CAPÍTULO 3 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

4.1 PODER JUDICIÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

A preocupação com o número de demandas submetidas ao Poder Judiciário é relevante e deve ser diagnosticada para direcionar seu enfrentamento.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art. 4º, que é direito das partes obter do estado a tutela jurisdicional de mérito em tempo razoável¹⁶⁶. É o processo justo, balizado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em harmonia com os preceitos da dignidade da pessoa humana.

Em sentido oposto caminha a lentidão na entrega da prestação jurisdicional. A morosidade leva à ineficiência e acentua a percepção de uma justiça seletiva, destinada para poucos, ocasionando seu descrédito.

Nas palavras de Marcos Alaor Diniz Grangeia, em artigo publicado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

A morosidade do sistema que rege os atos de jurisdição é reconhecida por todos, de maneira que, sobre ela, não pesa a menor dúvida de constituir um problema para o acesso às decisões judiciais. [...] Verificam-se as consequências da lentidão do Poder Judiciário no âmbito econômico; no descrédito perante a sociedade, que abala sobremaneira a eficácia de suas decisões e leva insegurança à população, em razão da sensação de impunidade, em face dos intermináveis processos criminais.¹⁶⁷

No mesmo sentido, reforça o autor que o Poder Judiciário enfrenta uma crise:

O princípio de que todos são iguais perante a lei é o que melhor caracteriza o Estado democrático moderno. Assim, o livre acesso à justiça pressupõe a perenidade da democracia na sociedade. No entanto, é evidente o fato de que nem sempre os cidadãos recebem igual tratamento nas instâncias judiciais, ainda que o pleno acesso à justiça se constitua o principal objetivo de um Estado de Direito democrático. No Brasil, o tema do acesso à justiça tornou-se mais amplo desde a Constituição de 1988, saindo do restrito debate com viés político-jurista e alcançando a sociedade como um todo. A constatação da insuficiência da atuação estatal em dar cumprimento a esse direito fundamental

¹⁶⁶ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁶⁷ GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A Crise de Gestão do Poder Judiciário: O Problema, as Consequências e os Possíveis Caminhos para a Solução*. P. 3. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

do cidadão deixou mais evidente a necessidade de ações convergentes para suprir a sociedade de acesso à justiça com celeridade. Nesse contexto, as readequações estruturais do Poder Judiciário surgem como opção plausível para tornar realidade esse acesso, de forma inclusiva, democrática e abrangente. No entanto, a conjuntura atual deixa explícito que o Poder Judiciário vive uma crise, e o tema, de forma recorrente, ganhou, nesses últimos anos, um espaço permanente na agenda dos tribunais, superiores, federais e estaduais, do Conselho Nacional da Justiça, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, da mídia e da sociedade como um todo, que exige uma atuação transparente do Poder Judiciário, focada nos resultados.¹⁶⁸

A expressão “O Poder Judiciário está em crise” foi lembrada pelo Ministro Cezar Peluso no discurso de abertura do ano judiciário de 2012¹⁶⁹, quando presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Peluso, “Temos ouvido, com surpresa, que o Poder Judiciário está em crise. [...] Confesso que, alheio ao hábito da só visão catastrófica dos homens e das coisas, não é assim que percebo o País, nem o Poder Judiciário”¹⁷⁰.

Prossegue o magistrado:

Convém chamar a atenção para um segundo aspecto que ressalta a artificialidade da propalada crise corrente do Judiciário. A despeito de suas deficiências reais que, consoante dados irretorquíveis, vem logrando superar no ritmo de suas forças e recursos morais e materiais, o sistema judicial não perdeu a credibilidade no desempenho da função jurisdicional e do seu papel de pacificador dos conflitos sociais, como o demonstra a já mencionada explosão de demandas judiciais. Para não ser ainda mais prolixo, limito-me a registrar que, segundo as estatísticas provisórias do programa Justiça em Números, cujas informações só se completarão em fins do corrente mês (art. 3º da Resolução nº 76/2009), as sentenças proferidas só no primeiro semestre do ano passado atingiram, como reflexo da inacreditável e crescente quantidade de causas pendentes, a cifra de 11.660.237, que, por estimativa, deve superar as 22.788.773 prolatadas no ano anterior. Em 2010, havia 60.178.413 causas pendentes, tendo-se observado, em 2011, um aumento aproximado de 4.000.000 de processos em curso. O povo confia, pois, na Justiça brasileira. Se não confiasse, não acorreria ao Judiciário em escala tão descomunal. E, como vimos brevemente, tem razões de sobra para confiar neste que é, conforme com todos os dados estatísticos e os notórios avanços institucionais, o melhor Judiciário que já teve o País, sobretudo com a responsabilidade de resolver conflitos de uma sociedade ainda desigual, cuja ansiedade acumulada a leva a cobrar injustiças de tempos passados, a título de reparação. Nenhum, nenhum dos males que ainda atormentam a sociedade brasileira pode ser imputado ao Poder Judiciário. Nem sequer o sentimento legítimo de impunidade, que se deve menos à inércia natural dos órgãos jurisdicionais que a um conjunto de fatores e atores independentes. Juiz não faz inquérito, nem produz prova de acusação. Nem a Justiça criminal foi inventada só para punir, senão para julgar segundo a lei.¹⁷¹

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ Discurso de Abertura do Ano Judiciário de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-peluso-abertura-ano-judiciario.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ Idem.

De fato, há que se reconhecer o esforço do Poder Judiciário em encontrar caminhos para a redução do acervo. Iniciativas como o programa Justiça 4.0¹⁷², instituído pelo CNJ, têm acelerado a tramitação dos feitos no judiciário e contribuído para a concretização do princípio constitucional de amplo acesso ao sistema de justiça.

Segundo números do CNJ, o percentual de serventias com juízo 100% digital tem aumentado e atinge, atualmente, 70,4%¹⁷³.

Gráfico 3 - Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0



Fonte: CNJ.

Contudo, a despeito das inovações implantadas até o momento, o ingresso de processos no judiciário ainda se mostra alarmante. Nesse ponto, interessante trazer as palavras de Armando Castelar Pinheiro:

O Judiciário brasileiro é uma instituição com problemas sérios. De fato, a despeito do grande aumento dos gastos públicos com a Justiça, esta permanece lenta e distante da grande maioria da população. Em parte isso se explica pelo também vertiginoso crescimento da demanda por serviços judiciais, o que faz com que os juízes brasileiros continuem obrigados a julgar milhares de processos todo ano. Neste contexto, inovações bem-sucedidas, como os Juizados Especiais, têm sido incapazes de reverter endogenamente a precária

¹⁷² O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷³ Mapa de implantação do Juízo 100% digital e do Núcleo de Justiça 4.0. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 18 ago. 2023.

situação em que vive o Judiciário. Nas palavras do presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “É consensual no Brasil a necessidade de uma reforma no Poder Judiciário, única das funções estatais que não absorveu as tecnologias disponíveis e que vem se caracterizando por inadmissível lentidão”. Essa percepção tem se refletido nos últimos anos em um amplo conjunto de propostas de reforma, discutidas dentro e fora do Congresso Nacional, que, não obstante, têm avançado pouco em termos de medidas práticas.¹⁷⁴

Entretanto, paralelamente ao avanço tecnológico, e talvez de forma mais intensa, identifica-se o emprego de medidas processuais como instrumento para redução das demandas submetidas ao judiciário, em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito.

É o que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, estratégia que enfatiza, de forma excessiva, critérios formais com o propósito de dificultar a análise do mérito recursal. Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse no cargo de Presidente do STJ, em 2008, manifestou sua preocupação com a quantidade de processos e com a transformação do STJ em “reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional”¹⁷⁵. O tribunal se viu diante do dilema de restringir o acesso ou sucumbir: “Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada ‘jurisprudência defensiva’ consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos”¹⁷⁶.

José Carlos Barbosa Moreira, de igual forma, já apontava para a política restritiva adotada pelos tribunais:

Toda medalha tem seu reverso. Atividade judicial que deixe de conduzir à decisão do mérito (da causa ou do recurso) é causa de frustração. O ideal seria que sempre se pudesse chegar àquela etapa final. Isso obviamente ressalta quando se cuida do *meritum causae*, já que só o pronunciamento da Justiça acerca dele é capaz de resolver definitivamente o litígio e, tanto quanto possível, assegurar ou restaurar o império do Direito. Mesmo a respeito de outras questões (interlocutórias), porém, seria sempre desejável, em linha de princípio, que o itinerário do recurso prosseguisse até a definição do *thema decidendum*: quando nada, isso contribuiria para a formação de um corpo de jurisprudência sobre questões (incidentes) que podem assumir ponderável relevância, como as concernentes à legitimidade *ad causam*, à admissibilidade de certa prova etc. É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de

¹⁷⁴ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, Reforma e Economia**: A Visão dos Magistrados. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷⁵ Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no Cargo de Presidente do STJ. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁷⁶ Idem.

não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os *hors d'oeuvre*, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal.¹⁷⁷

A complexidade reside, dessa forma, na busca pelo equilíbrio e na avaliação criteriosa da razoabilidade das medidas adotadas:

A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta – e altamente recomendável – toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento.¹⁷⁸

Sobre a temática, Og Fernandes¹⁷⁹, ao se debruçar sobre a jurisprudência do STJ atinente ao preparo dos recursos, realiza contundente reflexão, já diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015:

O tratamento dado ao preparo, embora tenha um histórico de evolução pelo STJ já na vigência do CPC/1973, teve notável avanço na disciplina trazida pelo CPC/2015, no que tange a este e a outros requisitos de admissibilidade recursal. As novas previsões legislativas nessa temática devem permitir um tratamento menos formal e rigoroso no que se refere aos requisitos de admissibilidade recursal, possibilitando, além de tudo, por meio da racionalização dos julgamentos, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma redução no tempo de tramitação dos processos, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXXVIII, da Constituição Federal. Impõe-se, portanto, a superação da cultura de jurisprudência defensiva nas cortes judiciárias em nosso país. Esperamos que o STJ, ao interpretar o CPC/2015, continue aperfeiçoando o tratamento dado ao instituto do preparo, construindo posições menos formalistas e mais voltadas à realização do direito material. Para tanto, impõe-se a adoção de novos paradigmas, novas lentes, e uma nova forma de pensar o direito processual. Como doutrina Vinícius Silva Lemos ao tratar do tema: “Não há como conseguir resultados diferentes com olhares idênticos. Com isto, a nova legislação propõe justamente estes novos olhares.” De fato, é verdade incontestável que: “Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes”.¹⁸⁰

¹⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos**. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21184/restricoes_ilegitimas_conhecimento.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸⁰ FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. Preparo: Os Avanços do STJ e do CPS/2015 no Combate à Jurisprudência Defensiva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Essa tem sido a tônica: quantidade de demandas judiciais, aprimoramento dos processos de trabalho, qualificação de magistrados e servidores, inovações legislativas e o emprego de medidas processuais de restrição de acesso ao sistema de justiça.

Diante desse contexto complexo e frustrante, motivado pelas infrutíferas tentativas do STF em conter a escalada do número de processos que aportavam no Tribunal, foi que a Constituição de 1988 criou o STJ, mais um tribunal para apreciar e julgar demandas.

4.2 CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mergulhado em números que extrapolavam a capacidade de prestar serviço jurisdicional de qualidade e em tempo razoável, o STF aderiu à jurisprudência defensiva¹⁸¹.

A escalada do número de processos distribuídos no STF não ocorreu de forma inesperada. Nilson Vital Naves relata que a distribuição em 1934 fora de 78 recursos extraordinários, e que, em 1962, o Supremo já julgava 7.437 processos¹⁸², e chama a atenção para as observações apontadas por Victor Nunes em 1964:

¹⁸¹ Naqueles tempos, sucedeu que, a partir dos anos quarenta, já se adotavam, expressamente, algumas medidas a fim de descongestionar ou de desinchar o Supremo. [...] Daí, com o objetivo de se reduzir a competência do Supremo foi que, pela Constituição de 1946, como a primeira das medidas adotadas, criou-se, recriando-se a Justiça Federal (de segundo grau), o Tribunal Federal de Recursos. [...] Depois, foram-lhe deferidas outras competências, até então igualmente cometidas ao Supremo, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos. [...] De certa feita, disse ele: (I) “foi dessa maneira, colocando-se um pé adiante do outro, que nasceu a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Ela atende, portanto, a vários objetivos”; (II) “ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes”. Em 1964, o Supremo introduziu, no seu Regimento, preceito permitindo se julgassem prejudicados os recursos que lá se encontravam, há dez anos ou mais, sem julgamento, a respeito dos quais as partes, previamente convocadas, não se manifestassem. [...] Em 1975, pela Emenda Regimental n. 3, de 12 de junho, publicada a 17, o Supremo Tribunal já adotava, defendido por Victor desde 1964, o critério da relevância da questão federal em substituição à cláusula da discrepância manifesta da jurisprudência, de forma que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância, não cabia o extraordinário, a que aludia o parágrafo único do art. 119 (item III, alíneas a e d), das decisões proferidas, por exemplo, naqueles processos por crimes ou contravenção, nos *habeas corpus* (quando não trancassem a ação penal), naqueles mandados de segurança, nos litígios decorrentes de acidente do trabalho, da previdência social, da relação estatutária de serviço público, ou nas ações possessórias, nas relativas a locação, nas execuções por título judicial e nas causas de alçada. NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 98-101. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>. Acesso em 24 ago. 2023.

¹⁸² Idem.

(I) “podemos ter uma idéia do aumento do serviço, quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511”; (II) “quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino”; e (III) “o Supremo Tribunal, com admirável espírito de coesão, está cômico da urgência de se aparelhar melhor para o exato desempenho de sua tarefa”. Foi quando Victor defendeu a adoção da jurisdição discricionária, semelhantemente ao *writ of certiorari*, e falou sobre a Súmula do Supremo. Naquelas sugestões de 1956, na justificativa do anteprojeto em que se propunha nova redação para a letra a dos incisos II e III do art. 101, de modo a restringir a competência do Supremo, afirmava-se o seguinte: é da ordem de 2.500 “o número de recursos extraordinários que sobem ao Tribunal. Quantos serão nos próximos anos? Tudo leva a crer que o aumento será incoercível”.¹⁸³

O resultado foi a “crise do Supremo Tribunal”, que Alfredo Buzaid conceituou como “o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamento por ele proferidos; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, [...] se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento”¹⁸⁴.

O cenário foi decisivo para que o poder constituinte originário implantasse o novo tribunal, que absorveria parte da competência do STF. Com o deslocamento de determinadas competências para a nova Corte, a expectativa era de reduzir o tempo de tramitação do processo e incrementar a qualidade das decisões.

Sobre a questão, as observações de Athos Gusmão Carneiro são esclarecedoras:

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada ‘crise do Supremo Tribunal Federal’, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, postos a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise.¹⁸⁵

Naves, no artigo em comemoração aos 30 anos do STJ, denominado “Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação”, resumiu:

¹⁸³ Idem.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10-11.

Certo dia, iam-se os trabalhos da Constituinte quando, em 1987, o relator da Comissão de Organização dos Poderes, numa reunião em seu gabinete de trabalho, disse a três ou quatro ministros do Tribunal Federal de Recursos que, ali na Comissão, o que se pretendia era o Superior Tribunal de Justiça, e não o tribunal proposto tanto pelo Federal de Recursos quanto pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, o Tribunal Superior Federal, proposta, aliás, já acolhida pela Subcomissão de Organização do Poder Judiciário. E foi o substitutivo do Deputado Egídio Ferreira Lima – relator – aceito na Comissão. Ao cabo dos trabalhos constituintes, foi o que aconteceu mesmo. E que luta! Mas há tempos... Há tempos....¹⁸⁶

Ao final, o STJ foi criado pela Constituição de 5 de outubro de 1988. Instalado em 7 de abril de 1989, carregava sob sua responsabilidade a missão de uniformizar a interpretação da lei federal, com o escopo de garantir os direitos ao cidadão e levar estabilidade para as relações jurídicas, sendo batizado de “Tribunal da Cidadania”¹⁸⁷.

Enfim, com o novo texto constitucional, criou-se uma nova Corte, o Superior Tribunal de Justiça, que absorveu parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Passou este a exercer a importante função de Corte Constitucional e o novo Tribunal de Corte máxima da aplicação e interpretação da lei federal. Seguiu-se a tradição, pois o Tribunal Federal de Recursos, também, fora criado para exercer parte da competência da Corte Maior. Em tal contexto, não se pode deixar de salientar que o Tribunal Federal de Recursos, em sua substância, não se extinguiu. Desdobrou-se em vários Tribunais Regionais Federais, cedendo os seus Ministros para a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, não morreu e sim transformou-se.¹⁸⁸

4.3 A REALIDADE ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passadas mais de três décadas da criação do Tribunal da Cidadania, a história parece repetir-se. A concepção de mais um tribunal serviu para desmembrar a competência para julgamento das demandas judiciais, mas não veio resolver a “Crise do

¹⁸⁶ NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: **Antecedentes, Criação e Vocação**. (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 96-97. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>. Acesso em 15 ago. 2023.

¹⁸⁷ VAZ, Laurita Hilário. Os 30 anos da Constituição e da Criação do STJ: Retrospecto, Avanços e Desafios. P. 465. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 24 ago. 2023.

¹⁸⁸ PÁDUA RIBEIRO, Ivis Glória Lopes Guimarães; SANTOS, Eliana de Oliveira. **Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 1989. p. 55.

Judiciário”. O STJ encontra-se à beira da crise que sofrera o Supremo, que veio a inspirar sua criação¹⁸⁹.

Laurita Vaz¹⁹⁰ descreve, com preocupação, o momento da Corte:

Se, naquela época, a crise do STF motivou a criação do STJ, hoje, quem vive situação semelhante é o STJ. Na última década, o STJ tem enfrentado um crescimento anual progressivo na quantidade de processos distribuídos a cada um de seus ministros. As alterações legislativas e as adaptações da estrutura interna do tribunal não têm sido suficientes para acompanhar essa demanda crescente, muito embora se reconheça um esforço hercúleo dos ministros e dos servidores, com resultados surpreendentes em termos de produtividade.¹⁹¹

O desvirtuado papel de funcionar como se fosse uma terceira instância, distancia o STJ da sua função constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal e ocasiona o congestionamento de processos.

A triste realidade, porém, é que a criação do STJ não resolveu a crise do recurso extraordinário, embora a Corte tenha contribuído enormemente para a consolidação da cidadania no Brasil, decidindo definitivamente temas fulcrais no campo infraconstitucional, com destaque para a interpretação de leis e decretos regulamentares de novos direitos econômicos, sociais e garantias estabelecidos pela Constituição de 1988. Em vez de resolver a crise do recurso extraordinário, instalou-se um novo ponto de estrangulamento do sistema. As estatísticas revelam que, se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal! Isso por que a criação do STJ, em 1988, não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de recursos a ele dirigidos, tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter seu caso.¹⁹²

Esse fato leva, nas palavras de Vaz, à constatação de que o STJ, se comparado com Cortes Superiores de outros países, é o tribunal que mais produz julgados no mundo¹⁹³.

¹⁸⁹ RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Superior Tribunal de Justiça: 30 anos**. P. 82. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹⁹⁰ Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹¹ VAZ, Laurita Hilário. **Os 30 anos da Constituição e da Criação do STJ: Retrospecto, Avanços e Desafios**. P. 465. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 24 ago. 2023.

¹⁹² NASCIMENTO, Bruno Dantas; GALLOTTI, Isabel. **Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, 2018**. In: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.998, dez. 2018. P. 136-137. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/128237/crise_recurso_especial_dantas.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁹³ Idem. P. 466. VAZ, Laurita Hilário. **Os 30 anos da Constituição e da Criação do STJ: Retrospecto, Avanços e Desafios**. P. 466. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Complementa Vaz:

O número excessivo de recursos que aportam no STJ todos os dias é, sem dúvida, uma das maiores preocupações de todos os ministros, porque impede o tribunal de cumprir o seu papel constitucional, que é precipuamente o de uniformizar a interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais. Esse claro desvirtuamento da função institucional do STJ – que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que teses – tem provocado irreparáveis prejuízos à sociedade, notadamente porque impõem ao jurisdicionado uma demora desarrazoada na entrega da prestação jurisdicional.¹⁹⁴

De fato, a percepção da ministra é corroborada pelas estatísticas que serão apresentadas mais adiante. Conforme exposto, cabe ao Tribunal da Cidadania a uniformização da interpretação da lei federal. Assim, naturalmente, a prestação jurisdicional central do tribunal seria o julgamento dos recursos especiais que aportariam na Corte egressos dos diversos tribunais estaduais e regionais: “Para buscar essa uniformização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial. Esses recursos servem fundamentalmente para que o tribunal resolva interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei”¹⁹⁵.

Contudo, o aumento significativo das ações de *habeas corpus* tem influenciado na prestação jurisdicional extraordinária do STJ, que é obrigado a destinar grande parte de sua força de trabalho para o julgamento dessas ações originárias de impugnação. O crescente número de impetração do *writ* é evidenciado pelos dados divulgados pelo Tribunal da Cidadania.

No ano de 2002 o tribunal protocolou 162.397 processos, sendo 86.415 recursos especiais e 6.086 *habeas corpus*. Dez anos depois, em 2012, esse número havia atingido 262.109 processos, com 59.406 recursos especiais e 32.487 *habeas corpus*. Contudo, ao término de mais uma década, em 2022, o tribunal somou incríveis 404.938 protocolos, com 58.834 recursos especiais e 78.334 *writs*¹⁹⁶.

Se levarmos em conta a distribuição apenas os últimos três anos (2020, 2021, 2022), percebe-se que a escalada dos *habeas corpus* é impressionante.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ **Atribuições do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Recurso%20espe%20%8B%E2%80%8B%E2%80%8B,um%20determinado%20dispositivo%20de%20lei>. Acesso em: 26 ago. 2023.

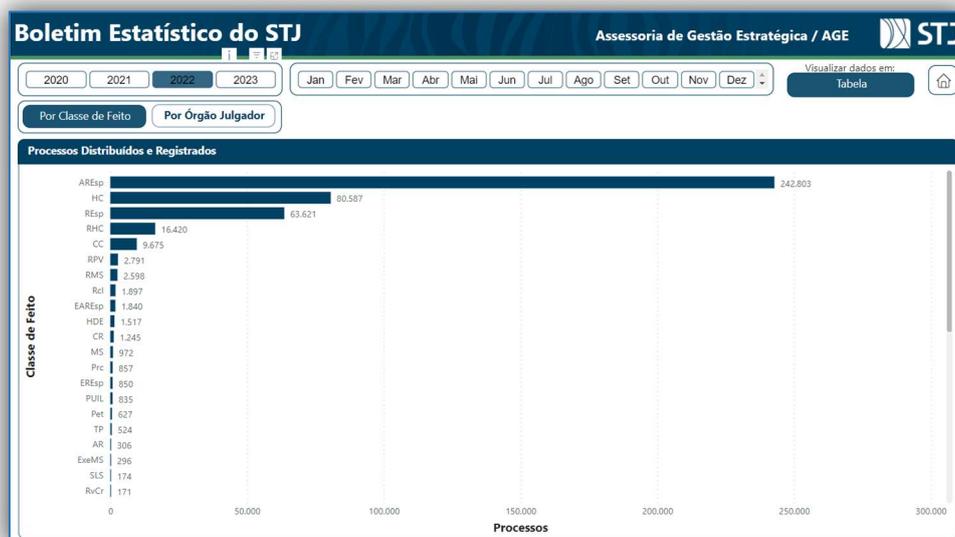
¹⁹⁶ Fonte: Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas/Assessoria de Gestão Estratégica – STJ.

Tabela 1 - Quantidade de *habeas corpus* distribuídos em 2020

Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ.

Tabela 2 - Quantidade de *habeas corpus* distribuídos em 2021

Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ.

Tabela 3 - Quantidade de *habeas corpus* distribuídos em 2022

Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ.

*Estatística extraída o sítio do STJ¹⁹⁷.

A situação não passou despercebida aos ministros da Terceira Seção do Tribunal (composta pelas Quinta e Sexta Turmas), responsável pelo julgamento dos feitos criminais, que têm demonstrado preocupação e insatisfação com o excesso do manejo do *writ* na Corte¹⁹⁸.

¹⁹⁷ Superior Tribunal de Justiça Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdILWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>

Acesso em: 31/08/2023.

¹⁹⁸ Matéria divulgada no *site* Conjur em 2021, com o título “Gargalo Criminal”, traz a o relato dos Ministros da Sexta Turma do STJ sobre o elevado número de *habeas corpus* na Corte: De acordo com o ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do processo em julgamento, o STJ passou a aceitar a impetração de HC para a discussão dos mais diversificados temas. “Todavia, como são milhares os *Habeas Corpus* distribuídos a cada ano, remanescem o objetivo e o esforço conjunto de conferir rápida solução àqueles processos que discutem o *status libertatis* do indivíduo, com resultado que pode levar à revogação ou ao relaxamento da prisão”, declarou o magistrado. Schietti afirmou que os tribunais superiores — em especial o STJ — enfrentam uma crescente quantidade de *Habeas Corpus* e recursos em HC, muitas vezes ajuizados de modo precipitado, antes que a questão jurídica seja enfrentada na instância de origem, ou manifestamente contrários à jurisprudência, ou, ainda, em desacordo frontal com os requisitos legais. A manifestação de Rogerio Schietti foi acompanhada pela ministra Laurita Vaz, segundo a qual é de conhecimento público a excessiva carga de processos nas turmas criminais do STJ. A magistrada classificou o problema como “desproporcionalidade que salta aos olhos” e reforçou a necessidade de análise prioritária dos feitos que, efetivamente, exigem mais urgência em sua apreciação. O ministro Sebastião Reis Júnior ressaltou que o problema da elevada carga de processos e de seus impactos na atividade jurisdicional deve ser objeto de reflexão não só no Poder Judiciário, mas também no Ministério Público e na advocacia. “Precisamos verificar em que pontos estamos errando e o que podemos fazer para melhorar a situação que estamos passando. Todas as instituições precisam reconhecer a sua parcela de responsabilidade”, resumiu o magistrado. O ministro Antonio Saldanha Palheiro também enfatizou que o cenário enfrentado pelos colegiados criminais do STJ impõe a necessidade de uma administração criteriosa dos julgamentos, com a definição de preferência para os casos urgentes. *Com informações da assessoria de imprensa do Superior*

Nesse ponto, devemos fazer o recorte necessário para delimitar o objeto da pesquisa. A questão posta é: como o STJ tem enfrentado o aumento da distribuição das ações de *habeas corpus* e como a jurisprudência defensiva do STJ tem afetado o acesso à justiça nas impetrações sem defesa técnica.

4.3.1 Possíveis causas do aumento das impetrações de *habeas corpus* no STJ

A ação constitucional de *habeas corpus* é, sem dúvida, a maior representante do espírito garantidor democrático no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, de certa forma, sua importância e amplitude exercem forte influência sobre os números.

Contudo, entender as razões que levaram ao aumento das impetrações do remédio constitucional parece ser imprescindível para o estabelecimento de políticas judiciárias eficazes em busca do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, conforme sustenta Thiago Bottino Amaral:

[...] O desafio de aperfeiçoar a prestação jurisdicional deveria, necessariamente, levar em consideração as razões desse crescimento exponencial das ações de *habeas corpus*. Era provável que novas restrições ao conhecimento dessas ações, ignorando as razões desse aumento, acabassem por prejudicar ainda mais o acesso à justiça no Brasil. Mais importante do que simplesmente impedir o ajuizamento das ações era entender os fatores que geram essa pressão sobre os tribunais superiores e atacar as causas do excesso de *habeas corpus*.¹⁹⁹

Assim, há uma série de fatores que podemos apontar, sem pretender esgotá-los, que contribuem para o elevado número de *writs* no STJ.

Um exemplo seria o recrudescimento das políticas criminais, com a edição de legislações mais rigorosas e a intensificação das atividades de combate à criminalidade. É o modelo do *full enforcement* na persecução penal, que visa assegurar o cumprimento indiscriminado de toda a legislação criminal:

Enforcement significa execução de uma ordem ou lei. *Full enforcement* representa na política criminal a execução ou cumprimento de todas as leis criminais ou, em termos de persecução criminal, a perseguição de todas as infrações penais, assim definidas na legislação penal. A ideia chega a parecer

Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-24/agosto-cada-ministro-stj-recebeu-cerca-75-mil-hcs>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁹⁹ AMARAL, Thiago Bottino. *Pesquisando habeas corpus nos Tribunais Superiores*. (In) Revista Estudos Institucionais - REI. Journal of Institucional Studies. v. 5, n.1. Rio de Janeiro: UFRJ e FND, 2019. p. 69. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/357>>. Acesso em: 09 set. 2023.

tautológica, já que todas as leis devem ser executadas e cumpridas. A supremacia da lei é algo muito caro, sendo a *rule of law* o sinal característico do Estado de Direito. Assim, *full enforcement*, ou seja, o Estado perseguindo todo e qualquer crime previsto e ocorrido, é algo até natural, que figura no senso comum. Todavia, é justamente este o problema. A questão que se coloca é o fato de o Estado pretender executar todas as leis criminais, ou seja, perseguir toda e qualquer infração penal, mesmo sendo facilmente perceptível que isso não é possível. Essa falsa pretensão é perniciosa e traz sérias consequências.²⁰⁰

Michel Saliba retrata que o “populismo penal” coincidiu com o fortalecimento dos órgãos de controle e investigação do país:

Vimos surgir uma grande parcela do Ministério Público e da Polícia ávidos por encarcerar em vez de desvendar e elucidar, interessados em prender, sem se preocupar com a necessidade de ressocializar. Assim, a visão punitivista e encarceradora foi se consolidando como a própria identidade de órgão que, ao contrário, deveriam se desdobrar para fazer da prisão a exceção e da liberdade a regra.²⁰¹

Esse modelo potencializa os órgãos estatais responsáveis pelo cumprimento das leis que, por vezes, acabam por cometer excessos em suas atividades, transferindo para o Poder Judiciário maior responsabilidade sobre o controle da atividade estatal.

Resultado da incorporação do espírito garantidor democrático do *writ* no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração também a expansão do direito penal e a popularização da cultura punitivista, dentre outros fatores que acarretam a escalada desenfreada de decretos prisionais no sistema de justiça brasileiro, em 22 de março de 2019, às vésperas de completar 30 anos de existência, o Superior Tribunal de Justiça protocolizou o *habeas corpus* de número 500 mil. Instalado em 7 de abril de 1989, o STJ levou 19 anos para chegar ao HC de número 100 mil.²⁰²

Outro fator relevante foi a migração do processo físico para o eletrônico, que representou expressivo impacto no ingresso e na tramitação dos *habeas corpus* no tribunal. A facilidade para peticionar no STJ por meio da rede mundial de computadores tem proporcionado maior democratização no acesso à Corte.

²⁰⁰ FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Persecução penal mais eficiente e democrática**: seletividade declarada e regrada. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, jan./jun. 2016. p. 324. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/persecucao-penal-mais-eficiente-e-democratica-seletividade-declarada-e-regrada>>. Acesso em 30 ago. 2023.

²⁰¹ SALIBA, Michel. **Por uma análise irrestrita do habeas corpus**. In: REIS, Ana Maria; LEMOS, Bruno Espiñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; FILHO, Maurício Mattos (Org.). *Habeas corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. P. 513-514.

²⁰² **Habeas Corpus**: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...[et al. (orgs.). – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. 610p. P. 320.

O processo de evolução é contínuo e considerável. Em 2006, a Lei nº 11.419, que disciplinou a informatização do processo digital, possibilitou o uso do meio eletrônico na tramitação de processos e transmissão de peças processuais. No ano seguinte, o STJ implantou o sistema de recebimento de petições eletrônicas, passando a receber por ele *habeas corpus*²⁰³ e feitos de competência do Presidente.

A **petição eletrônica** abriu uma nova etapa no processo de informatização ao possibilitar que advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o tribunal. Desde 1º de outubro de 2013, o peticionamento eletrônico é obrigatório para uma série de classes processuais.²⁰⁴

Em 2018 o tribunal disponibilizou plataforma *on-line* de peticionamento, que inclui petições iniciais e incidentais, além de outras funcionalidades²⁰⁵. A ferramenta, chamada de “Central do Processo Eletrônico”²⁰⁶, propicia espaço virtual amigável e individualizado para o advogado e pode ser acessada por computador, *tablets* e *smartphones*.

²⁰³ A Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2016, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça, prevê no art. 10 que o peticionamento do *habeas corpus* pode ocorrer por meio eletrônico ou de forma física. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 26 de dez. 2023.

²⁰⁴ Matéria publicada no sítio do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 01 set. 2023.

²⁰⁵ A Central do Processo Eletrônico - CPE é a plataforma on-line do Superior Tribunal de Justiça, disponível no próprio *site*, criada para que advogados, tribunais, Ministério Público, entes públicos e partes possam peticionar, visualizar e monitorar processos. E mais: tudo isso num ambiente virtual amigável e que permite a customização, de acordo com as preferências de cada usuário. Esse tutorial contém o passo a passo para utilização do sistema. Em caso de dúvidas, entre em contato com o STJ: presencialmente no Espaço do Advogado, por e-mail, através do **informa.processual@stj.jus.br** ou pelo telefone **(61) 3319-8410**. Tutorial CPE. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Sob-medida/Advogado/Ajuda/Central-do-Processo-Eletronico/tutorial_cpe.pdf. Acesso em: 01 aet. 2023.

²⁰⁶ A central do Processo Eletrônico pode ser acessada no portal do Superior Tribunal de Justiça pelo link: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>.

Figura 2 - Página do peticionamento inicial da Central do Processo eletrônico do STJ

Fonte: *Site do STJ – Central do Processo Eletrônico.*

Figura 3 – Página individualizada contendo os processos de cada recorrente/impetrante.

Processo	Nome da Parte	Última Fase/Andamento	Ministro(s) Relator(a)	Órgão Julgador	Anotações/Observações	Ação

Fonte: *Site do STJ – Central do Processo Eletrônico.*

Outra justificativa para o aumento do número de *writ* é a celeridade da tramitação e a possibilidade de o *habeas corpus* ser impetrado diretamente nos tribunais, independentemente de interposição de recurso. Nas palavras de Ribeiro Dantas:

A própria tramitação abreviada do *writ* contribuiu para esse fenômeno, já que leva mais rapidamente aos Tribunais Superiores questões que, nas vias recursais extraordinárias (protocoladas na origem e ali submetidas a juízo prévio de admissibilidade), levariam ainda alguns anos em seu trajeto rumo à instância *ad quem*. Como um sintoma das deficiências atávicas e anacronismos enraizados no sistema recursal brasileiro, o *habeas corpus* dominou o cotidiano do STF e do STJ, obrigando-os ao enfrentamento imediato de toda sorte de matéria, incluindo aquelas inéditas e ainda não analisadas em recursos especiais.²⁰⁷

²⁰⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. MOTTA, Thiago de Lucena. **O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimento dos embargos de divergência.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-habeas-corpus-paradigma1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

A competência para julgamento do *writ* está atrelada à autoridade coatora. A cada ordem denegada, abre-se nova possibilidade de impetração para o tribunal imediatamente superior. Essa “via direta” e ilimitada da ação de impugnação autônoma, possibilita um “sem-fim” de impetrações. No STJ, a despeito das regras de distribuição, que preveem as hipóteses de prevenção, delineadas no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ)²⁰⁸, é comum verificar sequência de impetrações com o objetivo de se discutir a mesma questão jurídica.

Ainda com relação à distribuição, importante frisar a previsão contida no art. 83 do RISTJ²⁰⁹, que transfere para o Presidente a competência para apreciar os pedidos de *habeas corpus* nos períodos de suspensão das atividades judicantes no tribunal. Essa é uma peculiaridade da Corte, que nos meses de recesso²¹⁰ recebe novas impetrações com a possibilidade da apreciação do HC pela Presidência do Tribunal, e não pelo relator prevento²¹¹.

Outro ponto relevante apontado por Thiago Bottino do Amaral é a atuação do próprio Poder Judiciário:

Os dados da pesquisa indicam que, atualmente, as principais questões jurídicas discutidas em sede de *habeas corpus* – ou seja, os atos que representam os maiores riscos à liberdade individual – provêm do Poder Legislativo, mediante a edição de legislações que, posteriormente, são declaradas inconstitucionais (não sem antes gerar volumes enormes de impetrações apontando essa inconstitucionalidade), e também do próprio Poder Judiciário, na medida em que as decisões dos Tribunais Superiores demoram a ser incorporadas pelos magistrados de primeiro e segundo grau, gerando insegurança jurídica e alimentando a espiral de processos nos Tribunais Superiores. Não se olvida que

²⁰⁸ BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br)>. Acesso em 08 set. 2023. Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

²⁰⁹ Idem. Art. 83. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal nos feriados, nas férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar. § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

²¹⁰ Idem. Art. 81. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Ministros nos **períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho**. § 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão da Corte Especial. § 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal: I - os dias compreendidos no **período de 20 de dezembro a 6 de janeiro**.

²¹¹ Segundo estatística extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em julho de 2022 foram recebidos 6.357 *habeas corpus*. Em janeiro de 2023, a soma foi de 4.402. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYYSj9>. Acesso em: 01 set. 2023.

a liberdade de qualquer membro do Poder Judiciário de decidir a causa a partir de sua livre convicção motivada é fundamental para a saúde do sistema jurídico brasileiro. Trata-se, ademais, do mecanismo mais apropriado para que determinadas opções legislativas sejam amadurecidas a partir dos casos concretos que chegam diariamente às mãos de juizes e desembargadores. No entanto, amadurecidas essas questões nos diferentes tribunais do país, o sistema depende da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. E, uma vez que esses tribunais se manifestam também de forma reiterada sobre determinada questão jurídica, a saúde do sistema passa a depender da replicação desse entendimento pelos órgãos de primeira e segunda instâncias. A pesquisa indica que parte do congestionamento dos Tribunais Superiores decorre de ações que pretendem somente a aplicação de entendimentos já pacificados.²¹²

Nesse campo, merece destaque a observação de Bruno Espiñeira Lemos sobre o descumprimento reiterado da jurisprudência das cortes superiores pelos tribunais de origem:

Em universo alargado em que as Cortes estaduais têm julgado com pouca técnica a matéria penal, em que elas desprestigiam sistematicamente as decisões do próprio STJ, como já se disse e se exemplificou apenas como amostra dentre tantos exemplos possíveis, como o caso do reiterado descumprimento da jurisprudência das cortes superiores pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu *habeas corpus* para fixar o regime aberto a todas as pessoas condenadas no estado por tráfico privilegiado, com pena de um ano e oito meses, medida que atingiu mais de mil pessoas, ocasião que o então relator, ministro Rogério Schietti Cruz, salientou que a desconsideração das diretrizes normativas derivadas das cortes superiores, por parte das demais instâncias, “produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia da aplicação da lei aos jurisdicionados.”²¹³

A renitência dos magistrados em se coadunar com a jurisprudência das cortes superiores tem levado o STJ a ainda desempenhar a função de corte de correção ou revisão nesses casos. Nesse sentido, a insistência no descumprimento de entendimentos consolidados e a aplicação de teses superadas pelos tribunais estaduais e regionais, contribuem para sobrecarga de trabalho do STJ.

Nas palavras de Antonio Saldanha Palheiro²¹⁴:

²¹² AMARAL, Thiago Bottino. Do *Habeas corpus* nos Tribunais Superiores: uma análise e proposta de reflexão / Thiago Bottino. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. 116 p. P. 101. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17508/Habeas%20corpus%20nos%20tribunais%20superiores.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2023.

²¹³ *Habeas Corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...[et al. (orgs.). – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. 610p. P. 91.

²¹⁴ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Esse tipo de comportamento transborda a independência jurídica. Não é independência jurídica externar a sua opinião para o caso concreto, é simplesmente a afirmação de um posicionamento ideológico, independentemente da posição dos tribunais superiores – que têm o papel de unificar a jurisprudência para pacificar os conflitos.²¹⁵

Evidente que a avaliação das causas do alto número de HCs no STJ demandaria pesquisa mais aprofundada sobre o tema. Contudo, parece correto afirmar que o elevado número de impetrações de *habeas corpus* no STJ é consequência de um problema multicausal. A solução requer, conseqüentemente, reformas profundas na estrutura do sistema de justiça penal²¹⁶. Essas reformas são essenciais para encontrar um equilíbrio eficaz entre a necessidade de fornecer uma resposta jurídica efetiva e o respeito rigoroso aos direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito à liberdade.

Apesar disso, a reação do STJ envereda no sentido da limitação do alcance e da extensão dos *habeas corpus*. As medidas adotadas pela Corte para conter o avanço das impetrações têm sido ineficientes e resultam apenas em limitação da prestação jurisdicional, que afetam, na maioria dos casos, os *writs* impetrados sem defesa técnica.

Nesse particular, conforme será abordado adiante, as funções desempenhadas pelas Defensorias Públicas estaduais com atuação no STJ passam a ter maior relevância na impetração do *habeas corpus*.

²¹⁵ Notícia divulgada no sítio da COAD. STJ concede *habeas corpus* a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. Disponível em: <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/101734/stj-concede-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-sp-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado>. Acesso em: 02 set. 2023.

²¹⁶ Ministro Ribeiro Dantas em artigo sobre o sistema recursal do Código de Processo Penal e o projeto do novo CPP resumiu: O sistema recursal do Código de Processo Penal em vigor está ultrapassado e é ineficaz. Foi pensado com a cabeça e os paradigmas do Brasil da década de 30 do século passado: um país rural, em que ainda se ia a cavalo para as comarcas do interior, onde corriam processos a bico de pena, pois sequer a datilografia havia chegado a todos os lugares e a esferográfica nem tinha sido inventada. Raros os locais em que havia telefone. O rádio dava seus primeiros passos. Televisão não passava de um sonho. Internet, nem isso. O Código, nesse ponto, envelheceu mal. As inúmeras reformas que sofreu não foram sistemáticas nem minimamente eficientes. Ele não é apenas uma colcha de retalhos, é uma colcha de retalhos furada: há remissões a outros dispositivos que apontam para alguns já revogados, ou que foram modificados e não tratam mais da matéria a que se intentava remeter. Não foram eliminadas algumas das velharias mais características de sua idade propecta e que poderiam melhorar o processo penal brasileiro, como um conjunto de prazos mais simplificado, uma estrutura de tutelas de urgência mais prática, e agravos interpostos diretamente nos tribunais, permitindo que as partes e advogados abandonassem o uso abusivo do *habeas corpus*, a que se dedicam hoje, muitas vezes pela falta de meios recursais que efetivamente atendam a suas necessidades. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O Sistema Recursal do Código de Processo Penal e o do Projeto de novo CPP (PL 8045.10 – CD): Estudo comparativo das disposições gerais de ambos. Laurita Hilário. (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 1.061. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>. Acessado em 07 set. 2023.

Na medida em que há incremento no ônus argumentativo para o conhecimento das referidas ações, a presença da defesa técnica mostra-se essencial para que ocorra a apreciação do mérito.

4.4 O DESENHO DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* NO STJ

Conforme exposto, a criação do STJ teve como um de seus fundamentos o abarrotamento de processos no STF. Porém, a mera replicação do mesmo modelo levou ao mesmo resultado. Não por outro motivo, o dilema da quantidade de processos, aqui restrito ao número de *habeas corpus*, é fortemente debatida na Corte Superior.

A despeito da relevância destinada ao *writ* pelas constituições, especialmente pela de 1988, o STJ, no combate ao aumento desenfreado da ação de impugnação autônoma, busca refúgio em medidas que se destinam ao aumento de produtividade e na seletividade dos julgamentos, com a produção padronizada de decisões.

As reformas processuais, em particular aquelas aplicadas ao RISTJ²¹⁷, demonstraram ser ineficazes na contenção do volume de impetrações, o que, por sua vez, prejudica a entrega adequada de justiça aos cidadãos. O foco na redução do acervo, frequentemente vinculado à quantidade de casos julgados, sem levar em conta a sua qualidade, distancia cada vez mais as decisões do STJ do atual conceito do princípio do acesso à justiça. Os complexos procedimentos judiciais afastam o cidadão, que impetra a ação de *habeas corpus* sem o suporte de uma defesa técnica, do acesso ao sistema de justiça, tornando mais restrita a possibilidade de uma decisão justa e efetiva, especialmente quando a questão central envolve a liberdade individual.

Nilson Naves, ao escrever sobre a possibilidade de utilização de instrumentos de contenção como alternativa para lidar com a quantidade de processos, ressaltou que, quanto ao *habeas corpus*, a postura do tribunal não deveria ser restritiva:

Ainda uma palavra sobre o *habeas corpus*. Se lícito é haja aqui e ali instrumentos de contenção dos processos que lá chegam às braçadas, diferentemente, porém, há de ser o destino do *habeas corpus*, a cujo respeito não se há de admitir contenção alguma, até porque contenção, qualquer que fosse, implicaria aberta ofensa à Constituição, não só a tal texto, mas também àqueles princípios que não são de hoje nem de ontem, vigem desde os tempos mais remotos. Em caso tal, estaríamos andando contra o vento, daí, pessoalmente, a minha indignação, tal o recente “Indignezvous!”, de Stéphane

²¹⁷ A título de exemplo, destacamos as Emendas Regimentais n. 11, de 2010, n. 14, de 2011 e n. 24, de 2016.

Hessel: “Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação”. [...] E o Superior foi criado, já, já Tribunal de mais mil milhares de recursos especiais, de outros tantos e tantos agravos e, mais e mais nessas braçadas e nesse atacado, Tribunal de inúmeras vocações, certamente de vocações outras que não a de encurtar o uso do *habeas corpus*. “Indignez-vous!”²¹⁸

Todavia, as palavras do ministro não ecoaram em sua plenitude na Corte que, diante dos números colossais de feitos, vem sistematicamente adotando medidas restritivas à apreciação dos *habeas corpus* no Tribunal.

Em 2011, contudo, o RISTJ sofreu alteração significativa. Por meio da Emenda Regimental nº 14/2011²¹⁹, as matérias de direito previdenciário foram deslocadas para a Primeira Seção e a competência da Terceira Seção da Corte passou a ser dedicada ao processamento e julgamento dos feitos envolvendo matérias de direito penal. A especialização da Seção teve por objetivo o desafogo e a designação do órgão à uniformização da jurisprudência no ramo penal, com vistas a estabilizar o entendimento do tribunal, que deveria ser adotado pelas instâncias inferiores.

A medida, entretanto, foi paliativa. A impetração das ações de *habeas corpus*, como já ressaltado, seguiu a tendência de alta e o tribunal passou a considerar medidas de contenção.

Resta evidente desse modo que a resposta para o drama enfrentado pelo STJ no julgamento do *writ* não deve ser o da restrição dos princípios constitucionais, com esvaziamento de direitos e garantias fundamentais. Nesse campo, relevante as palavras de Maria Madera Nunes:

²¹⁸ NAVES, Nilson. **Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação**. (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 111-112. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>. Acesso em 5 set. 2023.

²¹⁹ O Pleno aprovou alteração no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que desloca a competência para o processamento e julgamento de matérias de direito previdenciário da Terceira para a Primeira Seção. A mudança vale a partir de 1º de janeiro de 2012 e restringe a competência da Terceira Seção apenas para o processamento e julgamento de matérias de direito penal. Ainda de acordo com a Emenda Regimental 3/11, não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência, o que significa dizer que os ministros da Terceira Seção julgarão os processos já em tramitação. A emenda regimental visa desonerar a Terceira Seção, de modo que ela realmente possa se especializar em matéria penal. Esse ainda não é o passo definitivo, mas outros se darão nesse sentido, afirmou o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler. A proposta foi encaminhada à presidência do STJ pela ministra Nancy Andrighi, presidenta da Comissão de Regimento Interno. A autora da proposta original é a ministra Maria Thereza de Assis Moura. Cerca de 12.500 processos sobre matéria previdenciária tramitam atualmente na Quinta e na Sexta Turma e na Terceira Seção. BRASIL. STJ. Terceira Seção passará a ter competência apenas para matéria penal. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2954651/terceira-secao-passara-a-ter-competencia- apenas-para-materia-penal>>. Acessado em 07 set. 2023.

Nesse cenário, os entraves processuais impostos à tramitação do *habeas corpus*, no âmbito da jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores, ainda que ausente qualquer restrição constitucional ao cabimento da ação, não parece se adequar aos fins postulados pela Constituição Federal de 1988. A sutil, porém, abusiva, utilização de mecanismos que atentem contra a democracia requer vigilância constante, de modo a impedir que novos regimes autoritários sejam instaurados no Brasil. [...] Assim, nos termos dos precedentes da Corte IDH e do papel exercido pelo *habeas corpus* contra as arbitrariedades políticas da República Velha (inclusive fraudes eleitorais), o direito a um instrumento processual efetivo perante os juízes ou tribunais competentes corresponde a um dos pilares básicos do próprio Estado Democrático de Direito. Portanto, é importante internalizar que, no cenário atual, o autoritarismo está à espreita, sendo indispensável reiterar que não existe democracia sem *habeas corpus* e, dessa forma, as limitações impostas a este compreendem violações àquela.²²⁰

Nesse contexto, observa-se que a alternativa adotada pelo STJ toca, de forma mais contundente, as camadas sociais menos favorecidas, que não possuem conhecimento aprofundado sobre seus direitos e como exercê-los corretamente. A faculdade de acessar a justiça por meio do *habeas corpus*, especialmente diante da previsão legal de que qualquer pessoa pode impetrar *habeas corpus* em seu favor (ou até mesmo em favor de terceiro), não necessitando de capacidade postulatória é, sem dúvida, um fato importante e não deve ser desconsiderado. É verdadeiro ato de cidadania. No entanto, diante dos obstáculos impostos, notadamente pelo forte incremento no ônus argumentativo no momento da impetração do *habeas corpus*, a defesa técnica assume maior relevância, de maneira a assegurar o acesso ao sistema de justiça de forma substancial, pautado pelos princípios basilares do processo, em especial, do contraditório e da ampla defesa.

4.4.1 Competência da Presidência para apreciar *habeas corpus*

A competência para julgamento de *habeas corpus* pela Presidência do Tribunal pode ocorrer da seguinte forma: a prevista no art. 83 do RISTJ²²¹ (nos períodos de suspensão das atividades judicantes no tribunal), já mencionada; e a elencada no art. 21-E: “São atribuições do Presidente antes da distribuição: [...] IV – apreciar os *habeas*

²²⁰ NUNES, Mariana Madera. **Não existe democracia sem *habeas corpus***. Trincheira Democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 5 – n. 23, fev. 2022. P. 20. Disponível em: <https://www.ceciliamelloadvogados.com.br/wp-content/uploads/2022/09/9203280.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

²²¹ BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (stj.jus.br))>. Acesso em 08 set. 2023.

corpus e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente”²²².

No caso da previsão contida no art. 83 do RISTJ, a transferência da competência é transitória e visa atender medidas que reclamem urgência durante o recesso forense, podendo o Presidente determinar liberdade provisória, a suspensão de ordem de prisão e o deferimento de demais medidas que exijam pronunciamento imediato. Note-se que a Presidência atua como “plantonista” e tem sua competência ampliada no período para atender necessidades específicas.

O mesmo não ocorre na hipótese do art. 21-E. Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 2016, ele teve por objetivo selecionar *habeas corpus* inadmissíveis por incompetência manifesta e desviá-los para julgamento pela Presidência do Tribunal, reduzindo o número de distribuições aos ministros relatores nos órgãos fracionários da Corte. De igual forma, ainda que de maneira indireta, a medida teria a função de demonstrar a política do Tribunal com relação ao conhecimento dos *writs* e o consequente desestímulo a novas impetrações nestas condições. Contudo, conforme salientado, a tentativa mostrou-se ineficaz e não se observou redução nas ações de *habeas corpus* no STJ.

O deslocamento dos *writs* para apreciação pela Presidência, nessas circunstâncias, representa o afastamento do juízo natural, que, conforme previsão regimental, seria da Corte Especial, das Seções e das Turmas²²³, em atenção ao princípio da colegialidade. A LC nº 35/79, que dispõe sobre a magistratura nacional, prevê que os tribunais são compostos por órgãos colegiados²²⁴. Trata-se, portanto, da prerrogativa dos

²²² BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br)>. Acesso em 08 set. 2023.

²²³ **Art. 11.** Compete à Corte Especial processar e julgar: II – os *habeas corpus*, quando for paciente qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior. **Art. 12.** Compete às Seções processar e julgar: I – os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado. **Art. 13.** Compete às Turmas: I - processar e julgar, originariamente: a) os *habeas corpus*, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais; b) os *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br)>. Acesso em 12 set. 2023.

²²⁴ Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura): Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. § 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras. § 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização. § 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar: a) os embargos infringentes ou de

jurisdicionados de ter sua demanda apreciada por um conjunto de juízes, conforme detalhado a seguir.

As decisões proferidas nos processos dos tribunais observam o princípio da colegialidade, razão pela qual, em regra, devem ser proferidas pelo órgão colegiado competente, ou seja, em conjunto pelos juízes que integram determinada turma, câmara, grupo, seção, órgão especial ou pleno, entre outros. [...] Umbilicalmente ligado ao duplo grau de jurisdição está o princípio da colegialidade, que, como sua própria denominação indica, exige que o julgamento nos tribunais seja realizado por um órgão colegiado. Trata-se de um direito dos jurisdicionados de ter seu processo analisado e julgado por um grupo de magistrados, e não por um juiz singular, e também de um pressuposto de existência dos tribunais, criados para que colegiados de juízes possam deliberar e reexaminar as decisões (singulares ou conjuntas) proferidas por juízes das instâncias inferiores.²²⁵

De acordo com André Valadares²²⁶, quatro argumentos justificam a colegialidade nos tribunais: (i) a despersonalização, que consiste na transferência da responsabilidade da decisão à instituição, na medida em que agrega votos individuais, tornando-os impessoais; (ii) a contenção do arbítrio individual, na medida em que evita a concentração de poder em um único magistrado; (iii) a abertura a várias vozes e ao desacordo, que retrataria o princípio constitucional do contraditório, estando aberto à argumentação e à divergência; (iv) e o reforço das chances de acerto, como consequência do debate na tomada de decisões e da consciência do resultado coletivo, e não individual.

O desvio para a Presidência cria, dessa forma, a equivocada ideia de prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Contudo, o que se observa é um conjunto de decisões que seguem modelo padrão, preocupado com uma visão reducionista, focado na produtividade, que afasta a possibilidade do debate qualificado entre os Ministros que compõem os órgãos colegiados, inviabilizando a formação e consolidação de

divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização; b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização; c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram; d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas. § 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 09 de set. 2023.

²²⁵ CARDOSO, Oscar Valente. **Decisões monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293#:~:text=As%20de%20cis%C3%B5es%20proferidas%20nos%20processos,especial%20ou%20pleno%2C%20entre%20outros. Acesso em: 09 set. 2023.

²²⁶ VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados.** Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYSQ2P/1/disserta_o_andr_garcia_le_o_reis_valadares.pdf. Acesso em: 10 de set. 2023.

entendimentos que possam ser aplicados pelas demais instâncias do Poder Judiciário para diminuir as situações de conflito jurisprudencial.

É certo que para impetração da ação de impugnação autônoma, conforme mencionado, não se exige capacidade postulatória. Entretanto, a despeito da informalidade na impetração do *habeas corpus*, seu conhecimento pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal. A ausência da comprovação leva ao indeferimento da inicial, na medida que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória²²⁷.

²²⁷ Esse é o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Deficiência da instrução. Impossibilidade de se analisar o alegado constrangimento ilegal. *Writ* extinto. (...) 3. Os impetrantes não anexaram aos autos nenhum documento hábil para comprovar o quanto alegado na inicial, nem sequer juntaram cópia da decisão questionada. Com efeito, essa circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, por não ser possível aferir-se eventual situação de flagrante ilegalidade. 4. Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o *writ* com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo”. (STF - HC 116523, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 05-09-2013 PUBLIC 06-09-2013);

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. USO DE ATOS INFRACIONAIS COMO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA DELAÇÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA.

1. Embora o ato infracional possa, no plano fático, ser tão daninho como o crime (os fatos sociais, portanto, não mudam de natureza), seria lícito concluir que, por opção do legislador, os mundos da imputabilidade e da imputabilidade em princípio não se intercambiam em termos penais punitivos, embora a compreensão majoritária da 3ª Seção seja pela possibilidade de negativa do redutor.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 08/09/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração." (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).

3. No caso, para a negativa de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, as instâncias de origem levaram em conta, além da quantidade de droga apreendida (407,2 gramas de crack), embalagens plásticas e balança de precisão, os atos infracionais praticados pelo paciente, quando adolescente.

4. Na sentença fez constar que o imputado possui extenso histórico de atos infracionais, inclusive por tráfico de drogas, o que foi confirmado no acórdão recorrido, ao constar que se vislumbra a dedicação do paciente "a atividades criminosas, notadamente pelos diversos atos infracionais registrados em seu histórico (Evento 4 dos autos originários), inclusive por tráfico de drogas, o que impede a incidência da benesse à hipótese em apreço".

5. Não consta nos autos cópia da certidão do histórico dos atos infracionais praticados pelo paciente, o que inviabiliza a análise das datas dos atos e da gravidade deles, que justifiquem idoneamente o afastamento da causa de diminuição especial da pena. Contudo, deve-se considerar legítima a decisão da Corte estadual ao indicar que há um extenso histórico infracional, e que esse histórico é grave, pois essa instância é que deve reexaminar fatos e provas.

Essa situação ganha especial relevo, na medida em que a Presidência, ao apreciar o *writ*, detém apenas a competência para proferir decisão denegatória. Nesse ponto, nos vemos diante de uma situação paradoxal. A impetração do *writ* não exige capacidade postulatória, mas exige prova pré-constituída. Facultado o acesso ao STJ, o processo é desviado para a Presidência e a ordem denegada. Dessa decisão, o impetrante pode recorrer opondo embargos de declaração ou interpondo agravo regimental. Sucede que, em ambas as hipóteses de impugnação, a subscrição da peça processual deve ser realizada por advogado legalmente habilitado.

Diante dessa situação, o que se observa é a interrupção do fluxo normal do processamento dos *habeas corpus* dos cidadãos desprovidos de defesa técnica. O cidadão, caso queira se opor à decisão da Presidência, não poderá fazê-lo, por incapacidade de postular em juízo, e será obrigado a suportar os efeitos da decisão denegatória, por mais evidente que seja a ilegalidade.

A retirada da competência do relator para apreciar as ações de impugnação autônoma, nas hipóteses do art. 21-E do RISTJ, suprime o juízo natural e evidencia o descolamento do ideal do acesso ao sistema de justiça do que é realmente presenciado na prática, na medida em que torna a via do *habeas corpus* mais restrita para o cidadão desprovido de defesa técnica.

É o caso da impossibilidade da concessão do *writ* de ofício pelo Presidente. A previsão da concessão da ordem de ofício pelo magistrado²²⁸ representa o rompimento dos rigores formais da inércia da jurisdição e é inerente à figura do *habeas corpus*²²⁹. No entanto, só pode ser concedida pelo relator.

6. Em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. O procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE - 6ª T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 2/6/2014).

7. Acerca da causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/2006, a redução por informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação (HC 242.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015), o que não se deu na hipótese.

8. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 660.874/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

²²⁸ O Código de Processo Penal prevê no art. 654, §2º a possibilidade de concessão de ofício: Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. [...] § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 19 de set. 2023.

²²⁹ Ministro Reynaldo Soares da Fonseca concedeu a ordem de ofício no HC 482.234/SP:

Nesse ponto, interessante trazer as palavras de Leonardo Fernandes Ranña e Manuella Bonavides Amaral:

Dada essa finalidade, o rito do *habeas corpus* é sumaríssimo, não há dilação probatória (devendo haver a demonstração da certeza e liquidez do direito invocado) e seus pressupostos de admissibilidade são menos rigorosos, havendo inclusive a possibilidade de sua concessão de ofício quando não houver pedido expresso da parte ou quando este for tecnicamente deficiente. Essa Possibilidade é decorrência do modelo constitucional vigente, que privilegia a tutela dos direitos fundamentais, no qual a liberdade de locomoção está inserida. Note-se que o Supremo Tribunal Federal chancela a mitigação dos pressupostos da admissibilidade do *mandamus*, embora haja divergências internas acerca de qual seria o melhor modelo a ser seguido.²³⁰

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REFERÊNCIAS GENÉRICAS ACERCA DA GRAVIDADE DO DELITO. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PACIENTE PRIMÁRIO, COM ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O STF, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

3. A partir do julgamento do HC n. 97.256/RS pelo STF, declarando incidentalmente a parcial inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei n. 11.343/2006, o benefício da substituição da pena passou a ser concedido aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

4. Hipótese em que o regime prisional foi recrudescido e a substituição da pena foi negada com base em referências genéricas acerca da gravidade do delito, além da quantidade dos entorpecentes apreendidos, que não é expressiva na hipótese dos autos (9,1g de cocaína e 33,3g de maconha).

5. O quantum da condenação (1 ano e 8 meses de reclusão), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e ter sua pena substituída por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(HC n. 482.234/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.). Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1835613&tipo=0&nreg=201803236902&SeqGrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190614&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19 set. 2023.

²³⁰ RANÑA, Leonardo Fernandes; e AMARAL, Manuella Bonavides. **O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário e a (des)necessidade de prequestionamento**. In: REIS, Ana Maria; LEMOS, Bruno Espiñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; FILHO, Maurício Mattos (Org.). *Habeas corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves* – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. P. 381.

No mesmo sentido, Matheus de Andrade Bueno:

Assim, dissensos à parte, o fato é que os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal comungam da compreensão no sentido de que, a despeito de eventual inadequação formal do *habeas corpus*, a constatação de ilegalidades flagrantes ou situações teratológicas possibilitam a concessão da ordem, seja a pedido, para os que superam os óbices formais e conhecem do *habeas corpus*, seja de ofício, para os que, buscando compatibilizar os obstáculos processuais e a proteção judicial efetiva, não conhecem do remédio constitucional mas, mesmo assim, determinam a expedição da ordem de *habeas corpus* de ofício.²³¹

De igual modo, Ribeiro Dantas:

Mesmo não conhecendo de *writs* substitutivos dos recursos próprios, as Cortes Superiores são assim chamadas a analisar as questões de fundo debatidas nos *habeas corpus*, haja vista a possibilidade da concessão da ordem de ofício, como manda o art. 654, § 2º, do CPP. Detectando-se uma ilegalidade praticada contra o acusado – como uma pronúncia fundamentada apenas em indícios do inquérito, ou uma condenação lastreada em reconhecimento fotográfico –, não podem o STF ou o STJ fechar os olhos à privação ilícita da liberdade do réu, e isso inevitavelmente levou à formação de importantíssimos precedentes em sede de *habeas corpus*.²³²

Nesse contexto, a impetração de *habeas corpus* no STJ passa a exigir maior capacidade argumentativa e conhecimento jurídico, que só podem ser suplantados com a defesa técnica. O trâmite mais dificultoso ocasiona desigualdade na prestação jurisdicional e atinge principalmente o jurisdicionado que se dirige ao STJ desacompanhado de defesa técnica em busca de decisão judicial justa e efetiva.

4.4.2 Súmula nº 691/STF no Superior Tribunal de Justiça, defesa técnica e ônus argumentativo

Em 2019, valendo-se da interpretação feita do art. 21-E do RISTJ, alterado em 2016 por meio da Emenda Regimental n. 24, o Tribunal passou a realizar a análise de

²³¹ PEDRINA, Gustavo et al. 3.3. ***Habeas Corpus de Ofício***: Possibilidades e Limites In PEDRINA, Gustavo et al. *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/33-habeas-corpus-de-oficio-possibilidades-e-limites-3-cabimento-do-habeas-corpus-e-seus-aspectos-formais-habeas-corpus-no-supremo-tribunal-federal/1394836091>. Acesso em: 21 set. 2023.

²³² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. MOTTA, Thiago de Lucena. **O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimento dos embargos de divergência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-habeas-corpus-paradigma1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

possíveis casos da Súmula nº 691/STF²³³ com o intuito de direcionar os processos para apreciação do Ministro Presidente antes da regular distribuição ao Ministro relator²³⁴.

A competência para julgamento de *habeas corpus* pela Presidência, diante disso, teve acréscimo significativo a partir da compreensão de que seria manifesta a incompetência do Tribunal para apreciar os *writs* impetrados contra o indeferimento de liminar pelos tribunais regionais e estaduais. Foi o ensejo para aplicar a Súmula nº 691, do STF, no âmbito da Presidência do STJ, em mais uma tentativa de reduzir a distribuição para os relatores.

A edição da Súmula pelo STF seguiu o roteiro: alta taxa da criminalidade nacional; enérgica atuação do Estado no combate às condutas delitivas; aumento da demanda judicial; e importância do direito tutelado.

Assim, nesse contexto de aumento de impetrações, o STF viu-se forçado a estipular delimitações ao *writ*, e, após reiterados julgados²³⁵, foi publicado no DJ de 09/10/2003 o verbete da Súmula nº 691 pelo STF: “Não compete ao Supremo Tribunal

²³³ Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>. Acesso em 21 set. 2023.

²³⁴ Nesse contexto, dentre as várias atribuições destinadas ao NARER, importa para o presente trabalho o enfrentamento da discussão a respeito da incidência da Súmula n. 691 do STF, competência instituída em janeiro de 2019, a partir de interpretação dada ao art. 21-E, IV, do Regimento Interno do STJ pela Presidência do tribunal e referendada pelos ministros que compõem a Terceira Seção.

Os anseios a respeito de um órgão único que pudesse realizar a função de contingenciamento dos recursos e processos originários que aportassem no STJ é algo antigo dentro da Corte. Dentre as funções relacionadas aos processos originários está a de “minutar decisões em *habeas corpus* em razão da aplicação da Súmula n. 691/STF”.

A função de analisar os *habeas corpus* e revisões criminais inadmissíveis por incompetência do STJ já era atribuição do NARER desde 2016. Nesse contexto, diante do crescimento dos números das impetrações, a Presidência do tribunal, em conjunto com os assessores responsáveis pela gestão do núcleo e da Secretaria Judiciária do STJ, entendeu por bem ampliar essa competência para analisar os casos de aplicação do referido óbice sumular.

Na ocasião, interpretou-se o art. 21-E, IV do RISTJ, entendendo que o fato do *habeas corpus* impetrado na Corte atrair a incidência da Súmula n. 691 do STF, reclamaria a conclusão de que o STJ seria manifestamente incompetente para analisar o feito, sob dois argumentos principais: i) a matéria referente ao mérito discutido no *habeas corpus* não foi enfrentada pela instância de origem, na medida em que o remédio constitucional ataca decisão monocrática liminar proferida pelo desembargador relator ou plantonista; ii) o fato de não existir uma manifestação colegiada pelo tribunal de origem a respeito do objeto discutido no *habeas corpus* impetrado no STJ impede a instauração da jurisdição extraordinária da Corte. Esses dois motivos refletem a incompetência manifesta do tribunal para analisar a questão, situação que acarreta o não conhecimento da ação – procedimento, conforme já explicado neste trabalho, feito antes da distribuição dos processos aos ministros relatores, na medida em que o núcleo age sob a supervisão da Presidência do tribunal. FONSECA, Tiago Borges. A AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* E O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: uma análise a partir das reformas do Poder Judiciário. Dissertação de Mestrado em Direito - Políticas Públicas - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 181. 2021.

²³⁵ HC 80081, HC 80081, HC 80550 HC 80631 HC 80316 HC 80287 HC 79748 HC 79350 HC 79238 HC 76347 HC 70648. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>. Acesso em 21 set. 2023.

Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”²³⁶.

Destarte, como prática geral, a impetração da ação de impugnação autônoma costuma ser admitida somente contra decisões colegiadas. A aplicação da Súmula tem o propósito de evitar a supressão indevida de instâncias. Isso ocorre porque, em regra, é competência do tribunal de origem examinar o mérito do *habeas corpus*, sendo necessário exaurir as vias no tribunal a quo antes de se ingressar no órgão hierarquicamente superior.

Em outras palavras, as razões que fundamentam a Súmula n.º 691 estão relacionadas ao fato de que, se o STJ analisar a controvérsia apresentada em um novo *habeas corpus* sem que o *writ* original tenha sido julgado definitivamente pelo tribunal de origem, haverá supressão de instância e, conseqüentemente, violação dos princípios da hierarquia dos graus de jurisdição e da competência jurisdicional.

Nesse ponto, interessante as palavras Michel Saliba, ao proclamar que a Súmula se encontra ultrapassada e desafinada com a realidade do nosso sistema processual penal:

De modo direto, o *habeas corpus* não deve ser visto como recurso, nem mesmo que se apresente como irrisignação em face de não concessão de outro *writ* impetrado em instância inferior. No nosso sentir, a ordem sempre que é impetrada se impõe como ação mandamental, de natureza constitucional, que efetivamente o é, e não como modalidade recursal. Ou seja, a decisão denegatória de *habeas corpus*, monocraticamente ou colegiadamente, liminarmente ou em análise de mérito, deve ser encarada como um ato coator a ser questionado e não como uma decisão a ser reformada. Logo, as razões postas em uma impetração não podem ter o seu juízo de valor obstado pela máquina jurisprudencial defensiva e de filtragem cada vez maior, principalmente aquelas criadas pelos tribunais superiores. Por isso mesmo não há harmonia constitucional nas amarras do texto da Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal. [...] Sob o prisma teleológico, e também axiológico (liberdade valorada como regra e não exceção), não foi para esbarrar em óbices de conhecimento e sucessivos aumentos de filtros processuais que o *habeas corpus* foi consagrado na Constituição de 1988.²³⁷

De fato, é inquestionável que a sistemática envolvendo a aplicação da Súmula n.º 691 pelo STJ, principalmente pela Presidência do Tribunal, fomenta debates sobre sua viabilidade e sobre a necessidade de se rever sua aplicabilidade²³⁸. Todavia, esse não é o

²³⁶ Idem.

²³⁷ SALIBA, Michel. **Por uma análise irrestrita do *habeas corpus***. In: REIS, Ana Maria; LEMOS, Bruno Espiñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; FILHO, Maurício Mattos (Org.). *Habeas corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves* – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. P. 513-519.

²³⁸ Qualquer limitação à utilização do *habeas corpus* só pode ser estipulada pelo texto constitucional. Entretanto, não é o que ocorre quando da aplicação da súmula n.º 691/STF. Não reconhecer a competência do STF, ou suscitar a eventual supressão de instância e aguardar recurso ou novo pedido de *habeas corpus*, convalida o constrangimento ilegal e destoa o tribunal do seu objetivo constitucional, pois situa o verbete

intuito do presente trabalho, que se cinge a investigar como os entraves processuais impostos aos *habeas corpus* influenciam no acesso à justiça dos cidadãos sem defesa técnica e como a Defensoria Pública Estadual pode contribuir para a concretização do referido princípio constitucional.

Conforme mencionado, o deslocamento do julgamento do *writ* para a Presidência revela a face evidente da desigualdade enfrentada pelas camadas mais sensíveis da sociedade. Afasta o cidadão desprovido de recursos e de instrução da possibilidade do julgamento de mérito traçado pelo debate nos órgãos fracionários, o que pode ocasionar interpretações distintas pelo mesmo tribunal. Cito, como exemplo, a impetração de dois *habeas corpus* por corrêus no STJ. Um com defesa técnica e o outro sem defesa constituída. A depender do momento da impetração e da força argumentativa, podem receber diferentes posicionamentos do mesmo tribunal, um pelo relator e outro pelo Presidente.

De toda sorte, o trâmite do *habeas corpus* com essa nova ordenação traz consequências significativas para o paciente e pode, na melhor das hipóteses, causar atraso na prestação jurisdicional, justamente na classe processual que deve ser pautada pela celeridade e que, em sua quase totalidade, possui pedido de liminar. É o que ocorre quando da interposição do agravo regimental em decisão proferida pelo Ministro Presidente que, ao apreciar a “admissibilidade” do *writ*, indefere inicialmente o *habeas corpus*. Nesses casos há a necessidade de distribuição ao relator na turma, causando desnecessário adiamento no julgamento pelo juiz natural, conforme se observa no despacho exarado no HC 740233/SP:

DESPACHO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

§ 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

(STJ – Decisão monocrática, HC 740233/SP, Min. Presidente Humberto Martins – Publicação no DJe/STJ nº 3396 de 20/05/2022.

Nessa conjuntura, observa-se que para a superação do referido verbete sumular há a imposição de incremento no ônus argumentativo no manejo do *writ* que, obviamente, deve ser depreendido pela defesa técnica, seja ela provida pelo advogado particular ou pela defensoria pública²³⁹.

Em essência, as súmulas surgem com o objetivo de oferecer certeza para os operadores do direito sobre o posicionamento dos Tribunais, proporcionando segurança jurídica. Trata-se de resumo jurisprudencial de determinado tema, de um conjunto de julgados, de um determinado órgão jurisdicional.

Contudo, no caso da Súmula em discussão, o verbete vem sendo sistematicamente superado pelos Ministros do STJ, que mitigam o texto da Súmula nº 691/STF, ocasionando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Nesse ponto, pertinentes as palavras de Alberto Zacharias Toron, citando julgado do Ministro Victor Nunes Leal no RE 54.190:

Se tivermos de interpretar a Súmula com todos os recursos de hermenêutica, como interpretamos as leis, parece-me que a Súmula perderá sua principal vantagem. Muitas vezes, será apenas uma nova complicação sobre as complicações já existentes. A Súmula deve ser entendida pelo que exprime claramente, [...]. Ela pretende pôr termo a dúvidas de interpretação e não gerar outras dúvidas [...]. A Súmula foi criada para pôr termo a dúvidas. Se ela própria puder ser objeto de interpretação laboriosa, de modo que tenhamos de interpretar; com novas dúvidas, o sentido da Súmula, então ela perderá a sua razão de ser.²⁴⁰

No mesmo sentido Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco consideram que embora a Súmula não tenha sido revogada, o Tribunal tem-se utilizado da mesma técnica no julgamento do *habeas corpus*²⁴¹. Assim, caberia ao advogado, por exemplo, discorrer sobre a não aplicação da Súmula, ofertando argumentos robustos, como excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão preventiva, sobre a

²³⁹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

²⁴⁰ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus*: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ* / Alberto Zacharias Toron. -- 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁴¹ Assim, embora não tenha havido a revogação da Súmula 691, o Tribunal tem procedido ao devido *distinguishing* em casos específicos com vistas a elidir a sua aplicação nas hipóteses em que a negativa da liminar pelas instâncias inferiores configura patente afronta ao direito fundamental de liberdade (art. 5º, caput e inciso XV; da CF/88). MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 17. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Série IDP - Linha Doutrina).

falta de revisão da prisão a cada 90 dias e demora no julgamento do mérito do *habeas corpus* na instância inferior.

Nesse giro, diante das circunstâncias evidenciadas, sobretudo nas instâncias superiores, a defesa técnica assume o relevante papel de fornecer elementos para que o juiz possa aplicar o melhor direito ao caso concreto:

Assim é que, dentro da proposta participativa, o advogado deve assumir o seu ônus argumentativo, levando em conta a existência do direito jurisprudencial, exatamente para que a sua insuficiência não seja suprida pelo juiz. Por seu turno, o juiz não pode simular uma fundamentação, ou torná-la escassa, sob a justificativa da existência de um determinado padrão decisório. É por essa razão que se pode falar na mutação do ônus argumentativos, que demandará a reinvenção do próprio modo com que se argumenta, devendo ser observado, no que diz respeito ao ato decisório, o estilo argumentativo, abandonando-se, portanto, o estilo meramente silogístico, típico da tradição francesa.²⁴²

Sobre essa questão, é interessante mencionar as palavras de Dierle Nunes e Antônio Viana ao tratarem da importância da argumentação na superação dos precedentes judiciais:

O advogado, ao desprezar o ônus argumentativo que lhe é imposto em virtude da sistematização do direito jurisprudencial, colabora para o esvaziamento do seu próprio papel, tendo em vista que a sua deficiência argumentativa contribui para o deslocamento da centralidade (protagonismo) no órgão jurisdicional, considerando-se a própria virtude do contraditório, que veda as decisões-surpresa.

Note-se, se a premissa do sistema de precedentes é a busca por resultados efetivos e céleres, a inércia argumentativa se transformaria num trunfo à disposição da magistratura, permitindo-se recorrer ao “princípio constitucional da inércia argumentativa”, para fins de demonstração de que o precedente não poderia ser mesmo afastado, dada a insuficiência argumentativa da parte, algo que vem ganhando força nos Tribunais brasileiros, com a exigência de cumprimento do ônus da dialeticidade.

De modo muito singular, o pano de fundo do ônus argumentativo diz respeito ao papel dos sujeitos processuais. A adoção do princípio constitucional da inércia argumentativa é arriscada pois poderia sobretudo enfraquecer a exigência da fundamentação das decisões, na medida em que sobre a parte que pretenda afastar um precedente (superação ou distinção) recai todo o ônus argumentativo. Contrariamente, o juiz estaria autorizado a afastar os argumentos contrários à aplicação do precedente sob a justificativa de que a parte não teria cumprido adequadamente o seu ônus.²⁴³

²⁴² VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo** / Antônio Aurélio de Souza Viana, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, P. 337.

²⁴³ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo** / Antônio Aurélio de Souza Viana, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, P. 361.

A atuação diligente e efetiva da defesa técnica contribui para a clarificação na atuação do Poder Judiciário, na medida em que viabiliza a correta compreensão dos fatos, minimizando as distorções ocasionadas pelo sistema, salvaguardando, principalmente, o direito fundamental à liberdade de locomoção.

Nesse cenário, valorosa a compreensão do julgamento do HC 843.012/AM, em que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ao apreciar agravo regimental, entendeu, à luz das argumentações expostas pela defesa, superar o enunciado nº 691 da Súmula do STF e concedeu a ordem de ofício:

HABEAS CORPUS Nº 843012 - AM (2023/0272439-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGAR ALVES DE QUEIROZ contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 108/109), o qual recebo como pedido de reconsideração.

[...]

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para, superando o enunciado sumular, conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

É o relatório, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo ser a hipótese dos autos.

[...]

Assim, demonstrado o excesso de prazo para a formação da culpa, faz-se necessário afastar o enunciado n. 691 da Súmula do STF e determinar o relaxamento da prisão preventiva.

Com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, reconsidero a decisão anterior e concedo a ordem de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 843.012, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/09/2023.)

O caminho para uma justiça equitativa e eficiente passa pelo amadurecimento das instituições e dos sujeitos do processo, aproximando-se de um modelo de policentrismo, onde a figura do magistrado deixa de ocupar posição de referência. Abre-se, assim, espaço para maior dialética processual com o objetivo de construir uma decisão mais justa, com

a participação de todas as partes envolvidas no processo, em um sistema de compartilhamento. Isso só poderá ser alcançado com o incremento do ônus argumentativo, não só da parte do magistrado, mas principalmente pelos advogados no honroso trabalho de construção de um estado mais democrático e justo para todos os cidadãos.

No contexto atual, de inimaginável quantidade de impetrações de *habeas corpus* (com produção de decisões em massa) e “eficiência” casuística da Súmula, a atuação da defesa adquire papel de destaque, trazendo para os autos peculiaridades do caso concreto, contribuindo para um deslinde mais justo e para o fortalecimento do sistema de justiça.

4.5 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA DEFESA TÉCNICA NOS *HABEAS CORPUS* NO STJ

4.5.1 Utilização do *distinguishing* para superação da jurisprudência defensiva

O papel da defesa técnica na impetração de *habeas corpus* transcende a mera exposição dos fatos que ensejaram a medida constritiva. Cada vez mais a atuação dos defensores é incrementada pela necessidade de uma defesa estratégica, posta a superar a jurisprudência limitadora ou confrontar o entendimento ao caso concreto com o objetivo de afastar sua aplicação.

De início, importa ressaltar que, para a devida compreensão da decisão combatida, devemos partir da premissa de que toda decisão judicial deve ser devidamente fundamentada. A previsão está contida no art. 93, IX da Constituição: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.²⁴⁴

Segundo Fredie Didier Jr., “a garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado”²⁴⁵. Visto que, somente diante de uma decisão fundamentada, a defesa constituída poderá realizar o exato cotejo entre o caso em

²⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁴⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória** / Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 16ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p.405.

concreto e o entendimento jurisprudencial, podendo, dessa forma, elaborar com precisão sua estratégia de defesa.

No mesmo sentido Daniel Amorim Neves afirma que é "obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão".²⁴⁶

A afirmação dos ilustres doutrinadores mencionados foi no contexto do Código de Processo Civil de 2015 que, no art. 11 estabelece: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".²⁴⁷

Entretanto, ainda com maior precisão, o mesmo entendimento é aplicado ao processo penal. Nesse ponto, importante mencionar as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime.

A referida legislação realizou significativas mudanças no art. 315 do Código de Processo Penal (CPP), que trata da motivação e fundamentação da prisão preventiva. Segundo o dispositivo, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, sob pena de nulidade (art. 564, V, CPP)²⁴⁸. Não resta dúvida de que a alteração legislativa visa aproximar a norma processual penal da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, relevante ressaltar a inclusão do inciso V no artigo 315 do CPP, que possibilitou o confronto do caso específico do paciente do *writ* com precedentes ou enunciados de súmula por meio do método de *distinguishing*²⁴⁹, ao prever que não se

²⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.29.

²⁴⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

²⁴⁸ De grande relevância são as palavras de Bunning Mendes e Guilherme Brenner Lucchesi: "é importante reconhecer que se está diante de uma nulidade absoluta, seja porque defendemos um sistema de nulidades pensado para o processo penal em que a categoria de nulidade relativa e seus princípios corolários são inaplicáveis aos parâmetros de um processo penal acusatório, seja admitindo a comezinha posição doutrinária e jurisprudencial dominante, já que a carência de fundamentação representa a violação de uma norma constitucional (art. 93, IX, da CF)" MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 81.

²⁴⁹ Como se viu, a técnica de distinção entre o precedente e o caso que está sendo julgado ocorre na etapa derradeira do processo decisório com base em precedentes, haja vista que somente poderá ser aplicada após ter sido devidamente verificada a possibilidade de aplicação do precedente ao caso, e após ter sido extraída do precedente a *ratio decidendi*. Portanto, a técnica do *distinguishing* é utilizada para fundamentar a decisão de aplicar ou não o precedente para solucionar o caso em julgamento. Tendo a compreensão do momento em que se aplica a técnica do *distinguishing*, é preciso compreender no que, de fato, consiste realizar a distinção entre o caso em julgamento e o precedente. Aplicar a *distinguishing* é o oposto de raciocinar por analogia. Quando se distingue um caso de outro, o argumento utilizado aponta que os fatos do caso

considera fundamentada a decisão que “limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Conforme a perspectiva de Aury Lopes Jr., a previsão estipulada pelo inciso V representa elevação no padrão de qualidade exigido na fundamentação necessária para decretar uma prisão cautelar. Constitui assim avanço notável ao requerer fundamentação precisa e personalizada, na medida em que reconhece que a ausência desses elementos resultará em nulidade absoluta. Portanto, ao estipular que qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, será considerada não fundamentada, o legislador está explicitamente declarando sua invalidade²⁵⁰.

Nesse particular, transcrevo as palavras de João Rafael Amorim Souza Pereira:

O *distinguishing* aportou no Código de Processo Penal com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, que alterou a redação do art. 315 e incluiu o parágrafo segundo e seus incisos. De modo geral, o dispositivo estabelece que a sistemática sobre a fundamentação da decisão judicial, orientando a defesa técnica a identificar a ausência de motivação da decisão e os mecanismos de controle. A partir da positivação do instituto no código, incorre em nulidade absoluta qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que carecer de motivação, conforme previsto no art. 564, V, da lei processual penal, exigindo qualidade da decisão que deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, com a realização necessária da distinção com o caso concreto.²⁵¹

O estudo do *distinguishing* está diretamente atrelado ao sistema de precedentes judiciais e o emprego desse mecanismo aos *habeas corpus* impetrados no STJ requer forte elemento persuasivo, que deve ser apresentado pela defesa técnica e devidamente apreciado pelo magistrado.

Segundo Fabiano Cavalcanti Pimentel:

precedente são, em alguma medida, diferentes dos fatos do caso em julgamento, de tal modo que as razões fundamentais do precedente não deverão ser aplicadas ao caso em julgamento, realizando-se uma exceção que permite que o julgador se furte da aplicação do precedente. [...] Em síntese, a técnica do *distinguishing* é aquela que permite que a regra estabelecida pelo precedente sobreviva, embora seu sentido se torne menos abrangente. O julgador faz referência ao precedente, afirmando que ele seria plenamente aplicável ao caso que está sendo julgado; contudo, em virtude de uma peculiaridade que existe no caso julgado e que não existia no caso precedente, a regra deve ser reformulada para se adaptar à circunstância. Em outras palavras, "se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e, por isso, não consideradas - no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação". FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *DISTINGUISHING E OVERRULING NA APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1.º, VI, DO CPC/2015*. Disponível:

https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664993/mod_resource/content/1/FENSTERSEIFER%2C%20Wagner.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁵⁰LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 731-732.

²⁵¹ **Habeas Corpus**: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...[et al. (orgs.)]. – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. 610p. P. 304.

O distinguishing é uma análise do precedente no sentido negativo, ou seja, o magistrado, ao analisar o caso concreto, percebe que aquele caso específico não se aplica ao precedente existente, em virtude da dessemelhança entre eles. Logo, deixa de aplicar o precedente, fundamentando minuciosamente sua decisão. [...] Distinguishing é um método utilizado para distinguir os fatos mais expressivos de dois casos. Essa técnica objetiva demonstrar que a aplicação do precedente no caso em julgamento não apresenta congruência, pois há discrepância entre as circunstâncias fáticas.²⁵²

Nesse sentido, quando a defesa técnica apresenta precedente ou jurisprudência, o julgador deve empreender esforço cognitivo adequado ao tomar sua decisão, analisando cuidadosamente os argumentos apresentados nos autos e apresentando de maneira pormenorizada as razões que fundamentam a distinção, sob pena de incorrer em nulidade absoluta.

Gustavo Faria desta que:

Em outras palavras, invocado determinado padrão decisório como fundamento em defesa de uma tese, o órgão julgador só poderá deixar de observá-lo se o caso concreto submetido a julgamento tratar de situação particularizada por um contexto fático-jurídico distinto.²⁵³

No mesmo giro, Pimentel registra que:

No sistema brasileiro, que é misto, o magistrado procura aplicar o direito com base na lei, mas também nos precedentes e nos princípios gerais do direito. São várias as fontes do direito no Brasil, e o magistrado pode fundamentar sua decisão com base em qualquer uma dessas fontes e até mesmo em mais de uma. Na análise do caso, o juiz, inicialmente, quando não há um precedente, julga com base na lei ou nos princípios gerais. Busca na lei a norma geral e aplica, numa hipótese de subsunção, a norma geral ao caso concreto. Surge, então, um precedente. Ocorre que, daquele precedente, o próximo magistrado poderá fazer o caminho inverso, ou seja, partir do caso específico e concreto e dele retirar uma nova norma, no caso, a *ratio decidendi*. [...] O magistrado deve fundamentar mais cuidadosamente no caso de distinção entre as demandas. Assim, terá um trabalho maior do que com a simples aplicação do precedente pois, nestes casos, ele deve dizer quais os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejam a não aplicação do precedente ao caso concreto, em virtude da distinção entre as causas.²⁵⁴

²⁵² PIMENTE, Fabiano Cavalcanti. **O Retrospective Overruling In Mellius Como Fundamento para a Revisão Criminal**. 2015. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17255/1/FABIANO%20CAVALCANTE%20PIMENTEL%20-%20Tese%20-%20Vers%C3%A3o%20Final-margem%20em%20a4.pdf>. P. 129. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁵³ FARIA, Gustavo. Formas de não aplicação dos precedentes. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/formas-de-nao-aplicacao-dos-precedentes/>. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁵⁴ PIMENTE, Fabiano Cavalcanti, op. cit., p. 128-129.

Nesse contexto, o uso adequado da técnica de distinção desempenha papel significativo na persuasão do julgador, contribuindo expressivamente para o eventual deferimento da liminar ou até mesmo para a concessão da ordem de *habeas corpus*. Isso ocorre porque o julgador deve aplicar o mesmo entendimento ou, de maneira fundamentada, justificar a razão pela qual o precedente não se aplica ao caso em análise²⁵⁵.

Nesse campo, transcrevo as palavras de Pereira:

É justamente como elemento persuasivo ou meio de confronto para a aplicação do precedente apresentado que a defesa técnica deve explorar o *distinguishing*, desvendando o instituto como proeminente estratégia defensiva no *writ* para superar a “jurisprudência defensiva” das Cortes Superiores, capaz de ultrapassar as barreiras impostas ao *habeas corpus* por questões de admissibilidade, súmula nº 691/STF, *habeas corpus* substitutivo de recuso próprio etc.²⁵⁶

Pertinentes as palavras de David Metzker Dias Soares ao chamar a atenção sobre a importância do cotejo entre a tese e as circunstâncias fáticas do caso *sub judice*:

Nos casos de *habeas corpus*, são vários que usam precedentes do STJ e STF. A parte deve estudar o precedente, verificando em que contexto fático-jurídico foi decidido o precedente, contudo, é preciso ter semelhanças entre os casos. O julgador, ao examinar um caso, verifica que os fatos, bem como o que se pleiteia, são semelhantes com o caso e as razões de decidir da decisão usada como paradigma. Com isso, será extraída a *ratio decidendi*, concedendo, ou não o pedido. Nessa análise, decide-se conforme o precedente ou não, é a técnica do *distinguishing* ou *overruling*.²⁵⁷

Necessário destacar que a força argumentativa empregada nos *habeas corpus* pela defesa técnica no STJ tem contribuído não só para o desfecho do caso em concreto, na função garantidora de direitos fundamentais do paciente, mas também na formação da jurisprudência do Tribunal.

Engana-se quem pensa que o *habeas corpus* somente possui função de garantidora de direitos fundamentais. Na verdade, o remédio heroico vem viabilizando importante cenário para o desenvolvimento de precedentes

²⁵⁵ *Habeas Corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...[et al. (orgs.). – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. 610p. P. 306.

²⁵⁶ *Habeas Corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis, op. cit., p. 306.

²⁵⁷ SOARES, David Metzker Dias. *Habeas corpus na prática e jurisprudência criminal*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 78.

judiciais, notadamente nas cortes superiores, embora não possua eficácia erga omnes tampouco vinculante.²⁵⁸

De fato, a cada julgamento proferido em *habeas corpus*, o Tribunal manifesta seu posicionamento sobre a questão debatida. Assim, embora não haja previsão legal sobre a aplicação do entendimento firmado em caráter obrigatório (*erga omnes*), é possível a compreensão de que, de forma persuasiva, a posição do STJ merece ser observada pelas instâncias inferiores, na medida em que compete ao STJ a interpretação sobre a legislação infraconstitucional.

Desse modo, a participação da defesa técnica contribui para a construção da jurisprudência do Tribunal, efetivada a cada decisão monocrática ou colegiada proferida no âmbito da ação de impugnação autônoma, dado que estas decisões servem como parâmetro decisório para casos posteriores, como elemento persuasivo, ou até mesmo como ressalva do entendimento anterior.

Nessa compreensão, a Terceira Seção do STJ, tendo em vista a relevância que os *writs* desempenham atualmente no exercício da função nomofilática²⁵⁹ pelo Tribunal, vem sinalizando a possibilidade da utilização do acórdão proferido em sede do *habeas corpus* como paradigma para interposição dos embargos de divergência no Tribunal²⁶⁰.

²⁵⁸ *Habeas Corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis, op. cit., p. 310.

²⁵⁹ A função nomofilática decorre da finalidade dos recursos excepcionais de estarem vocacionados a resguardar e proteger a inteligência e a unidade do direito positivo. Essa, de fato, é uma de suas principais funções. Tal característica recebeu ênfase do legislador constitucional ao relacionar o cabimento dos recursos extraordinário e especial à contrariedade dada pela decisão recorrida à lei federal ou à Constituição. Esses recursos destinam-se, assim, a proteger, preservar e conservar a higidez e correta interpretação da norma jurídica (*ius constitutionis*). Não se preocupam imediatamente com o interesse das partes posto em juízo (*ius litigatoris*). JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6374588/mod_resource/content/1/FIA%CC%83%C2%A1vio%20Cheim%20Jorge%20e%20Thiago%20Ferreira%20Siqueira%20-%20FunA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20e%20tA%CC%83%C2%A9%EF%B8%8Fenic a%20de%20julgamento%20dos%20recursos%20extraordinA%CC%83%C2%A1rio%20e%20especial.pdf#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20nomofil%C3%A1tica%20decorre%20da,uma%20de%20suas%20principais%20fun%C3%A7%C3%B5es](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6374588/mod_resource/content/1/FIA%CC%83%C2%A1vio%20Cheim%20Jorge%20e%20Thiago%20Ferreira%20Siqueira%20-%20FunA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20e%20tA%CC%83%C2%A9%EF%B8%8Fenic a%20de%20julgamento%20dos%20recursos%20extraordinA%CC%83%C2%A1rio%20e%20especial.pdf#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20nomofil%C3%A1tica%20decorre%20da,uma%20de%20suas%20principais%20fun%C3%A7%C3%B5es.). Acesso em: 6 out. 2023.

²⁶⁰ O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, propõe a revisão do entendimento firmado pela Corte sobre a inviabilidade da utilização do acórdão do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus* como paradigma para interposição de embargos de divergência. “Com o advento do CPC/2015, os embargos de divergência receberam tratamento legislativo mais detalhado, em que se admitiu o confronto de “teses jurídicas contidas em julgamento de recursos e de ações de competência originária” (art. 1.043, § 1º). Permitiu-se, então, que os embargos de divergência manejados contra o acórdão de julgamento do recurso especial ou extraordinário pudessem indicar, como paradigma do dissídio, qualquer aresto proferido em ações de competência originária dos Tribunais Superiores. A amplitude da nova redação legal, que não excluiu expressamente as ações mandamentais ou remédios constitucionais na demonstração da divergência, levou parte da doutrina processual civil e criminal a concluir que os arestos de *habeas corpus* e mandados de segurança passariam, finalmente, a servir para a comprovação do dissídio autorizador da interposição dos embargos. Não foi esse o entendimento que prevaleceu: mesmo na vigência da nova regra

O recurso de embargos de divergência desempenha importante papel na uniformização de entendimento do Tribunal. Entretanto, de acordo com o atual posicionamento do STJ, o aresto prolatado na via mandamental é imprestável para demonstração da divergência²⁶¹.

No entanto, respeitadas as distinções fáticas decorrente das peculiaridades procedimentais do *habeas corpus* e do recurso especial, é inegável o papel preponderante que os *writs* desempenham na construção da jurisprudência criminal dos tribunais superiores.

Inúmeros são os casos em que entendimentos provenientes das ações de impugnação autônoma servem como fundamento para julgamento monocrático de recursos especiais, de acordo com a Súmula nº 568/STJ²⁶² e o artigo 255, § 4º, do RISTJ²⁶³, uma vez que são igualmente adequados para demonstrar a existência de jurisprudência consolidada na Corte sobre determinado assunto. Portanto, é de certa forma contraditório aceitar que o acórdão de *habeas corpus* possa servir de base para uma decisão monocrática, uma vez que reflete o entendimento do Tribunal sobre a matéria, mas negar-lhe essa mesma característica quando o acórdão é apontado como paradigma de divergência em embargos²⁶⁴.

Nesse ponto, elucidativas as palavras de Ribeiro Dantas:

Para se ter ideia do impacto quantitativo do *habeas corpus*, o Ministro Ribeiro Dantas recebeu da distribuição processual, no ano de 2022, um total de 11.603

do art. 1.043, § 1º, do CPC/2015 – sem correspondente no CPC/1973 –, o STJ manteve a compreensão de que os remédios constitucionais diferem das demais ações de competência originária, em virtude da sobredita diversidade de limites cognitivos e procedimentos em relação ao recurso especial. Iniciada nas Seções do Tribunal Superior nos meses seguintes à entrada em vigor do CPC/2015, essa linha argumentativa chegou com relativa brevidade à Corte Especial, que a adotou à unanimidade no ano de 2018, sem alterações até o presente. Foi com esse estado de coisas que a Terceira Seção do STJ se deparou em abril de 2023, ao reafirmar pela maioria de seus membros a impossibilidade de indicar o acórdão de *habeas corpus* como paradigma da divergência nos embargos. As razões pelas quais enxergamos a necessidade de revisão do tema são objeto do próximo capítulo”. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. MOTTA, Thiago de Lucena. O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimento dos embargos de divergência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-habeas-corpus-paradigma1.pdf>. P. 8-9. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶¹ Idem. P. 1.

²⁶² “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5100/5226>. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁶³ Art. 255, § 4º, II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁶⁴ Idem. P. 16.

processos, dos quais 9.017 – quase 80% – foram *habeas corpus* e seus recursos ordinários. A quantidade de recursos especiais e seus agravos, conquanto elevada, nem chega perto daquele patamar: 2.283 processos. Embora o relatório estatístico anual do STJ não indique a quantidade consolidada de cada classe processual por órgão julgador, basta consultá-lo para perceber que a tendência é a mesma em todos os gabinetes de Ministros integrantes da Terceira Seção. Essa avalanche processual de *habeas corpus* se converte na formação de precedentes na rotina dos colegiados do Tribunal especializados em matéria criminal. Não é coincidência que alguns dos julgados que mais revolucionaram a dogmática penal e processual penal dos últimos anos sejam provenientes de *habeas corpus*. Os acórdãos que estabeleceram a vedação à decretação de ofício da prisão preventiva, a reformulação do reconhecimento de pessoas, a exigência de provas produzidas em juízo para a pronúncia do acusado por crimes dolosos contra a vida, a proteção à inviolabilidade de domicílio, as garantias contra buscas pessoais discriminatórias e os ritos de cadeia de custódia de provas digitais – isso para ficar somente nos mais conhecidos – têm algo em comum: todos foram proferidos no julgamento de *habeas corpus*. Não menos importantes são os *habeas corpus* coletivos, que assumiram certo protagonismo na cessação das infundáveis ilegalidades do sistema carcerário brasileiro, a exemplo da restrição da prisão preventiva de mães e da garantia ao banho de sol. O alargamento — seja aquele admitido pelo sistema normativo brasileiro, seja mesmo aquele obtido pelas circunstâncias a que foi levada nossa jurisprudência, diante das fragilidades do primeiro — das hipóteses de cabimento do *habeas corpus* o tornaram, para o bem ou para o mal, um veículo essencial para a discussão de teses no exercício da jurisdição criminal. A própria tramitação abreviada do writ contribui para esse fenômeno, já que leva mais rapidamente aos Tribunais Superiores questões que, nas vias recursais extraordinárias (protocoladas na origem e ali submetidas a juízo prévio de admissibilidade), levariam ainda alguns anos em seu trajeto rumo à instância ad quem. Como um sintoma das deficiências atávicas e anacronismos enraizados no sistema recursal brasileiro, o *habeas corpus* dominou o cotidiano do STF e do STJ, obrigando-os ao enfrentamento imediato de toda sorte de matéria, incluindo aquelas inéditas e ainda não analisadas em recursos especiais.²⁶⁵

Diante dessas premissas, a atuação da Defensoria Pública no STJ desempenha função de destaque na construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. A dinâmica do ordenamento jurídico atual, especialmente após a Emenda Constitucional nº 80/14, a LC nº 132/09 e o CPC de 2015, revela o novo papel da Defensoria Pública, voltado não apenas para a assistência jurídica de hipossuficientes no plano individual, mas também direcionadas a assegurar a orientação jurídica, a defesa dos direitos coletivos e a de promover os direitos humanos²⁶⁶.

Nessa realidade, a atuação da Defensoria Pública nos *habeas corpus* impetrados no STJ é otimizada pela colaboração na formação de precedentes e da jurisprudência da

²⁶⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. MOTTA, Thiago de Lucena. **O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimento dos embargos de divergência.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-habeas-corpus-paradigma1.pdf>. P. 14-15. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶⁶ Congresso Nacional de Defensores Públicos (12.: 04-07 nov. 2015: Paraná) Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: TRANSFORMANDO PROMESSAS CONSTITUCIONAIS EM EFETIVIDADE / 12. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. – Paraná, 2015. 377 p. P. 110.

Corte, laborando em favor da compreensão mais justa e inclusiva do pronunciamento judicial.

Franklyn Roger Alves Silva, defensor público do estado do Rio de Janeiro, ao comentar sobre os novos instrumentos postos à disposição da Defensoria Pública e a atuação na uniformização da jurisprudência, assim detalhou:

Se pelo aspecto objetivo tratado no capítulo antecedente, a Defensoria Pública teria legitimidade extraordinária para participar do processo de construção da jurisprudência estável, do ponto de vista subjetivo, esta mesma instituição velará pela superação total ou parcial da jurisprudência, inclusive propondo a modulação temporal quando pertinente, nos casos individuais postos a sua apreciação. A amplitude de sua atuação individual permitirá identificar situações em que o precedente não seja mais adequado, cabendo a instituição buscar a rediscussão da tese jurisprudencial desde a peça inaugural (petição inicial ou contestação), prequestionando aquela nova circunstância ou tese jurídica a fim de que o tribunal competente possa reavaliar a subsistência da jurisprudência até então aplicada, evitando-se a incidência dos mecanismos de filtragem de demandas. Do mesmo modo, quando o Defensor Público verificar que a situação da parte não corresponder exatamente a *ratio decidendi* estabelecida no julgamento, deverá, desde logo, indicar as circunstâncias particulares que distinguem aquele caso da regra posta pela jurisprudência, evitando também que os freios às demandas estabelecidos pelo CPC/2015 possam ser aplicados. Através destas premissas percebemos o papel dúplice da instituição. Sem estar totalmente amarrada a vertente objetiva de sugestão de teses jurídicas a serem uniformizadas pelos tribunais, a Defensoria Pública também terá a missão de propor a revisão de teses jurídicas. Inclusive, não haverá qualquer incompatibilidade em a Defensoria Pública propor a superação de jurisprudência estabilizada por iniciativa dela própria. A rigidez do processo legislativo não possui a mesma aplicabilidade na revisão da tese jurisprudencial, já que o tribunal não está vinculado a seus próprios precedentes. A exegese do novo Código de Processo Civil é clara. O papel da Defensoria Pública é o de auxiliar na construção de uma jurisprudência estável e segura. Intrinsecamente, se extrai a margem de distinção e superação da teoria dos precedentes, papel plenamente aplicável a ela.²⁶⁷

Destaco, corroborando o entendimento esposado, a atuação da Defensoria Pública estadual em casos expressivos em que o Tribunal da Cidadania se utilizou da ação de impugnação autônoma para revolucionar a dogmática penal e processual penal, consolidando entendimento de grande impacto no cenário jurídico nacional.

No HC 590.039/GO, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, diante das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, questionou a possibilidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva. O Tribunal, superando o óbice da Súmula nº

²⁶⁷ Congresso Nacional de Defensores Públicos (12.: 04-07 nov. 2015: Paraná) Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: TRANSFORMANDO PROMESSAS CONSTITUCIONAIS EM EFETIVIDADE / 12. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. – Paraná, 2015. 377 p. P. 113.

691/STF, concedeu o *habeas corpus* de ofício para declarar a nulidade da conversão sem o prévio requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial²⁶⁸.

Em outro julgamento, no HC 598.886/SC, a Defensoria Pública de Estado de Santa Catarina questionou o reconhecimento de pessoas sem a correta observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o *writ* nos termos do voto do Ministro Relator²⁶⁹.

Transcrevo pertinente parte do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, relator:

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir **nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP**, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, **que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem, futuramente, ser reproduzidas em julgados penais**. Isso porque a missão do Superior Tribunal de Justiça é, precipuamente, a de **uniformizar a melhor interpretação da lei federal, formando precedentes que orientem o julgamento de casos futuros**. Deveras, estabelecer os parâmetros de aplicação das regras probatórias do processo penal requer do STJ a clara compreensão sobre sua razão de ser: conferir unidade ao sistema jurídico, projetando a aplicação do Direito, mediante sua adequada interpretação, com base no julgamento dos casos de sua competência. [...] Mais ainda, **é preciso que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários (grifos no original).²⁷⁰

Em outro *writ*, concedido pela Quinta Turma (HC 560.552/RS), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul sustentou que o acórdão do tribunal de origem

²⁶⁸ PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(HC n. 590.039/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

²⁶⁹ *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

²⁷⁰ HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 07 out. 2023.

havia negado vigência ao art. 155 Código de Processo Penal, na medida em que confirmou a pronúncia dos pacientes com base apenas em elementos colhidos no inquérito policial, sendo que nenhum deles foi corroborado em juízo. A Turma por unanimidade reconheceu que estando a pronúncia apenas calcada em provas inquisitivas²⁷¹, sem a devida confirmação em juízo, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.²⁷²

No acórdão proferido no HC 598.051/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Tribunal apreciou o direito à inviolabilidade do domicílio e o ingresso regular em domicílio alheio pelas forças de segurança pública. Transcrevo partes relevantes do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

[...]

²⁷¹ Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar destacam que “No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais. O discurso de fundo é a efetividade de prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submetese ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto de persecução do que sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo”. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. P. 54-55.

²⁷² PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. PADRÃO PROBATÓRIO ELEVADO. COGNIÇÃO APROFUNDADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INVOCAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 560.552/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

[...]

5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

[...]

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

[...]

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

[...]

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

[...]

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Por fim, exaltando a combativa Defensoria Pública do Estado de São Paulo, menciono o julgado do HC 830.530/SP. O *writ*, inicialmente distribuído na Sexta Turma, foi afetado pelo Ministro relator, diante da relevância da questão jurídica em debate, para ser apreciado pela Terceira Seção, órgão composto pelas duas Turmas criminais do

Tribunal²⁷³. A questão cingiu-se à amplitude da atuação das guardas municipais e possível violações de direitos fundamentais.

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais".

2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correicional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual), o que não acontece com as guardas municipais. Fossem elas verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Parquet e do Poder Judiciário, em correições periódicas.

[...]

14. Não se pode confundir "poder de polícia" com "poder das polícias" ou "poder policial". "Poder de polícia" é conceito de direito administrativo previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e explicado pela doutrina como "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2015, 158). [...].

23. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida e declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 1500093-71.2022.8.26.0080.

(HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023.).

4.5.2 Percentual de atuação e taxa de sucesso da Defensoria Pública estadual

As narrativas apresentadas até o presente momento apontam que o aumento exponencial das ações de *habeas corpus* impetrados no STJ desencadeou uma série de medidas e alterações regimentais na Corte.

Como consequência, o paciente, a despeito de inovações tecnológicas, enfrenta adversidades das mais variadas formas impostas pelo Tribunal. O caminho mais

²⁷³ O art. 2º, §4º do Regimento Interno do STJ prevê que: As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (stj.jus.br))>. Acesso em 07 out. 2023.

difícil toca especialmente os que manejam a ação de impugnação autônoma sem defesa técnica, o que potencializa suas vulnerabilidades.

Aponta-se a importância da atuação da Defensoria Pública estadual no STJ como condição essencial para concretização e universalização da jurisdição e ao acesso à ordem jurídica da parcela mais carente e necessitada da sociedade. Descola-se, assim, a retórica do simples ingresso no Poder Judiciário, do processo justo e efetivo, destinado a salvaguardar, de maneira adequada, os direitos lesados ou ameaçados.

Com esse propósito, nesta etapa do trabalho busca-se investigar a atuação da Defensoria Pública estadual nos *habeas corpus* impetrados no STJ, em termos quantitativos e qualitativos, e analisar as deliberações dos Ministros da Corte em relação aos *writs* que chegam desprovidos de defesa técnica. Busca-se, de igual maneira, cotejar a atividade do órgão defensorial estadual com relação à advocacia privada e estabelecer padrões de atuação.

O presente estudo justifica-se pela relevância social das consequências da falta de defesa técnica nos *habeas corpus* impetrados no STJ e a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório no processo penal.

O Brasil ocupa o terceiro lugar no número de população carcerária no mundo (726.712), ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Segundo dados do Ministério da Justiça, 64% da população prisional é composta por pessoas negras e de baixa renda. Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio e menos de 1% dos presos possui graduação²⁷⁴.

Portanto, analisar a maneira pela qual as Defensorias Públicas estaduais conduzem suas atividades nos *habeas corpus* perante o STJ, juntamente com a categorização das decisões dos Ministros, é fundamental para compreender a questão e pode propiciar a implementação de novos projetos na Corte visando ampliar o acesso à justiça para os cidadãos desprovidos de assistência jurídica.

De início, necessário fixar algumas premissas que balizaram a pesquisa. Conforme apresentado, a atuação da Defensoria Pública estadual no STJ experimentou incremento significativo ao longo tempo, sendo corroborada por decisões da Corte que endossaram

²⁷⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

esse comportamento. O entendimento firmado no AREsp 1.513.956/AL (publicado em 4/2/2020), que acolheu a tese do pleno exercício na Corte das Defensorias Públicas estaduais que mantivessem representação em Brasília ou que tivessem aderido ao Portal de Intimações Eletrônicas, mostra-se como recorte temporal adequado para delimitação da pesquisa.

Nesse sentido, propõe-se a apresentação dos resultados em três momentos: fev/2020-fev/2021, fev/2021-fev/2022 e fev/2022-fev/2023. O recorte até fevereiro de 2023 justifica-se pela necessidade de se assegurar tempo hábil para o julgamento das ações de *habeas corpus* pelo Tribunal, de modo a fornecer maiores elementos para a pesquisa.

Quanto ao recorte institucional e temático, a pesquisa abrangerá apenas os *habeas corpus* que tratem de matéria criminal. De acordo com o exposto, a Presidência do Tribunal, em determinados casos, possui competência para apreciar as ações de impugnação autônoma. Assim, o trabalho de pesquisa contemplará os *writs* criminais julgados pela Presidência e pelos órgãos fracionários da Terceira Seção (5ª e 6ª Turmas), responsáveis pela análise feitos criminais.

4.5.3 Habeas corpus: classificação dos julgados das Turmas criminais do STJ (5ª e 6ª Turmas)

Para realizar esse segmento da pesquisa foi selecionada amostra de processos da classe *habeas corpus* disponibilizada no *site* oficial do STJ e nos dados abertos da Corte²⁷⁵.

Os critérios utilizados foram *habeas corpus* distribuídos aos relatores nas Turmas criminais sem a presença de defesa técnica no momento do protocolo da ação originária, no período compreendido entre as datas fev/2020 e fev/2023.

A pesquisa revelou um total de 819 *writs*. Optou-se por separar em três grupos referentes aos ciclos 2020-2021, 2021-2022 e 2022-2023. O propósito de seccionar em três intervalos foi diagnosticar eventual modificação do padrão das decisões, por alteração do posicionamento do órgão julgador e/ou de sua composição.

²⁷⁵ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 out. 2023.

Os grupos restaram divididos com os seguintes quantitativos de HC: 241 para 2020-2021, 276 para 2021-2022 e 302 para 2022-2023. Ao examinar cada processo, notou-se que em muitos casos as inconsistências ocorridas no momento do peticionamento foram saneadas com a respectiva inclusão da defesa técnica após o término da etapa de autuação. Com isso, o acervo a ser analisado ficou assim reduzido:

Tabela 4 - Quantidade de processos inicialmente analisados sem defesa técnica e resultado após a etapa de autuação do processo

Ano	Quantitativo Inicial	Quantitativo Após Autuação
2020-2021	241	25
2021-2022	276	71
2022-2023	302	62
Total	819	158

Fonte: STI do STJ e dados abertos da Corte (2024).

Ao analisar as decisões prolatadas pelos Ministros nos *habeas corpus* impetrados sem defesa técnica, constatou-se que não houve diferença significativa de posicionamento entre as duas Turmas julgadoras. Em sua maioria o entendimento foi pelo indeferimento liminar do processamento do *writ* (71) pela ausência de prova pré-constituída e incontroversa, com fundamento de que cabe ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. A ausência desses elementos, segundo a compreensão firmada, inviabilizaria o conhecimento do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ²⁷⁶.

Outro ponto de relevância diz respeito à determinação de intimação da Defensoria Pública estadual para atuar nos casos em que não houve representação por defesa técnica. Pertinente observar que o RISTJ, ao disciplinar o trâmite do *habeas corpus* no Título VII, intitulado “Das Garantias Constitucionais”, estabelece no art. 201 que o relator solicitará informações da autoridade apontada como coatora e poderá designar advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, caso o impetrante não seja bacharel em

²⁷⁶ BRASIL. STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. Disponível em: <Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (stj.jus.br)>. Acesso em 4 nov. 2013.

direito. No entanto, a pesquisa revelou que dos 158 *habeas corpus* examinados a intimação da Defensoria Pública estadual foi determinada em apenas 30 ocasiões.

Destaca-se, de forma oportuna, o resultado alcançado com a convergência dos critérios considerados: indeferimento liminar do processamento do *writ* (71) e os casos em que houve a determinação da intimação da Defensoria Pública estadual (30). No cruzamento, identificaram-se oito casos, sendo que em sete deles a intimação da DPE ocorreu somente após o indeferimento inicial do feito, tendo assim pouco a contribuir para o deslinde justo da demanda.

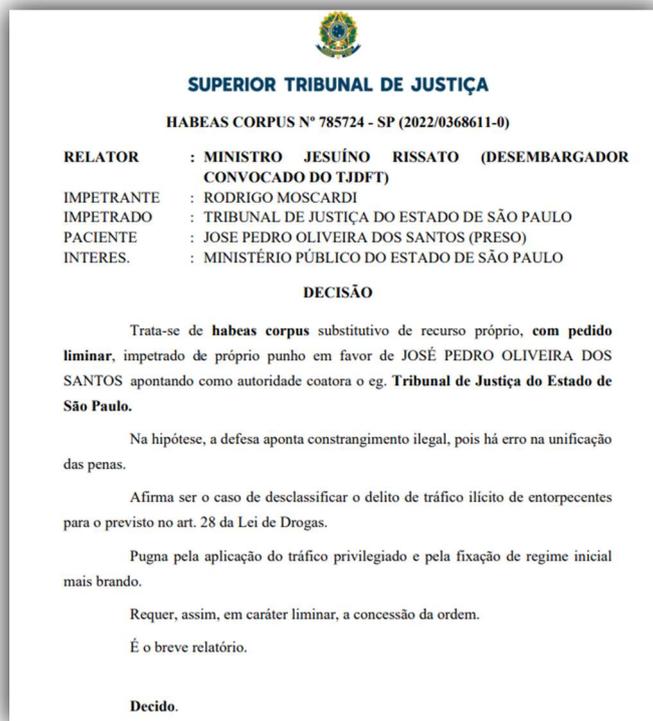
Por outro lado, a intimação da defesa técnica em momento anterior ao indeferimento liminar do *writ* favorece a captação de elementos para a convicção do magistrado, com o conseqüente enaltecimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, proporcionando real abrigo aos direitos do paciente. Contudo, apenas em alguns casos a intimação da DPE ocorreu nas hipóteses ventiladas. Cito, de maneira ilustrativa, as decisões proferidas nos *habeas corpus* 775.473/GO e 785.724/SP:

Figura 4-Imagem do despacho proferido no HC 775.437/GO

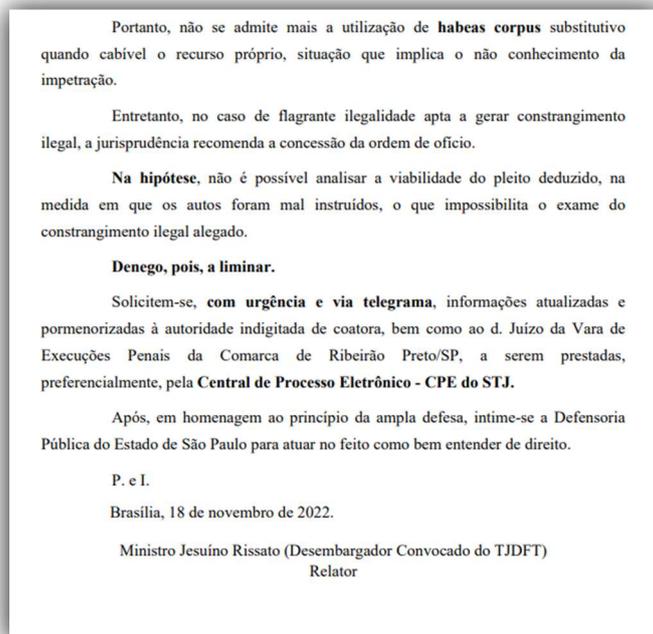


Fonte: STI do STJ - visualizador de processos (2024).

Figura 5- Imagem da decisão proferida no HC 785.724/SP



[...]



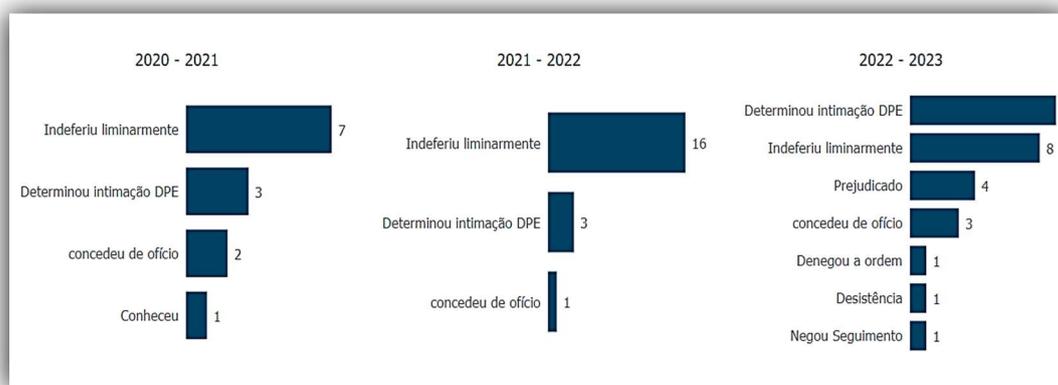
Fonte: STI do STJ - visualizador de processos (2024).

As decisões mencionadas, embora resultem na intimação da DPE, descrevem situações distintas. Na primeira hipótese houve a determinação da intimação do órgão defensorial antes da análise do pedido liminar. No segundo caso, a liminar foi indeferida

e determinada a intimação da Defensoria Pública estadual para atuar no feito antes do julgamento do mérito do *writ*. Assim, garantiu-se à parte o acesso ao processo justo, em conformidade com os princípios constitucionais já mencionados.

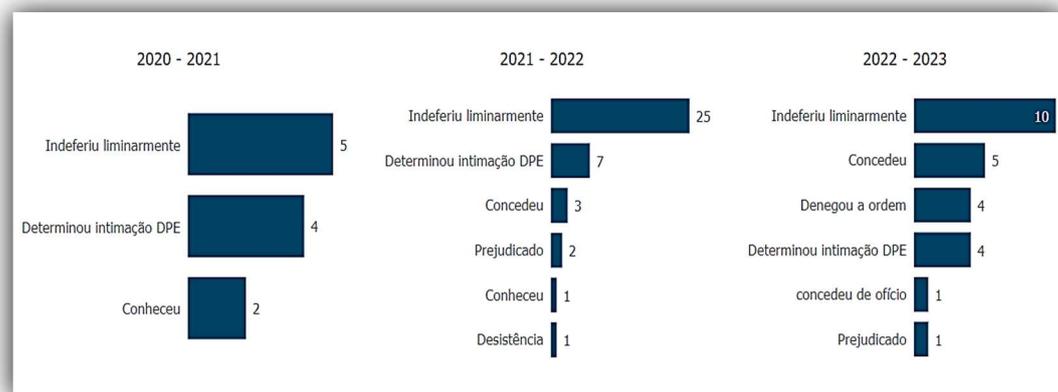
Com o objetivo de tornar mais acessível a compreensão dos dados coletados e analisados, foram criados gráficos que destacam as principais classificações das decisões identificadas nos *habeas corpus* apresentados sem defesa técnica apreciados pelas Quinta e Sexta Turmas.

Gráfico 4- Classificação das decisões proferidas pela Quinta Turma nos *habeas corpus* sem defesa técnica



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Gráfico 5- Classificação das decisões proferidas pela Sexta Turma nos *habeas corpus* sem defesa técnica



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Gráfico 6- Classificação das decisões proferidas pelas Quinta e Sexta Turmas nos *habeas corpus* sem defesa técnica



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

4.5.4 *Habeas corpus*: classificação dos julgados pela Presidência

Conforme consignado nos capítulos anteriores, a Presidência do Tribunal passou a exercer com maior amplitude a competência para julgamento do *habeas corpus* (item 4.4.1), notadamente após a inclusão do art. 21-E no RISTJ pela Emenda Regimental n. 24, de 2016.

Assim, a pesquisa apresentada a seguir se refere exclusivamente aos *writs* que foram distribuídos por competência exclusiva da Presidência; em outras palavras, desviados da ordinária distribuição aos Ministros relatores nas respectivas Turmas.

Não foram contabilizados nesta etapa da pesquisa, por conseguinte, os *habeas corpus* distribuídos aos Ministros relatores e apreciados pela Presidência em decorrência da previsão do art. 83 do RISTJ (medidas que reclamem urgência durante o recesso forense).

Os critérios empregados para seleção da amostra de processos foi a distribuição de *habeas corpus* para à Presidência nos períodos igualmente aplicados para a distribuição para os relatores, isto é, fev/2020-fev/2021, fev/2021-fev/2022 e fev/2022-fev/2023.

Segundo dados obtidos por meio do sistema de distribuição de processos do STJ, nos períodos acima descritos, do total de 240.600 *habeas corpus* impetrados, 17.789 foram distribuídos para a Presidência. O montante representa o desvio de 7,39% dos *writs* do Tribunal.

Por meio de refinamento dos critérios de pesquisa, foram destacados os *writs* protocolados sem defesa técnica, com a finalidade de classificar as decisões proferidas pela Presidência e ampliar a compreensão do posicionamento da Corte nessas situações.

O resultado demonstrou que não é volumosa a distribuição de *habeas corpus* sem defesa técnica para a Presidência, sendo 20 para 2020-2021, 42 para 2021-2022 e 24 para 2022-2023. Em certa medida, acredita-se que a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com a Defensoria Pública da União em 2020 (item 3.1.4) tenha influenciado na distribuição de processos sem defesa técnica no período. Entretanto, é importante enfatizar que o acordo abrange apenas os *habeas corpus* impetrados por pacientes presos e desprovidos de assistência jurídica.

Diferentemente do que foi observado no julgamento pelas Turmas, em que o indeferimento liminar do *writ* ocupou posição de destaque, nos *habeas corpus* apreciados pela Presidência a maior ocorrência observada foi o declínio de competência, aparecendo em 49 oportunidades, representando 56,97% dos casos.

Quanto à determinação de intimação da Defensoria Pública estadual, não houve grande representatividade. Nos 86 processos analisados, apenas em 18 *writs* foi determinada a intimação do órgão defensorial.

Gráfico 7 - Decisões proferidas pela Presidência nos *habeas corpus* sem defesa técnica



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

4.5.5 Relevância da Defensoria Pública estadual nos *habeas corpus* no STJ

Os resultados apresentados demonstram que não se pode afirmar que o entendimento do Tribunal é no sentido da necessidade da defesa técnica no manejo da

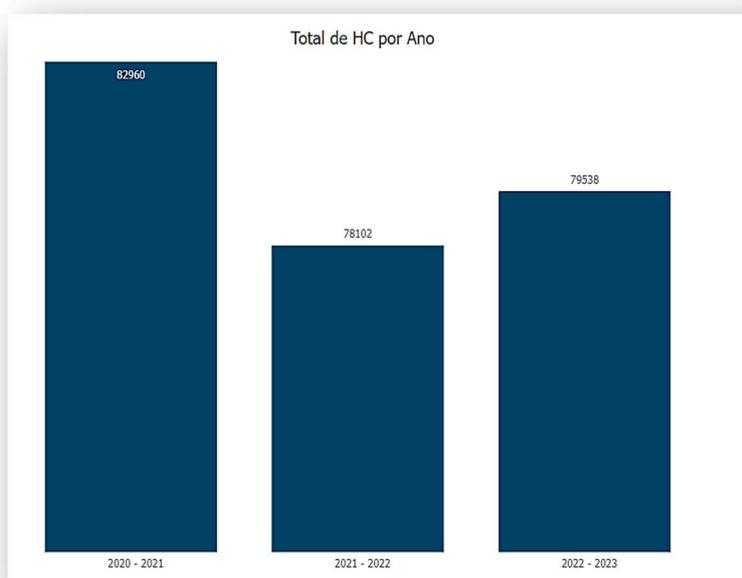
ação de *habeas corpus*, ou seja, o STJ conhece das ações impetradas pelos próprios pacientes. Entretanto, o indeferimento liminar dos *writs* em diversas situações, sem a determinação do acompanhamento da devida assessoria jurídica, sujeita o paciente a percorrer os intrincados caminhos do acesso à justiça.

Não se desconhece a significativa carga de trabalho à qual o Tribunal está sujeito. A escalada do número de *habeas corpus* descortina o desafio a ser enfrentado, não há dúvidas. Contudo, a observância dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório devem ser asseguradas.

Nesse contexto, pertinente destacar a presença da Defensoria Pública estadual nos *writs* no STJ. Constitucionalmente responsável por oferecer assistência aos juridicamente necessitados, a instituição apresenta forte e impactante atuação na Corte, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

Conforme se evidenciará nos dois próximos gráficos, o órgão defensorial estadual aparece como o maior impetrante de *writs* no STJ nos três períodos relacionados na pesquisa, chegando a 34,52% em 2020-2021. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com maior volume de atuação, é responsável por mais de 50% dos *habeas corpus* impetrados pelas defensorias e por 16,54% do total de *writs* no Tribunal no intervalo objeto da pesquisa.

Gráfico 8 - Quantidade de *habeas corpus* impetrados no STJ no período da pesquisa



Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ (2024).

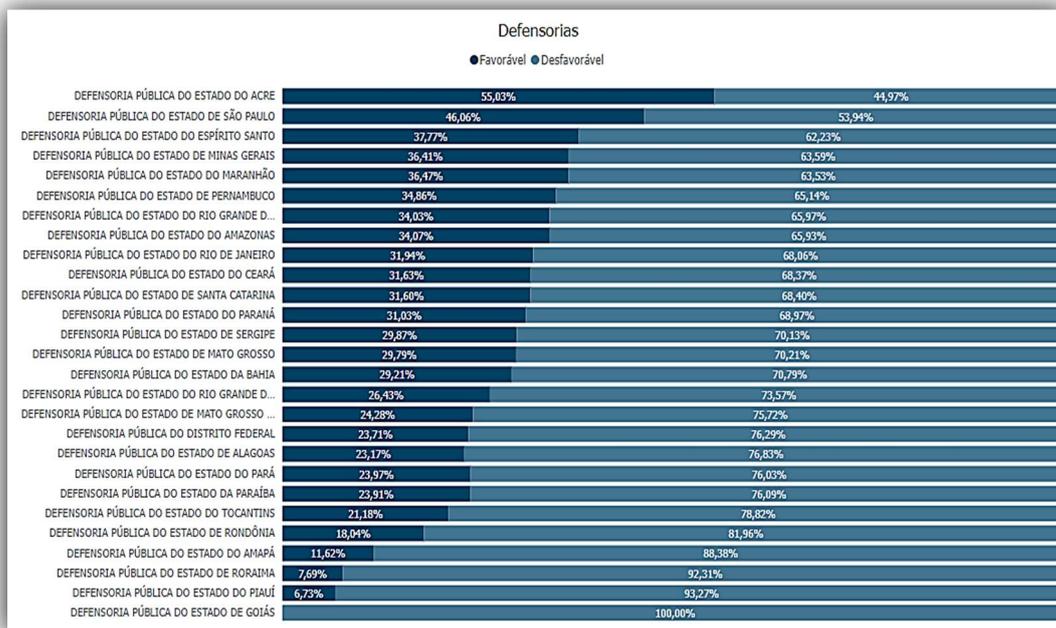
Tabela 5 - Representação do percentual de cada Defensoria Pública estadual com relação ao total de *habeas corpus* impetrados no STJ no período da pesquisa

Defensoria	2020 - 2021		2021 - 2022		2022 - 2023		Total	
	Processos	Impacto	Processos	Impacto	Processos	Impacto	Processos	Impacto
DPSP	16199	19,53%	13652	17,48%	9934	12,49%	39785	16,54%
DPRJ	2640	3,18%	2657	3,40%	3370	4,24%	8667	3,60%
DPSC	3051	3,68%	2310	2,96%	2144	2,70%	7505	3,12%
DPRS	1521	1,83%	2837	3,63%	3090	3,88%	7448	3,10%
DPMG	1013	1,22%	1027	1,31%	1216	1,53%	3256	1,35%
DPMS	753	0,91%	648	0,83%	697	0,88%	2098	0,87%
DPDF	615	0,74%	527	0,67%	466	0,59%	1608	0,67%
DPPE	366	0,44%	428	0,55%	568	0,71%	1362	0,57%
DPPR	704	0,85%	321	0,41%	315	0,40%	1340	0,56%
DPES	271	0,33%	532	0,68%	431	0,54%	1234	0,51%
DPGO	180	0,22%	309	0,40%	548	0,69%	1037	0,43%
DPAL	175	0,21%	256	0,33%	231	0,29%	662	0,28%
DPAC	246	0,30%	188	0,24%	205	0,26%	639	0,27%
DPTO	218	0,26%	165	0,21%	145	0,18%	528	0,22%
DPRO	191	0,23%	93	0,12%	134	0,17%	418	0,17%
DPSE	87	0,10%	110	0,14%	107	0,13%	304	0,13%
DPAM	72	0,09%	41	0,05%	131	0,16%	244	0,10%
DPMT	83	0,10%	77	0,10%	81	0,10%	241	0,10%
DPPA	81	0,10%	58	0,07%	34	0,04%	173	0,07%
DPBA	30	0,04%	70	0,09%	59	0,07%	159	0,07%
DPMA	42	0,05%	45	0,06%	55	0,07%	142	0,06%
DPCE	12	0,01%	39	0,05%	46	0,06%	97	0,04%
DPPB	20	0,02%	37	0,05%	18	0,02%	75	0,03%
DPRN	25	0,03%	10	0,01%	25	0,03%	60	0,02%
DPAP	21	0,03%	13	0,02%	17	0,02%	51	0,02%
DPPI	13	0,02%	9	0,01%	4	0,01%	26	0,01%
DPRR	8	0,01%	2	0,00%			10	0,00%
Total	28637	34,52%	26461	33,88%	24071	30,26%	79169	32,90%

Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ (2024).

Observa-se, dessa forma, que a Defensoria Pública estadual tem desempenhado um papel significativo no Tribunal ao atuar em quase um terço das ações de impugnação autônoma. Em consonância com esse contexto, como parte da pesquisa, procurou-se detalhar a proporção de decisões favoráveis e desfavoráveis entre as 27 Defensorias Públicas estaduais nos *habeas corpus* apreciados pelo STJ. Nesta etapa, optou-se por consolidar os dados dos três períodos em um único gráfico, visando proporcionar uma compreensão mais clara das informações.

Gráfico 9 - Percentual de decisões favoráveis e desfavoráveis de cada Defensoria Pública estadual nos *habeas corpus* no período da pesquisa (consolidado dos três períodos)



Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ (2024).

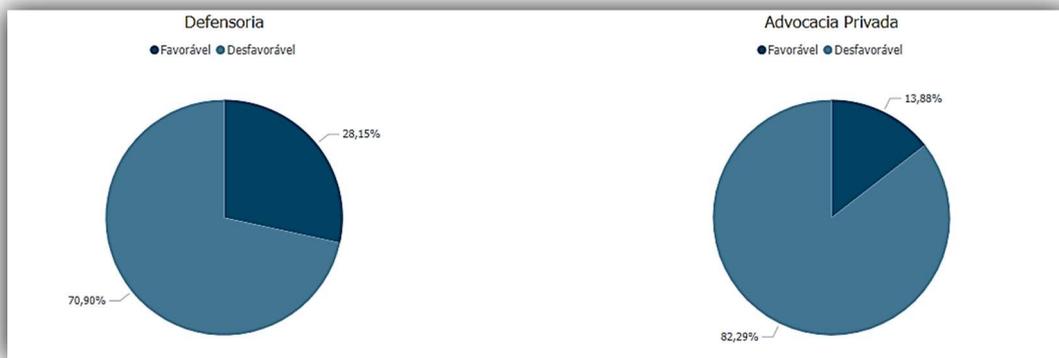
A compreensão do gráfico anterior requer uma análise comparativa essencial com os dados fornecidos sobre o volume absoluto de impetrações de *habeas corpus* por cada Defensoria. Destaco novamente o desempenho considerável da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que dos quase 40.000 *writs* protocolados no período alcançou uma taxa de decisões favoráveis de 46,06%, representando praticamente a metade do total de suas impetrações.

No decorrer da pesquisa mostrou-se oportuno avaliar o desempenho da Defensoria Pública estadual em comparação com a advocacia privada. Importante ressaltar que a análise dos dados não tem o propósito de sugerir qualquer demérito entre os impetrantes. O objetivo é determinar, por meio dessa análise, o nível de excelência dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas estaduais, fortalecendo assim a importância da prestação jurídica para aqueles desprovidos de defesa técnica.

O estudo comparativo considerou as impetrações dos três períodos tratados neste trabalho. A metodologia utilizada para alcançar o percentual das decisões favoráveis e desfavoráveis da Defensoria Pública estadual considerou o somatório dos índices do gráfico 9 e a posterior divisão pelo número de Defensorias. Igual metodologia foi aplicada para a advocacia privada.

A análise dos dados revela que os resultados obtidos pelas Defensorias Públicas são significativamente superiores aos alcançados pela advocacia privada, registrando pouco mais do que o dobro de decisões favoráveis.

Gráfico 10 – Comparativo de decisões favoráveis e desfavoráveis da Defensoria Pública estadual e da advocacia privada nos *habeas corpus* no período da pesquisa (consolidado dos três períodos)



Fonte: STI (BI) Assessoria de Gestão Estratégica do STJ (2024).

Assim, observa-se que a Defensoria Pública estadual se destaca não apenas em termos quantitativos, mas também em termos qualitativos como uma instituição de grande relevância na impetração de *habeas corpus* no STJ. Esses resultados não apenas realçam a eficácia da atuação da Defensoria Pública, mas também indicam sua grande importância na promoção de um acesso mais equitativo à justiça, reforçando assim seu papel fundamental na defesa dos interesses daqueles que necessitam de assistência jurídica.

4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

Apesar dos esforços dedicados à busca de soluções para lidar com o expressivo volume de demandas encaminhadas ao Poder Judiciário e à redução do acervo processual, os dados ainda apontam tendência de crescimento do número de processos. Nesse contexto, o direito das partes à obtenção de decisão judicial fundamentada e em tempo razoável está ameaçado. A morosidade na entrega da justiça representa desafio significativo, resulta em ineficiência e amplia a percepção de justiça seletiva, além de contribuir para a desconfiança no sistema judicial.

Conforme demonstrado, é de extrema importância assegurar aos litigantes processo justo, em conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Ao longo deste capítulo, destaca-se o impacto da postura adotada pelo STJ sobre aqueles que buscam decisão favorável nas ações de impugnação autônoma. O aumento do ônus argumentativo para superar a jurisprudência defensiva e outros obstáculos estabelecidos pelo Tribunal ressaltam a imprescindibilidade da defesa técnica nas ações de *habeas corpus*.

No contexto apresentado, observa-se que o Tribunal não se posiciona de maneira uniforme na resolução dos *writs* desprovidos de defesa técnica, expondo o paciente às variáveis inerentes a cada caso específico.

Por outro lado, salienta-se que a atuação eficaz e significativa da Defensoria Pública estadual na Corte se reflete em índices notavelmente favoráveis na concessão da ordem pleiteada.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou responder às seguintes perguntas: como o STJ tem deliberado acerca dos *habeas corpus* que chegam à Corte desprovidos de defesa técnica? Qual a atribuição e a importância da Defensoria Pública estadual na promoção do acesso à justiça mediante a prestação de assistência jurídica aos cidadãos vulneráveis envolvidos nos *writs* impetrados no STJ?

A motivação para o trabalho que se encerra surgiu há alguns anos, quando o pesquisador, que atuou por aproximadamente 15 anos no setor de autuação, classificação e distribuição de processos originários do STJ, se defrontava cotidianamente com a análise das petições iniciais de *habeas corpus* impetrados para o devido encaminhamento aos ministros relatores.

A expertise adquirida no âmbito setorial veio acompanhada pela inquietação em compreender o processo decisório do Tribunal em relação aos *habeas corpus* protocolados sem defesa técnica, incluindo a investigação das etapas percorridas pelo *writ* até sua deliberação final, bem como a avaliação do papel desempenhado pela Defensoria Pública estadual na provisão de assistência jurídica aos cidadãos vulneráveis.

Para responder às perguntas de pesquisa, percorreu-se o caminho já mostrado na introdução e que será explicado na sequência. A pesquisa evoluiu de uma perspectiva abstrata do conceito de acesso à justiça em direção à concretude da análise dos julgados proferidos nos *habeas corpus* pelo STJ no período objeto da investigação. Em outra vertente, buscou-se avaliar o papel da Defensoria Pública estadual na promoção do acesso à justiça nos *writs* impetrados no STJ.

No primeiro capítulo, foram problematizados os conceitos de acesso à justiça, abordados o conceito histórico mundial e o contexto histórico nacional. Além disso, destacou-se a preocupação do constituinte originário de 1988 em instituir mecanismos que assegurassem a efetividade dos direitos consagrados na Constituição. Foi também apresentada a compreensão contemporânea de acesso à justiça, com destaque para o novo movimento de acesso à justiça (*Global Access to Justice Project*), liderado pelos defensores públicos brasileiros Cleber Alves e Diogo Esteves.

Dentro deste contexto, debateu-se como a previsão legal que assegura a qualquer pessoa o direito de poder impetrar *habeas corpus* em seu favor (ou até mesmo em favor de terceiro), não necessitando de capacidade postulatória, pode afetar a defesa do direito à liberdade. De igual forma, foi demonstrado que a faculdade de peticionar *habeas corpus*

sem defesa técnica não necessariamente se traduz em efetivo acesso à justiça. Concluiu-se que não basta apenas abrir as portas do Judiciário, uma vez que o acesso ao ordenamento jurídico deve se firmar de maneira substancial, pautado pelos princípios basilares do processo, em especial, do contraditório, da ampla defesa e com a necessária assistência jurídica especializada.

Nesse contexto, sustentou-se o entendimento de que o acesso à justiça implica a incumbência de o Estado garantir que os indivíduos e a sociedade possam pleitear e obter justiça de maneira adequada e em prazo razoável. Nessa perspectiva, buscou-se igualmente mostrar a importância da efetivação dos resultados substanciais almejados pelo ordenamento jurídico, ou seja, a concretização da denominada "ordem jurídica justa".

No segundo capítulo, analisou-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, ressaltando seu fortalecimento institucional e sua adaptação ao novo paradigma de acesso à justiça, que agora se mostra mais abrangente e inclusivo ao incorporar a integração social e a conscientização dos direitos da cidadania.

Foram examinadas as distintas fases da evolução da instituição defensorial no Brasil, com destaque para sua criação pela Constituição Federal de 1988. Além disso, foram detalhadas as mudanças legislativas relevantes à Defensoria Pública, com especial atenção à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (LC nº 80/94) e à consagração, pelo Código de Processo Civil de 2015, de um título específico destinado à instituição, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Esse segmento do trabalho também explorou a atuação da Defensoria Pública estadual no STJ e abordou a instauração do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores – GAETS, bem como a posição adotada pelo STJ em relação ao seu funcionamento na Corte.

Nesse cenário, foi exposto o Acordo de Cooperação celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública da União em 2020 para o tratamento de correspondências de pessoas presas. Ao analisar o acordo, argumentou-se que sua extensão à Defensoria Pública estadual seria pertinente, uma vez que esta possui condições mais favoráveis para fornecer assistência jurídica em casos provenientes das cortes estaduais. Destacou-se ainda que a atuação da Defensoria Pública mais próxima aos eventos facilitaria o contato direto com o assistido, seus familiares e testemunhas, além de permitir compreensão mais aprofundada dos fatos e de assegurar orientação jurídica personalizada na formulação de demandas perante o STJ.

Por fim, foi evidenciada a complexidade da obtenção da documentação necessária para embasar a petição inicial de *habeas corpus* pela Defensoria Pública da União atuante na Capital Federal, em virtude de barreiras presentes no acesso aos diferentes sistemas eletrônicos adotados pelos tribunais nacionais, apesar da virtualização dos processos.

Ao examinar as vulnerabilidades processuais, destacou-se o papel institucional da Defensoria Pública estadual como entidade destinada a ampliar o acesso ao sistema de justiça, especialmente para as classes menos favorecidas social e economicamente, que sofrem impactos mais acentuados, notadamente no que concerne ao direito à liberdade.

Conclui-se que, mesmo diante da previsão legal da dispensa de assistência jurídica para a prática de determinados atos processuais, o processo judicial é intrinsecamente formal e demanda conhecimentos específicos para assegurar a preservação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da efetividade e da duração razoável do processo. Especificamente com relação ao *habeas corpus*, demonstrou-se que, a despeito da informalidade na impetração e possível concessão de ofício pelo magistrado, ele deve ser devidamente instruído com prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal, sob pena de indeferimento.

No terceiro capítulo, de início, construiu-se a compreensão de como o excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário impactou o posicionamento e as atividades desenvolvidas pelo STJ e como a lentidão na entrega da prestação jurisdicional leva à ineficiência e acentua a percepção de uma justiça seletiva, destinada para poucos, ocasionando seu descrédito.

Nesse ensejo, foi observado o uso de medidas processuais restritivas como instrumento para diminuir a carga de processos apresentados ao judiciário, em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito, que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, estratégia que se destaca por enfatizar de maneira excessiva critérios formais, com o propósito de dificultar a análise do mérito das demandas.

Constatou-se que, depois de mais de três décadas da criação do STJ, a instituição continua a lidar com um volume significativo de protocolo de processos e que as medidas adotadas pela Corte para conter o avanço das impetrações têm sido ineficientes e resultam apenas em limitação da prestação jurisdicional, que afetam, na maioria dos casos, os *writs* impetrados sem defesa técnica.

Observou-se que em relação à impetração de *habeas corpus*, o Tribunal registrou 6.086 casos em 2002. Dez anos depois, em 2012, esse número havia crescido para 32.487

habeas corpus. Ao final de mais uma década, em 2022, o tribunal acumulou o inimaginável total de 78.334 *writs*.

No decorrer do capítulo foram apontadas possíveis causas para o aumento das impetrações de *habeas corpus* no STJ, como o recrudescimento das políticas criminais, a migração do processo físico para o eletrônico, a celeridade da tramitação, a possibilidade de o *habeas corpus* ser impetrado diretamente nos tribunais (independentemente de interposição de recurso) e a renitência dos magistrados das cortes de origem em se coadunar com a jurisprudência do Tribunal.

Na sequência do capítulo foram abordadas as reformas no RISTJ, que, em grande medida concentravam-se na redução do acervo, muitas vezes associada à quantidade de casos julgados, sem considerar devidamente a sua qualidade, distanciando cada vez mais as decisões do STJ da atual compreensão do princípio do acesso à justiça.

Nesse ponto, discutiu-se o impacto da Emenda Regimental n. 24, de 2016, cujo propósito foi identificar *habeas corpus* claramente inadmissíveis por incompetência e encaminhá-los para julgamento pela Presidência do Tribunal. Essa medida visava reduzir o número de distribuições aos ministros relatores nos órgãos fracionários da Corte. De maneira indireta, a Emenda também tinha o objetivo de refletir a política do Tribunal em relação ao conhecimento dos *writs*, buscando desestimular novas impetrações nessas condições.

Outro ponto abordado refere-se às repercussões da aplicação da Súmula n° 691/STF nos *habeas corpus* no STJ. Ressaltou-se que a superação do verbete sumular demanda aumento do ônus argumentativo na elaboração do *habeas corpus*, incumbência que, naturalmente, deve ser desempenhada pela defesa técnica, seja ela conduzida por um advogado privado ou pela Defensoria Pública.

No transcorrer do capítulo destacou-se a atuação da Defensoria Pública estadual na superação da jurisprudência defensiva nos *habeas corpus*. Foi observado que cada vez mais a atuação dos defensores é incrementada pela necessidade de uma defesa estratégica, voltada a superar a jurisprudência limitadora ou contrapor o entendimento ao caso concreto, visando afastar sua aplicação.

Igualmente, evidenciou-se a relevância da atuação da Defensoria Pública estadual no STJ como condição essencial para a concretização e universalização da jurisdição, bem como para o acesso à ordem jurídica por parte da parcela mais vulnerável e necessitada da sociedade. Desse modo, transcende-se a retórica do simples ingresso no

Poder Judiciário, direcionando o enfoque para um processo justo e efetivo, cujo propósito é preservar de maneira adequada os direitos lesados ou ameaçados.

No tocante à análise das decisões proferidas pelo STJ nos *habeas corpus* sem defesa técnica, foram fixadas as premissas que balizaram a pesquisa.

Com relação ao recorte temporal, adotou-se a data da publicação do AREsp 1.513.956/AL (4/2/2020), que acolheu a tese do pleno exercício na Corte das Defensorias Públicas estaduais que mantivessem representação em Brasília ou que tivessem aderido ao Portal de Intimações Eletrônicas. Para facilitar o resgate e diagnosticar eventual modificação do padrão das decisões, seja por alteração do posicionamento do órgão julgador, seja pela eventual modificação de seus membros, a pesquisa foi dividida em três períodos: fev/2020-fev/2021, fev/2021-fev/2022 e fev/2022-fev/2023.

Quanto ao recorte institucional e temático, a pesquisa abrangeu apenas os *habeas corpus* sem defesa técnica que trataram de matéria criminal apreciados pela Presidência do Tribunal e pelos órgãos fracionários da Terceira Seção (5ª e 6ª Turmas). Assim, a pesquisa foi desmembrada em duas vertentes com o intuito de melhor construir e estruturar as respostas coletadas (Presidência e órgãos fracionários da Terceira Seção).

Inicialmente foram analisados os resultados obtidos a partir das decisões proferidas pelas Turmas da Terceira Seção. Por se tratar de pesquisa censitária, justificaram-se as escolhas que levaram à estruturação da base de dados e o processo que permitiu partir da base bruta 819 processos para os 158 processos efetivamente apreciados pelas Quinta e Sexta Turmas do Tribunal.

Os resultados demonstraram que não houve diferença significativa de posicionamento entre as duas Turmas julgadoras. Em sua maioria o entendimento foi pelo indeferimento liminar do processamento do *writ* (71 casos) pela ausência de prova pré-constituída e incontroversa.

Com relação à determinação de intimação da Defensoria Pública estadual para atuar nos casos em que não houve representação por defesa técnica, a pesquisa revelou que dos 158 *habeas corpus* examinados, a intimação da Defensoria Pública estadual foi determinada em apenas 30 ocasiões, sendo que em sete oportunidades a intimação ocorreu após o indeferimento inicial do feito.

No tocante aos *habeas corpus* apreciados pela Presidência, foi acentuado que a pesquisa tratou exclusivamente dos *writs* que foram distribuídos por competência exclusiva da Presidência, descartando-se aqueles que foram apreciados em decorrência da previsão do art. 83 do RISTJ.

Do total de 240.600 *habeas corpus* protocolados no período da pesquisa, 17.789 foram distribuídos para a Presidência. Após destacados os *writs* sem defesa técnica, constatou-se que o volume de distribuições não foi significativo, representando apenas 86 *habeas corpus*. Assim, apesar de o acordo celebrado entre o STJ e a DPU abranger apenas os *habeas corpus* impetrados por pacientes presos e desprovidos de assistência jurídica, apontou-se que de alguma maneira o encaminhamento desses processos para a DPU contribuiu para a redução da distribuição dos HCs sem assistência jurídica no STJ.

Com relação ao padrão decisório, ao contrário do que foi evidenciado durante a avaliação dos julgados das Turmas, quando a rejeição sumária do *writ* teve destaque, os *habeas corpus* submetidos à apreciação da Presidência destacaram-se principalmente pelo declínio de competência, que foi registrado em 49 oportunidades, correspondendo a 56,97% dos casos.

No que diz respeito à determinação de intimação da Defensoria Pública estadual, sua representatividade foi modesta. Nos 86 processos submetidos à análise, em apenas 18 *writs* foi deliberada a intimação do órgão defensorial.

Em síntese, os resultados apresentados na pesquisa revelam a ausência de um claro posicionamento do STJ no sentido de considerar necessária a participação da defesa técnica no manejo da ação de *habeas corpus*.

Diante da expressiva carga de trabalho imposta ao Tribunal, é inegável que a crescente demanda por *habeas corpus* impõe um desafio considerável. Contudo, a observância dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser plenamente assegurada. A recorrência do indeferimento liminar do *writ* desprovido do acompanhamento da devida assessoria jurídica expõe o paciente aos intrincados caminhos do acesso à justiça.

Como parte da pesquisa desenvolvida no presente trabalho, constatou-se a relevância da atuação da Defensoria Pública estadual nos *habeas corpus* submetidos ao STJ. Sua participação se mostrou não apenas significativa em termos numéricos, mas também em qualidade, consolidando presença marcante e eficaz na Corte.

Conforme evidenciado nos gráficos apresentados, a Defensoria Pública estadual figura como o maior impetrante de *habeas corpus* no STJ nos três períodos abordados na pesquisa, alcançando 34,52% dos processos em 2020-2021, com percentual de decisões favoráveis superior ao obtido pela advocacia privada. O cenário destaca a importância da atuação da Defensoria Pública na salvaguarda dos direitos fundamentais na impetração de *habeas corpus* no STJ.

Como ficou demonstrado, a Defensoria Pública estadual tem fortalecido ao longo do tempo sua atuação no STJ, notadamente nas ações de impugnação autônoma. Os resultados apresentados realçam seu papel na promoção de um acesso mais equitativo à justiça; adicionalmente reforçam a ideia de que há espaço para ampliação de sua atuação na Corte Superior de Justiça. Conforme evidenciado, o Acordo de Cooperação entre STJ e DPU de 2020 demonstrou ser efetivo e poderia ser estendido a todos os *habeas corpus* sem defesa técnica e expandido para todas as Defensorias Públicas estaduais.

A título de contribuição, é apresentada no anexo proposta de atualização do Acordo de Cooperação Técnica STJ nº 02/2020. O objetivo é nele incluir formalmente as Defensorias Públicas dos estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como estabelecer as atribuições e o campo de atuação de cada ente envolvido. A iniciativa, além de proporcionar o acesso ao sistema de justiça com lastro nos preceitos constitucionais invocados neste trabalho, reforçaria o papel fundamental da Defensoria Pública estadual na defesa dos interesses das pessoas vulneráveis que necessitem de assistência jurídica.

Ao concluir esta pesquisa, espera-se que os resultados apresentados suscitem debates substanciais e reflexivos acerca das decisões prolatadas pelo STJ nos *habeas corpus* desprovidos de defesa técnica e sobre a importância da atuação da Defensoria Pública estadual no STJ. Este é um campo de discussão que transcende o âmbito jurídico, abarcando questões fundamentais de justiça social e equidade.

Assim, almeja-se que esta análise crítica contribua para o estabelecimento de estratégias e políticas institucionais no STJ, com o objetivo de implementar projetos que efetivamente ampliem o acesso à justiça para os cidadãos que carecem de representação legal.

Iniciativas inovadoras no STJ voltadas para promover efetivo acesso ao sistema de justiça são elementos primordiais na busca da garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tais medidas visam não apenas atender às necessidades dos cidadãos desprovidos de assistência jurídica, mas também reforçar a missão do Poder Judiciário na consecução de uma sociedade mais justa e igualitária.

A construção de ambiente judiciário mais inclusivo e equitativo não só fortalece os pilares da democracia, mas também representa um passo expressivo na consolidação de um sistema jurídico que garanta a proteção dos direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, deseja-se que os resultados do presente estudo estimulem a comunidade jurídica e a sociedade a se engajarem em diálogos propositivos, ensejando medidas concretas e assertivas para aprimorar o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

Acesso à justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe / organização César Augusto Luiz Leonardo, Karine Emanoela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 15.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade.** In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça:** um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina, PR: Thoth, 2021. p.211.

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais** (*habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data). São Paulo: Saraiva, 1988.

ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI:** Novos horizontes e desafios. -1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 236 p.

AMARAL, Thiago Bottino. **Do Habeas corpus nos Tribunais Superiores:** uma análise e proposta de reflexão / Thiago Bottino. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. 116 p.

AMARAL, Thiago Bottino. **Pesquisando *habeas corpus* nos Tribunais Superiores.** (In) Revista Estudos Institucionais - REI. Journal of Institutional Studies. v. 5, n.1. Rio de Janeiro: UFRJ e FND, 2019. p. 69. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/357>>.

ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf.

ARCOVERDE TREIGER, T. **A defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da**

Defensoria da União. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 03, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/165/149>.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque Magnani. **“O NCPC, a Defensoria Pública no Processo Individual e a Superação da Súmula 421-STJ”**, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr.

BATISTA, Keila Rodrigues, 1978 – **Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores/Keila Rodrigues Batista.** – São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. 144p. – (UNIVEM).

BEGA, Carolina Brambila. **Curadoria Especial – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação.** 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18022013-105924/publico/TESE_Versao_Integral_Carolina_Brambila_Bega_10012013.pdf.

BRACCO, Bruno Amabile. **“Defensoria Pública: uma visão interdisciplinar”.** Temas aprofundados – Defensoria pública. RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (organizadores). – Salvador: JusPodium, 2014. 1071 p. v. 2, P. 992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª Edição Editora Saraiva. 2008, p. 471.

BRASIL, **Lei n. 11.419, de 19.12.2006,** Lei da informatização do processo judicial, Brasília, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei Complementar N° 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.** Disponível em: <[Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br)>.

BRASIL. STJ. **Terceira Seção passará a ter competência apenas para matéria penal.** Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2954651/terceira-secao-passara-a-ter-competencia-apenas-para-materia-penal>>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. **Decisões monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293#:~:text=As%20decis%C3%B5es%20proferidas%20nos%20processos,especial%20ou%20pleno%2C%20entre%20outros.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno.** 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo –** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Conferência pronunciada no II Encontro dos Advogados da Paraíba, promoção da OAB. Seção da Paraíba, em 30 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/326/288>. Acesso em: 06 mai. 2023.

Congresso Nacional de Defensores Públicos (12.: 04-07 nov. 2015: Paraná) Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: TRANSFORMANDO PROMESSAS CONSTITUCIONAIS EM EFETIVIDADE / 12. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. – Paraná, 2015. 377 p.

Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202022%3A%20Judici%C3%A1rio,processos%20em%202021%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucionados%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. MOTTA, Thiago de Lucena. **O acórdão de habeas corpus como paradigma de cabimento dos embargos de divergência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-habeas-corpus-paradigma1.pdf>.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **O Sistema Recursal do Código de Processo Penal e o do Projeto de novo CPP (PL 8045.10 – CD)**: Estudo comparativo das disposições gerais de ambos. Laurita Hilário. (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 1.061. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória** / Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 16ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no Cargo de Presidente do STJ. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barras.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

ESTEVES, D. e ROGER, F.A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIA, Gustavo. **Formas de não aplicação dos precedentes**. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/formas-de-nao-aplicacao-dos-precedentes/>.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O Controle Judicial das Políticas Públicas Destinadas à Efetivação do Direito Fundamental das Pessoas Necessitadas à Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais: RePro, v. 36, n. 198, ago. 2011.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. **DISTINGUISHING E OVERRULING NA APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1.º, VI, DO CPC/2015**. Disponível: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664993/mod_resource/content/1/FENSTERSEIFER%2C%20Wagner.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. **Preparo: Os Avanços do STJ e do CPS/2015 no Combate à Jurisprudência Defensiva**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Persecução penal mais eficiente e democrática: seletividade declarada e regrada**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, jan./jun. 2016. p. 324. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/persecucao-penal-mais-eficiente-e-democratica-seletividade-declarada-e-regrada>>.

FONSECA, Tiago Borges. **A AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* E O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: uma análise a partir das reformas do Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado em Direito - Políticas Públicas - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 181. 2021.

Forense, 2012.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **AFASTAMENTO OU "CANCELAMENTO IMPLÍCITO" DA SÚMULA 691 DO STF?**. BOLETIM IBCCRIM - ANO 14 - Nº 171 - FEVEREIRO – 2007.

Global Access to Justice Project. Acessível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A Crise de Gestão do Poder Judiciário: O Problema, as Consequências e os Possíveis Caminhos para a Solução.** Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf.

Habeas Corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves/Anna Maria Reis...[et al. (orgs.). – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. 610p.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste.** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 13 nov. 2023.

JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6374588/mod_resource/content/1/FIA%CC%83%C2%A1vio%20Cheim%20Jorge%20e%20Thiago%20Ferreira%20Siqueira%20-%20FunA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20e%20tA%CC%83%C2%A9%EF%B8%8Fcnica%20de%20julgamento%20dos%20recursos%20extraordinA%CC%83%C2%A1rio%20e%20especial.pdf#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20nomo fil%C3%A1tica%20decorre%20da,uma%20de%20suas%20principais%20fun%C3%A7%C3%B5es.

KAZUO, Watanabe. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019, 421 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Mapa de implantação do Juízo 100% digital e do Núcleo de Justiça 4.0. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmara Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 17. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Série IDP – Linha Doutrina).

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

Mensagem nº 27 ao Presidente do Senado Federal sobre veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 237/93. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antecedente_98/Vep-27-Lcp-80-94.pdf.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil, 2017**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Humberto Peña de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça, no Estado Democrático.** In: GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e Processo.** São Paulo: RT, 1988, p. 227-241.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos.** Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21184/restricoes_ilegitimas_conheciment_o.pdf.

NASCIMENTO, Bruno Dantas; GALLOTTI, Isabel. **Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, 2018.** In: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.998, dez. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/128237/crise_recurso_especial_dantas.pdf.

NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: **Antecedentes, Criação e Vocação.** (In) Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Doutrina: edição comemorativa 30 Anos do STJ. p. 96-97. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/131263>>.

NEDER, Suely Pletz. **Defensoria Pública - instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à justiça.** https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2167/defensoria_publica_neder.pdf?sequence=1&isAllow. Acesso em 09 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado** – 4. ed. ver. e atual. – Salvador: ed. JusPodium, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado,** Salvador: ed. Juspodivm, 2016, p.29.

NEW GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT Consolidação de Ideias Antigas-Reflexões sobre as Novas Ideias. Disponível em:

<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/NEW-GLOBAL-ACCESS-TO-JUSTICE-PROJECT-Cristiane-henrichs-3.pdf>.

Notícia divulgada no sítio da COAD. **STJ concede *habeas corpus* a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado.** Disponível em: <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/101734/stj-concede-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-sp-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado>.

NOVO, Benigno Núñez. **O Direito de Petição.** Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processo Civil, Ano XXI - n. 131, maio/junho de 2021.

NUNES, Mariana Madera. **Não existe democracia sem *habeas corpus*.** Trincheira Democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 5 – n. 23, fev. 2022. P. 20. Disponível em: <https://www.ceciliamelloadvogados.com.br/wp-content/uploads/2022/09/9203280.pdf>.

O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual – Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa / Fredie Didier Jr. E Leandro Fernandez – São Paulo: Editora JusPodium, 2021.

PÁDUA RIBEIRO, Ivis Glória Lopes Guimarães; SANTOS, Eliana de Oliveira. **Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, 1989.

PEDRINA, Gustavo et al. 3.3. ***Habeas Corpus* de Ofício:** Possibilidades e Limites. In PEDRINA, Gustavo et al. *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/33-habeas-corpus-de-oficio-possibilidades-e-limites-3-cabimento-do-habeas-corpus-e-seus-aspectos-formais-habeas-corpus-no-supremo-tribunal-federal/1394836091>. Acesso em: 21 set. 2023.

PELUSO, Cezar. **Discurso de Abertura do Ano Judiciário de 2012.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-peluso-abertura-ano-judiciario.pdf>.

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Disponível em:
<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>.

PIMENTE, Fabiano Cavalcanti. **O Retrospective Overruling In Mellius Como Fundamento para a Revisão Criminal.** 2015. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados.** Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf.

Programa Justiça 4.0. Conselho Nacional de Justiça.
<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>.

QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria Pública e vulnerabilidades:** para além da hipossuficiência econômica; coord. da coleção Maurilio Casas Maia. – 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 164 p.

RAMOS, João Gualberto Garcez. "**Habeas corpus:** histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro." Revista da Faculdade de Direito UFPR 31 (1999).

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O Direito à Defesa na Constituição.** São Paulo: Saraiva, 1994.

RANÑA, Leonardo Fernandes; e AMARAL, Manuella Bonavides. **O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e a (des)necessidade de prequestionamento.** In: REIS, Ana Maria; LEMOS, Bruno Espiñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; FILHO, Maurício Mattos (Org.). *Habeas corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves* – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. 610 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. 22. tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

REPRESENTAÇÃO Política e Processo Legislativo: Uma Análise da Atividade Legislativa das Minorias Sociais no Brasil. Estudos Legislativos, Montevideo, p. 1-29, 2017. Disponível em: <http://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhc mFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjQ6IjI2NDgiO30iO3M6M ToiaCI7czoZMjoiNDIxYWZmNzIyNWFjNjdlODk1ZjI5Yzk1MTdjYjYzMWYiO30%3D>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Resolução STJ/GP N. 10 de 6 de outubro de 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 26 de dez. 2023.

Resolução n. 466/12, seção II, 25. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>.

Revista Anuário da Justiça 2022 – Brasil. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROMEU, Luciana Campanelli; PASSAMANI, Marcelo; ZAGO, Mariana Augusta dos Santos; GROTERHORST, Rebecca. **“Análise Crítica dos Critérios Utilizados Pela Defensoria Para a Definição do Necessitado nos Termos do art. 134 da Constituição”.** Temas aprofundados – Defensoria pública. RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (organizadores). – Salvador: JusPodium, 2014. 1071 p. v. 2, p.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça:** Porta de entrada para a inclusão social. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>.

SALIBA, Michel. **Por uma análise irrestrita do *habeas corpus***. In: REIS, Ana Maria; LEMOS, Bruno Espiñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; FILHO, Maurício Mattos (Org.). *Habeas corpus*: teoria e prática: estudos em homenagem ao Ministro Nilson Naves – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. 610 p.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**/Paulo Eduardo Laves da Silva – Curitiba: Juruá. 2022.

SOARES, David Metzker Dias. ***Habeas corpus* na prática e jurisprudência criminal**. Curitiba: Juruá, 2021. 308p.

SOUSA, José Augusto Garcia de. “**A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015**: Novos Caminhos – e Responsabilidades – para uma Instituição enfim Essencial”, in SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr.

SOUZA, M. **ABUSO DO EMPREGO DA AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TUTELA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO?** Monografia - Pós-graduação - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS – UniCEUB). Brasília, p. 52. 2010.

TARTUCE, Fernanda. “**Vulnerabilidade Processual no Novo CPC**”. In SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. – Salvador: JusPodium, out. /2015. 764 p. (Coleção Repercussão do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado – 20. Ed. Revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus**: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ* / Alberto Zacharias Toron. -- 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Uma teoria da justiça para o acesso à justiça/Aloyr Dias Lacerda ... [et al.]; Geovany Cardoso Jeveaux organizador. – Rio de Janeiro: Ed., 2012. 306p. p. 192.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais**: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYSQ2P/1/disserta_o_andr_garcia_le_o_reis_valadares.pdf.

VAZ, Laurita Hilário. **Os 30 anos da Constituição e da Criação do STJ**: Retrospecto, Avanços e Desafios. P. 465. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout30anos/article/view/3790/3909>.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo / Antônio Aurélio de Souza Viana, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, P. 337.

**ANEXO ÚNICO - PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O STJ E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, A DEFENSORIA
PÚBLICA DOS ESTADOS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL**

PROCESSO STJ N. XXXX/XXXX

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ N. XX/XXXX

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Superior Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública dos estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.000.000/0000-00, com sede no SAF Sul, Quadra 06, Lote 01, Brasília-DF, representado por seu Presidente, **MINISTRO XXXXXX**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.000.000/0000-00, com sede no SAUN, Quadra 5, Lote C, Bloco C, 18º andar, Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Defensor Público-Geral Federal, **DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL XXXXXX**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO xxxx – DPxx**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.000.000/0000-00, com sede no XXXXX, neste ato representada pelo seu Defensor Público-Geral, **DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL XXXXXX**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.000.000/0000-00, com sede no XXXXX, neste ato representada pelo seu Defensor Público-Geral, **DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO DEFERAL XXXXXX**, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, com fundamento, no que couber, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

com suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições constantes deste instrumento.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste ACORDO a cooperação entre os órgãos partícipes visando proporcionar adequada prestação jurisdicional, além de orientação jurídica, integral e gratuita, dando máxima concretude ao disposto nos arts. 1º, inc. III, 3º, incs. I, III e IV, 5º, incs. XXXV e LXXIV, e 134, ambos da CRFB/88, nos arts. 3º-A, 4º da Lei Complementar nº 80, de 12/1/94, no art. 1º da Resolução CNJ nº 62/2009.

DA FINALIDADE

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente ACORDO tem por objetivo a execução das seguintes ações:

I - estabelecer canal de comunicação para o repasse às Defensorias Públicas das correspondências recebidas no protocolo judicial do STJ relacionadas a cidadãos presos que buscam revisão de processos, benefícios penais e/ou providências correlatas, com o propósito de elaborar estudo técnico, confecção de peças processuais, orientação jurídica, prestação de informações ou encaminhamento aos órgãos competentes;

II - incluir a Defensoria Pública correspondente na autuação nos *habeas corpus* impetrados em causa própria ou em nome de terceiros quando for identificado que não há defesa técnica constituída e intimá-la, após a distribuição, para prestar orientação jurídica ao paciente.

Parágrafo único - Até que seja implementado sistema eletrônico integrado, os documentos serão encaminhados fisicamente pelo STJ às Defensorias Públicas.

DO ESPAÇO FÍSICO E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA- Para a consecução das providências previstas neste ACORDO, o Superior Tribunal de Justiça poderá disponibilizar espaço físico e

suporte administrativo necessários para a instalação e o funcionamento dos escritórios das Defensorias Públicas em suas dependências.

DOS COMPROMISSOS

CLÁUSULA QUARTA - Constitui compromisso comum aos órgãos partícipes a adoção das providências operacionais e a expedição dos atos normativos internos que se fizerem necessários à adequação das rotinas administrativas, a fim de viabilizar a plena execução deste ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA - Constituem compromissos do STJ:

I - repassar às Defensorias Públicas os documentos referidos na Cláusula Segunda, preferencialmente de forma diária;

II - disponibilizar espaço físico, equipamentos de computação, acesso à internet e ramal telefônico para a que as Defensorias Públicas possam executar suas atividades e atender à finalidade do presente ACORDO.

CLÁUSULA SEXTA - Constituem compromissos das Defensorias Públicas:

I - receber, analisar e triar os documentos encaminhados pelo STJ e dar tratamento às demandas, elaborando peças processuais, prestando orientação jurídica e informações ou encaminhando a outro órgão, conforme o caso;

II - emitir relatório mensal das atividades realizadas;

III - usar a área cedida pelo STJ exclusivamente para sua instalação e consecução das obrigações inerentes ao desempenho das atividades previstas neste ACORDO, sendo proibido emprestá-la ou cedê-la, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do STJ;

IV - responder pelos danos causados ao STJ ou a terceiros durante a ocupação da área referenciada no objeto;

V - manter a área cedida em perfeitas condições de conservação e asseio, com todas as suas instalações em funcionamento, ressarcindo o STJ de qualquer prejuízo decorrente de uso inadequado;

VI - respeitar as normas regimentais e regulamentares do STJ, por si e seus servidores ou prepostos;

VII - comunicar imediatamente ao STJ a ocorrência de qualquer acontecimento extraordinário envolvendo danos à área utilizada;

VIII - fazer com que seus empregados se submetam aos regulamentos de segurança e disciplina do STJ durante o período de permanência em suas dependências, inclusive quanto ao uso de crachás de forma visível;

IX - assumir todas as responsabilidades civis, trabalhistas e previdenciárias decorrentes das atividades de seus empregados;

X - não utilizar área diferente da especificada para armazenamento de mercadorias e depósito de objetos;

XI - permitir, quando solicitada, a realização de vistoria das instalações objeto do presente ACORDO, sempre que for considerada conveniente, desde que não interfira no funcionamento da atividade, visando resguardar aspectos de segurança do espaço;

XII - manter preposto apto a receber a documentação objeto deste ACORDO, inclusive para recebimento de autos, preferencialmente de forma diária ou em dias e horários previamente ajustados entre as partes.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os órgãos partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução deste ACORDO.

Parágrafo primeiro - Os gestores levarão ao conhecimento da autoridade máxima e dos setores competentes dos respectivos órgãos os problemas e as dificuldades de ordem técnica e operacional, bem como as sugestões correlatas para aperfeiçoamento das rotinas e fluxos estabelecidos.

Parágrafo segundo – Ficam designados como gestores do presente ACORDO, o titular da Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial do STJ e o titular da Coordenação das respectivas Defensorias Públicas.

DA AUSÊNCIA DE ÔNUS

CLÁUSULA OITAVA - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste acordo.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - Este ACORDO terá eficácia a partir de sua assinatura e vigorará por 60 (sessenta) meses.

DA ALTERAÇÃO E DA DENUNCIA

CLÁUSULA DEZ - Este ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como ser denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, restando tão somente a responsabilidade pelas atividades cuja execução tenha sido iniciada no período anterior à notificação.

DA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS, OMISSÕES E RESOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA ONZE - Eventuais dúvidas, omissões ou controvérsias decorrentes deste ACORDO serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes por meio de consultas.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo STJ, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por estarem assim ajustados, os cooperados, por meio de seu representante legal, assinam este instrumento para todos os fins de direito.

Brasília/DF, xx de xxx de xxxx.

Ministro XXXXX

Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Defensor Público Federal XXXXX

Defensor Público-Geral Federal

Defensoria Pública da União

Defensor Público Estadual XXXX

Defensor Público-Geral do Estado xxxx

Defensoria Pública do Estado xxx

Defensor Público do Distrito Federal XXXX

Defensor Público-Geral do Distrito Federal

Defensoria Pública do Distrito Federal